



**UNIVERSIDADE FEDERAL DA BAHIA**  
**FACULDADE DE DIREITO**  
**MESTRADO PROFISSIONAL EM SEGURANÇA PÚBLICA, JUSTIÇA**  
**E CIDADANIA**

**ADRIANA SALES BRAGA**

**Entre grades:** um estudo sobre a efetividade das políticas públicas dirigidas aos apenados LGBTQIA+ no sistema penitenciário baiano

SALVADOR

2023

**ADRIANA SALES BRAGA**

**Entre grades:** um estudo sobre a efetividade das políticas públicas dirigidas aos apenados LGBTQIA+ no sistema penitenciário baiano

Dissertação apresentada ao Mestrado Profissional em Segurança Pública, Justiça e Cidadania, na Universidade Federal da Bahia, como requisito para a obtenção do grau de Mestre em Segurança Pública, Justiça e Cidadania.

Orientadora: Prof.<sup>a</sup> Dra. Cláudia Moraes Trindade

SALVADOR

2023

Ficha catalográfica elaborada pelo Sistema Universitário de Bibliotecas (SIBI/UFBA),  
com os dados fornecidos pelo(a) autor(a).

Braga, Adriana Sales

Entre grades: um estudo sobre a efetividade das políticas públicas dirigidas aos apenados LGBTQIA+ no sistema penitenciário baiano / Adriana Sales Braga. -- Salvador, 2023.  
151 f.

Orientador: Cláudia Moraes Trindade.

Dissertação (Mestrado - Mestrado Profissional em Segurança Pública, Justiça e Cidadania) -- Universidade Federal da Bahia, Faculdade de Direito, 2023.

1. Comunidade LGBTQIA+. 2. Políticas Públicas e Efetivação. 3. Sistema Prisional brasileiro e baiano. 4. Vitimização e Estigma. I. Trindade, Cláudia Moraes. II. Título.

## **ADRIANA SALES BRAGA**

### **Entre grades: um estudo sobre a efetividade das políticas públicas dirigidas aos apenados LGBTQIA+ no sistema penitenciário baiano**

Dissertação apresentada como requisito parcial para obtenção do grau de Mestre apresentado à banca do Mestrado Profissional em Segurança Pública, Justiça e Cidadania (MPSPJC-UFBA)

Área de Concentração: Segurança Pública

Linha de Pesquisa 03: Vitimização e Criminalidade

#### **BANCA EXAMINADORA**

---

##### **Profa. Dra. Cláudia Moraes Trindade – MPSPJC/PROGESP - Orientadora**

Doutora em História Social pela Universidade Federal da Bahia, Brasil

Mestrado Profissional em Segurança Pública, Justiça e Cidadania da Universidade Federal da Bahia

---

##### **Profa. Dra. Odilza Lines de Almeida – MPSPJC/PROGESP - Examinadora**

Doutora em Saúde Coletiva pela Universidade Federal da Bahia, Brasil

Professora Titular da Universidade Estadual do Sudoeste da Bahia, Brasil

Mestrado Profissional em Segurança Pública, Justiça e Cidadania, da Universidade Federal da Bahia

---

##### **Profa. Dra. Christiane Russomano Freire – UCPel – Examinadora**

Doutora em Ciências Criminais pela Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul, Brasil

Professora da Universidade Católica de Pelotas, Brasil

---

##### **Prof. Dr. Franklim da Silva Peixinho – FBR - Examinador**

Doutor em Ciências Jurídico-Sociais pelo Universidad del Museo Social Argentino, Argentina

Professor da Faculdade Brasileira do Recôncavo, Brasil

---

##### **Prof. Me. Marcos Adriano Silva Ledo**

Mestre em Segurança Pública, Justiça e Cidadania pela Universidade Federal da Bahia, Brasil

Juiz de Direito do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, Brasil

Professor Convidado

SALVADOR

2023

[...] Ando por aí querendo te encontrar...  
Em cada esquina, paro em cada olhar...  
Deixo a tristeza e trago a esperança em seu  
lugar...  
Que o nosso amor pra sempre viva, minha  
dádiva...  
Quero poder jurar que essa paixão jamais  
será...  
Palavras apenas...  
Palavras pequenas...  
Palavras..." (Compositores: Antônio Carlos de  
Morais Pires/Marisa de Azevedo Monte)

## **AGRADECIMENTOS**

A vida é uma longa jornada, onde a história de nossas vidas é escrita diariamente e, com encantos e desencantos, um livro aberto é redigido minuciosamente.

Nessa caminhada, surgem os sonhos, os objetivos, as crenças e, principalmente, as descobertas. E, assim, surgiu o interesse pelo mestrado e, particularmente, pelo tema desta dissertação.

Como despertar o interesse de uma banca criteriosamente formada e escrever, de forma apaixonada, sobre um tema de especial importância e voltado para um público carente de interesses, uma minoria até pouco tempo invisível aos olhos dos grandes líderes nacionais. Nasceu mais um capítulo do citado livro aberto, na esperança de contribuição com o próximo e com os anseios de uma população marginalizada.

Devidamente contextualizado, agradeço primeiramente a Deus e a minha santa de devoção, Nossa Senhora de Fátima, por ter trilhado meu caminho e destino durante todo esse trajeto, concedendo-me força e fé para continuar e concluir mais esse desafiador projeto de vida. Era para acontecer!

Registro um agradecimento especial a minha amada família, pelo apoio incessante e pela doce paciência dispensada nos dias de lazer, onde a renúncia ao descanso e a compreensão do momento foram fundamentais na finalização desta dissertação.

É digno de nota, ademais, a participação efetiva da minha querida orientadora, pessoa fundamental nesse extenso projeto de pesquisa, dando-me o suporte necessário ao fim proposto. Foram vários encontros, horas de conversas e trocas de ideias pelo telefone, dicas de livros, artigos científicos, contatos com pessoas da área e fundamentais às entrevistas desenvolvidas. Contudo, mesmo diante do seu escasso e disputado tempo, não me faltaram a sua dedicação e acompanhamento técnico.

Por fim, não poderia deixar de agradecer a todos os membros da banca examinadora pela disponibilidade e pela oportunidade de conhecer essa singela contribuição ao mundo acadêmico, assim como aos professores deste mestrado, pela qualidade técnica oferecida, além da própria Universidade Federal da Bahia,

pelo ensino de excelência, mesmo durante um dos períodos mais difíceis vivenciados por minha geração, em decorrência da pandemia da Covid-19, que assolou o mundo nos últimos dois anos.

Nesse desiderato, finalizei uma pesquisa difícil, uma vez que se trata de um tema novo, ainda com ínfima literatura a respeito, notadamente dentro do recorte baiano. Além disso, consegui fechar esse inesquecível ciclo no tempo concedido e, principalmente, sem me afastar da minha amada função judicante. Mais, acima de tudo, realizei um sonho e, com ele, pretendo ajudar milhares de pessoas, expandindo o conhecimento adquirido, através de palestras e discussões no mundo jurídico e acadêmico, para que esses seres humanos, integrantes da comunidade LGBTQIA+, alcancem a efetiva dignidade e o sincero respeito.

Meu muito obrigada!

## LISTA DE SIGLAS E ABREVIATURAS

ADPF – Arguição de descumprimento de preceito fundamental

ALGBT – Associação Brasileira de Lésbicas, Gays, Bissexuais, Travestis e Transexuais

CNCD/LGBT – Conselho Nacional de Combate à Discriminação e Promoção dos Direitos de Lésbicas, Gays, Bissexuais, Travestis e Transexuais

CNJ – Conselho Nacional de Justiça

CEDAP – Centro de Diagnósticos Anatomopatológicos

CNPCP – Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária

DEPEN – Departamento Penitenciário Nacional

*Drag queen* – homem que se veste com roupas extravagantes tradicionalmente associadas à mulher e imita voz e trejeitos tipicamente femininos, ger. apresentando-se como artista em shows

INFOPEN – Sistema de informações estatísticas do sistema penitenciário brasileiro

LGBTQIA+ – Lésbicas, gays, bissexuais, transgênero, *queer*, intersexo, assexual. O símbolo de “+” aparece, no final da sigla, para incluir outras identidades de gênero e orientações sexuais que não se encaixam no padrão cis-heteronormativo, mas que não aparecem em destaque antes do símbolo

LGBT – Lésbicas, Gays, Bissexuais e Transgênero

MMFDH – Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos

SAP – Secretaria de Administração Penitenciária de São Paulo

SBMFC – Sociedade Brasileira de Medicina de Família e Comunidade

SEAP – Secretaria de Administração Penitenciária

SEI – Sistema Eletrônico de Informações

SISDEPEN – Ferramenta de coleta de dados do sistema penitenciário brasileiro

STF – Supremo Tribunal Federal

TJ-BA – Tribunal de Justiça da Bahia

TPUS – Tabelas Processuais Unificadas



## RESUMO

Este trabalho visa investigar o seguinte problema de pesquisa: há efetividade das políticas públicas dirigidas à comunidade LGBTQIA+ no sistema penitenciário baiano? Para respondê-lo, é necessário compreender as circunstâncias de vulnerabilidade vivenciadas pelos apenados LGBTQIA+ no sistema carcerário baiano, conhecer os dispositivos legais e específicos, bem como as políticas públicas destinadas à comunidade LGBTQIA+ em privação de liberdade. Além disso, buscou-se identificar possíveis soluções para o problema, sob a perspectiva de combater violações aos direitos dos apenados LGBTQIA+, implicando na eficácia das políticas públicas, com o fito de resgatar a cidadania e a integridade social. Como objetivo geral, procurou-se analisar a situação da comunidade LGBTQIA+ no sistema prisional baiano. Para chegar nesse ponto da pesquisa, esta dissertação teve, como fundamento, um olhar sobre o desenvolvimento histórico da comunidade LGBTQIA+, refletindo sobre as principais lutas que foram enfrentadas por esse público. Ainda, identificou as condições especiais do apenado da comunidade LGBTQIA+ nas unidades prisionais brasileiras e a implementação das primeiras alas específicas para esses cidadãos. Igualmente, verificou-se os dados legislativos, jurisprudenciais e doutrinários sobre o tratamento dispensando a comunidade LGBTQIA+ no sistema carcerário brasileiro e no Direito comparado. E, por fim, diagnosticou-se a realidade dos apenados LGBTQIA+ nas unidades prisionais baianas, com o escopo de averiguar a efetivação ou não das políticas públicas para detentos LGBTQIA+. Sobreleva-se que foram realizadas entrevistas com diretores das principais unidades prisionais baianas e com seus respectivos apenados LGBTQIA+, além de uma com a diretoria do DEPEN. Quanto à metodologia aplicada, utilizou-se o método hipotético-dedutivo, com uma abordagem predominantemente qualitativa, que consiste na análise interpretativa dos conceitos expostos, correlacionando-os ao fenômeno estudado e possibilitando a avaliação com foco nos conceitos novos que envolvem a temática LGBTQIA+, averiguando a dimensão de suas particularidades, inclusive no âmbito nacional, notadamente diante da escassez de material científico acerca da temática voltada ao aprisionamento de pessoas LGBTQIA+. Como resultados, a pesquisa apontou pela ausência de efetivação das políticas públicas existentes, que não se atenha apenas à criação de alas/espços de convivência específicos, a exemplo de capacitação periódica dos gestores e servidores do sistema prisional; cumprimento das diretrizes das resoluções do CNJ e das normas técnicas do DEPEN correlatas à temática LGBTQIA+; a inexistência de oferecimento adequado de tratamento da saúde, como a hormonioterapia; e que a experiência no cárcere da comunidade LGBTQIA+ ainda demanda continuidade de estudo e verdadeiro investimento por parte do Estado.

**Palavras-chave:** Comunidade LGBTQIA+. Políticas Públicas e Efetivação. Sistema Prisional brasileiro e baiano. Vitimização e Estigma.

## ABSTRACT

This study aims to investigate the following research problem: is there effectiveness of public policies aimed at the LGBTQIA+ community in the penitentiary system in Bahia? To respond to the research problem, it is necessary to understand the circumstances of vulnerability experienced by LGBTQIA+ inmates in the Bahian prison system, to know the legal and specific provisions, as well as public policies aimed at the LGBTQIA+ community, in deprivation of liberty. In addition, we sought to identify possible solutions to the problem, from the perspective of combating violations of the rights of LGBTQIA+ inmates, implying the effectiveness of public policies, with the aim of rescuing citizenship and social integrity. As a general objective, we sought to analyze the situation of the LGBTQIA+ community in the Bahian prison system. To reach this point in the research, this dissertation was based on a look at the historical development of the LGBTQIA+ community, reflecting on the main struggles that were faced by this community. Also, it identified the special conditions of the LGBTQIA+ community inmates in Brazilian prisons and the implementation of the first specific wings for the community. Furthermore, legislative, jurisprudential and doctrinal data on the treatment given to the LGBTQIA+ community in the Brazilian prison system and in comparative law were verified. And, finally, the reality of the LGBTQIA+ community in Bahian prisons was diagnosed, with the aim of investigating the effectiveness or not of public policies for LGBTQIA+ detainees in the State of Bahia. It is noteworthy that interviews were conducted with directors of the main prisons in Bahia and with their respective LGBTQIA+ inmates, as well as with the board of DEPEN. As for the applied methodology, the hypothetical-deductive method was used, with a predominant qualitative approach, which consists of the interpretative analysis of the exposed concepts, correlating them to the phenomenon studied and allowing the evaluation with a focus on new concepts that involve the LGBTQIA+ theme, investigating the dimension of its particularities, including at the national level, notably in view of the scarcity of scientific material on the theme focused on the imprisonment of LGBTQIA+ people. As results, the research pointed to the lack of effectiveness of existing public policies, which are not limited to the creation of specific wards/living spaces, such as periodic training of managers and servants of the prison system; compliance with the guidelines of CNJ resolutions and of DEPEN's technical norms related to the LGBTQIA+ theme; the lack of adequate provision of health treatment, such as hormone therapy, and that the LGBTQIA+ community's prison experience still demands continuity of study and real investment by the State.

**Keywords:** LGBTQIA+ Community. Public Policy and Enforcement. Brazilian and Bahia prison system. Victimization and Stigma.

## SUMÁRIO

<b>1 INTRODUÇÃO.....</b>	<b>12</b>
<b>2 ENFRENTAMENTOS DA COMUNIDADE LGBTQIA+.....</b>	<b>25</b>
2.1. Quando ninguém era gay: por que ninguém se importava com a sexualidade do outro?.....	25
2.2 História do movimento LGBTQIA+ no mundo: particularidades e cenários...	29
<b>2.2.1 Do caso de Karen Atala Riffo.....</b>	<b>35</b>
2.3 Identidade de gênero e orientação sexual: Queer Theorywes.....	36
2.4 A aplicabilidade das Garantias Constitucionais e Internacionais: Princípios de Yogyakarta.....	41
2.5 Análise das condições interativas e sua correlação com a vitimização, o estigma, e a vulnerabilidade da população LGBTQIA+.....	42
<b>3 SISTEMA CARCERÁRIO BRASILEIRO E O TRATAMENTO DISPENSADO À COMUNIDADE LGBTQIA+.....</b>	<b>46</b>
3.1 Direitos Fundamentais no Sistema Prisional brasileiro.....	46
3.2 A condição da população LGBTQIA+ encarcerada.....	52
3.3 Mapeamento Nacional de pessoas LGBTQIA+ privados de liberdade.....	59
<b>3.3.1 A Transferência de transexuais e travestis para presídios femininos em decisão no STF - ADPF 527.....</b>	<b>63</b>
3.4 As alas e celas destinadas aos apenados LGBTQIA+ no Sistema Prisional brasileiro.....	66
<b>3.4.1 Primeira Ala rosa – Minas Gerais.....</b>	<b>67</b>
<b>3.4.2 Ala arco-íris no estado da Paraíba.....</b>	<b>70</b>
<b>3.4.3 Ala arco-íris no estado do Mato Grosso.....</b>	<b>71</b>
<b>3.4.4 Ala arco-íris no estado do Rio Grande do Sul.....</b>	<b>72</b>
<b>3.4.5 Primeira Unidade Prisional destinada à comunidade LGBTI+ no Espírito Santo.....</b>	<b>73</b>
3.5 Direitos alcançados pela população “LGBT”: aspectos da Resolução Conjunta nº 1, de 15 de abril de 2014.....	74
3.6 As diretrizes dirigidas ao Poder Judiciário no cumprimento da pena pela comunidade “LGBTI” conforme as Resoluções nº 348/2020 e nº 366/2021 do CNJ.....	75

3.7 Direito comparado: população LGBTQIA+ no sistema penitenciário dos Estados Unidos e Suíça.....	77
<b>4 ANÁLISE ACERCA DAS CONDIÇÕES DO APENADO LGBTQIA+ NOS PRESÍDIOS DO ESTADO DA BAHIA.....</b>	<b>80</b>
4.1 A realidade do sistema prisional baiano.....	80
4.2 Surgimento da primeira Ala para integrantes das comunidades LGBTQIA+: Galeria LGBTQIA+.....	88
4.3 A Violação dos Direitos Humanos: o Direito do apenado LGBTQIA+ de não sofrer discriminação no cumprimento da pena.....	95
<b>4.3.1 Caso baiano da Transexual Mulher Rita.....</b>	<b>97</b>
4.4 Da necessidade de implementação de Políticas Públicas.....	98
4.5 Análises das entrevistas: o mundo intramuros visto pelos transexuais em contraponto com a visão dos principais gestores das unidades prisionais baianas.....	103
<b>5 CONSIDERAÇÕES FINAIS.....</b>	<b>113</b>
<b>6 REFERÊNCIAS.....</b>	<b>120</b>
APÊNDICE A - Questionários respondidos.....	131
APÊNDICE A1 - QUESTIONÁRIO RESPONDIDO PELA PSICÓLOGA DO CONJUNTO PENAL AMARELO.....	131
APÊNDICE A2 - QUESTIONÁRIO RESPONDIDO PELO DIRETOR DO CONJUNTO PENAL AZUL.....	133
APÊNDICE A3 - QUESTIONÁRIO RESPONDIDO PELO DIRETOR DO CONJUNTO PENAL VERDE.....	136
APÊNDICE A4 - QUESTIONÁRIO RESPONDIDO PELO DIRETOR DA PENITENCIÁRIA MARROM.....	139
APÊNDICE A5 - QUESTIONÁRIO RESPONDIDO PELA DIRETORA ADJUNTA DO CONJUNTO PENAL ROSA.....	141
APÊNDICE A6 - QUESTIONÁRIO RESPONDIDO PELO DIRETOR DO CONJUNTO PENAL ROXO.....	144
APÊNDICE B1 - ENTREVISTA COM O DIRETOR DO CONJUNTO PENAL LARANJA.....	147
APÊNDICE B2 - ENTREVISTA COM DIRETORIA DO DEPEN.....	149

## 1 INTRODUÇÃO

A temática abordada nesta dissertação busca analisar a situação da comunidade LGBTQIA+ (Lésbicas, Gays, Bissexuais, Transexuais, Travestis, Transgêneros, “Questionando” ou *Queer*<sup>1</sup>, Intersexos, Agêneros, Assexuais (BORTOLETTO, 2019)) e outras identidades, expressões e orientações não englobadas pelas letras) frente as represálias suportadas por encarcerados, pertencentes a este grupo, que sofrem dentro do precário sistema carcerário brasileiro. Atualmente, uma infinidade de siglas acerca da diversidade sexual está sendo utilizada em diversos ramos da ciência. A opção pelo uso da sigla LGBTQIA+ decorre por ser a usualmente empregada para se referir ao grupo composto por pessoas que se identificam com essas e outras identidades de gênero ou orientação sexual.

É imperioso mencionar que, na maioria das vezes, a falta de efetividade na representação social da referida comunidade dificulta a construção de uma rede de diálogo que viabiliza o reconhecimento do carceramento de ações voltadas para pessoas em contextos congêneres. A identificação do perfil de cada indivíduo se faz necessária para que possamos compreender em quais aspectos essas pessoas tornam-se vulneráveis, observando seus enfrentamentos, bem como a realidade social na qual estão inseridas. A partir dessa compreensão, do reconhecimento da representação de um determinado grupo de pessoas, é possível constatar sua vulnerabilidade e a necessidade da proteção de seus direitos, com o fito de garantir que todos possam viver em uma sociedade igualitária, de forma digna.

No que se refere à comunidade LGBTQIA+, privada de liberdade, é evidente a necessidade do reconhecimento da identidade de gênero, a orientação sexual, o tratamento respeitoso, com base na dignidade inerente ao ser humano, a proteção à integridade física e psicológica, além dos cuidados primários de saúde, que incidem sobre os aspectos completos e interrelacionados da saúde física, mental e social. Ainda há o que se discutir a respeito do direito à Atenção Secundária<sup>2</sup>, que,

---

<sup>1</sup> “Queer (em português, 'excêntrico', 'insólito') é um termo “guarda-chuva” proveniente do inglês usada para designar pessoas que não seguem o modelo de heterossexualidade ou do binarismo de gênero.” (BORTOLETTO, 2019, p. 5).

<sup>2</sup> Atenção Secundária é classificada pelo SUS como “Atenção Especializada”, na qual é subdividida entre secundária e terciária. “que são, respectivamente, média e alta complexidade (ambulatorial e

infelizmente, ainda não é oferecida no sistema carcerário brasileiro, apenas a Atenção Primária à Saúde<sup>3</sup>. É possível perceber que o Estado é omissivo quanto à necessidade do uso da hormonioterapia em favor dos apenados LGBTQIA+. Em consonância com as informações obtidas pelo Departamento Penitenciário Nacional (DEPEN), na entrevista realizada pela pesquisadora, o Estado entende que o tratamento hormonal pertence à Atenção Secundária, que o SUS não tem condições de fornecer e, em razão disso, não disponibiliza esse tipo de tratamento para seus custodiados, mesmo sendo essa uma demanda majoritária para os apenados LGBTQIA+. Com relação aos itens que afirmam a identidade de gênero feminina, tais como maquiagens, roupas íntimas femininas, calcinha e pinças, elas são oferecidas por meio de doações feitas por familiares ou por organizações da sociedade civil. Pautas como essas, lamentavelmente, não são discutidas na Política Nacional de Promoção das Diversidades no sistema carcerário brasileiro. Assim, é imprescindível construir iniciativas capazes de resgatar esse reconhecimento e promover a proteção, o que pode se realizar por meio da elaboração e implementação de políticas públicas, cujo processo de elaboração envolve a inclusão de temas na agenda política e a necessária reflexão sobre demandas e valores das massas.

Para correta compreensão da temática, mesmo diante da notória fluidez das denominações envolvendo a questão da diversidade sexual, este trabalho preocupa-se em trazer os conceitos de gênero, identidade, performance e exteriorização de gênero, bem como orientação sexual, registrando-se o significado das letras componentes da sigla LGBTQIA+, sem a pretensão de exaurir todas as letras que surgiram durante essa pesquisa e as que ainda surgirão futuramente.

---

especializada hospitalar). A média complexidade é composta por serviços especializados encontrados em hospitais e ambulatórios e envolve atendimento direcionado para áreas como pediatria, ortopedia, cardiologia, oncologia, neurologia, psiquiatria, ginecologia, oftalmologia entre outras especialidades médicas (BRASIL, 2010).

<sup>3</sup> Atenção primária à saúde - APS, "é o primeiro nível de atenção em saúde e se caracteriza por um conjunto de ações de saúde, no âmbito individual e coletivo, que abrange a promoção e a proteção da saúde, a prevenção de agravos, o diagnóstico, o tratamento, a reabilitação, a redução de danos e a manutenção da saúde com o objetivo de desenvolver uma atenção integral que impacte positivamente na situação de saúde das coletividades" (BRASIL, 2010).

Ainda de forma inicial, é digno de nota que, nos considerandos da Resolução nº 366, do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), de 2021, objeto de estudo mais adiante, pontuou-se:

Na opinião Consultiva OC-24/7/2017, em que a Corte Interamericana de Direitos Humanos asseverou que a orientação sexual, a identidade de gênero e expressão de gênero são protegidas pelo art. 1.1 da Convenção Americana de Direitos Humanos e concluiu que o sexo, o gênero, bem como as identidades, funções e atributos socialmente construídos a partir das diferenças biológicas derivadas do sexo atribuído no momento do nascimento são traços que dependem da apreciação subjetiva de quem os detém e descansam em uma construção da identidade de gênero auto percebida, relacionada com o livre desenvolvimento da personalidade, a autodeterminação sexual e o direito à vida privada (CNJ, 2021).

Nessa toada, o registro acima, por si só, serve de norte e premissa para se entender, dentro de todo esse amplo contexto, que a identidade de gênero é algo sentido, que vem de dentro para fora, subjetivo, sendo direito da população LGBTQIA+ essa autoavaliação, a fim de que, querendo, exteriorize a sua forma de sentir e viver. Essa é uma realidade que precisa ser verdadeiramente entendida no universo deste estudo.

Essa premissa passou a ser tão verdadeira, que, nos últimos trabalhos sobre a temática, considerando-se que a comunidade LGBTQIA+ contradiz a ideia de linearidade, como se houvesse uma relação intrínseca entre sexo anatômico, gênero e desejo sexual heterossexual, por isso, entendidos como “gêneros não-inteligíveis” ou “não-lineares”, é que os estudiosos passaram a ressaltar que a identificação e/ou performance de gênero nada se confunde com a orientação sexual, nem mesmo com a eventual realização da cirurgia de transgenitalização.

Cediço que não há como se falar de identidade e/ou performance de gênero sem falar dos transgêneros, ou seja, as travestis e os/as transexuais, ou simplesmente, pessoa trans, que é oposto da pessoa cisgênero, indivíduo que se identifica com seu gênero de nascença, aquiescendo com sua configuração hormonal e genital de nascimento. Observa-se, portanto, que a pessoa cisgênero ou simplesmente cis pode ser hétero, homo, bi, pan ou assexual, de acordo com a orientação sexual manifestada.

Discorrendo ainda sobre o assunto da identidade e/ou performance de gênero, de logo, pontua-se que a mulher trans é a pessoa que se identifica/se enxerga como sendo do gênero feminino, embora, do ponto de vista biológico, no nascimento, tenha sido designada como pertencente ao sexo/gênero masculino. Por sua vez, o homem trans é justamente o contrário, visto que foi designado ao nascer como sendo do sexo feminino, porém, identifica-se como sendo do gênero masculino.

Da mesma maneira, quanto às travestis, é digno de nota que, antes, acreditava-se que eram as mulheres trans que não estavam interessadas em realizar a cirurgia de readequação genital, mas essa definição e/ou distinção já não se aplica na atualidade, uma vez que se trata de uma questão de identificação, como já abordado outrora, apesar de a referida conceituação/distinção ainda ser citada em algumas decisões judiciais, a exemplo da Medida Cautelar proferida na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF 527 MC/DF)<sup>4</sup>, objeto de estudo mais adiante. Desse modo, podemos afirmar que a identidade de gênero é algo sentido, que vem de dentro para fora, subjetivo, sendo direito da população LGBTQIA+ essa autoavaliação, a fim de que, querendo, exteriorize a sua forma de sentir e viver.

Assim é que a orientação sexual só poderá definir parte dos integrantes LGBTQIA+, a exemplo dos gays, lésbicas e bissexuais, no entanto, não servirá para o grupo dos transgêneros, uma vez que é plenamente possível que uma transgênero mulher ou, simplesmente, trans mulher (no conceito binário, homem, em razão do sexo biológico/genital, porém, mulher, sob a ótica da identificação de gênero) sinta desejo sexual por outra mulher (trans mulher lésbica ou translésbica) e que não queira realizar a referida cirurgia, ou seja, como pontuado, “o sentir” é quem a definirá, por essa razão, não há critérios para se diferenciar a trans mulher da travesti, porque, mesmo que, em regra, adotem performance feminina, é o elemento

---

<sup>4</sup> Tal ADPF foi ajuizada pela Associação Brasileira de Lésbicas, Gays, Bissexuais, Travestis e Transexuais, perante o STF, em junho de 2018, objetivando consolidar o entendimento acerca do encarceramento das apenas travestis e transexuais, em face de decisões judiciais conflitantes acerca o alcance de resolução conjunta nº 1, de 2014, do Conselho Nacional de Combate à Discriminação de Lésbicas, Gays, Bissexuais, Travestis e Transexuais (CNCD/LGBT) e Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária (CNPCP, 2017), com dispositivos sobre acolhimento de presos dessa comunidade.



subjetivo quem as identificará. Em resumo, cabe a pessoa a definição de se ver como uma transexual ou travesti.

No cenário do estado da Bahia, até mesmo por se tratar do cerne da pesquisa, a realidade não é diferente dos demais Estados brasileiros, apontados no desenvolvimento desta dissertação. Com base nas entrevistas coletadas/questionários aplicados, bem como alguns dados oficiais da Secretaria de Administração Penitenciária do Estado da Bahia (SEAP/BA), foi possível identificar que há um levantamento bastante relevante, inclusive, informal, de apenados LGBTQIA+, não autodeclarados, que se encontram custodiados nas unidades prisionais do Estado. De igual modo, é imprescindível trazer à baila, a discrepância entre as informações dispostas pelos Diretores e Diretoras das principais unidades prisionais do Estado, pela comunidade LGBTQIA+, privada de liberdade, recolhida nesses estabelecimentos, pela Diretoria do DEPEN e pela SEAP/BA.

Durante o avanço da pesquisa, verificou-se, também, que a SEAP/BA não faz qualquer referência à distinção dos apenados quanto a sua identidade de gênero e orientação sexual. O mapeamento da população carcerária do Estado, disponível no site da SEAP/BA, na página “dados estáticos”, é subdividido, apenas, entre o gênero feminino e masculino, o que contraria, veementemente, a Resolução CNJ nº 348/2020. É fundamental mencionar, nesse íterim, um episódio ocorrido em 2014, em uma das unidades prisionais baianas, em entrevista concedida pelo seu respectivo diretor<sup>5</sup>, que, durante todo o período da sua gestão, houve, apenas, uma custodiada autodeclarada no estabelecimento. Apesar disso, a gestão da unidade diz ter ciência de que há outros apenados LGBTQIA+ que não se autodeclararam. Em continuidade ao relato, foi dito que a SEAP/BA teve conhecimento acerca dessa única custodiada autodeclarada, mas, nos dados estatísticos coletados e divulgados pela Secretaria, ela foi classificada pelo gênero feminino.

Quando questionado acerca da fiscalização da aplicabilidade das políticas públicas destinadas aos apenados LGBTQIA+, o DEPEN informou<sup>6</sup> que cabe aos

---

<sup>5</sup> PEDROSA, Pedro. Entrevista VII. [jul. 2020]. Entrevistadora: Adriana Sales Braga. Salvador, 2020. 1 arquivo .mp3 (80 min.). A entrevista na íntegra encontra-se transcrita no Apêndice B desta dissertação. Nome fictício.

<sup>6</sup> LIMA, Paula. Entrevista VIII. [set. 2022]. Entrevistadora: Adriana Sales Braga. Salvador, 2022. 1 arquivo .mp3 (76 min.). A entrevista na íntegra encontra-se transcrita no Apêndice B desta dissertação. Nome fictício.

estados criarem as políticas públicas em favor dessa comunidade, mas que a fiscalização funciona através das visitas técnicas realizadas nos estados, durante ações de ressocializações, e por meio de um grupo criado no WhatsApp<sup>7</sup>, no qual viabiliza a troca de informações e possibilita que o DEPEN possa orientar a gestão penitenciária dos estados e da federação brasileira. Em relato singelo, ainda foi pontuado que, infelizmente, a equipe que trata da Coordenação de Atenção a Mulheres e Grupos Específicos é muito pequena e não consegue atender, com mais assiduidade, todas demandas, em razão de que também atende outros grupos específicos e não há outra coordenação que trate, de forma exclusiva, das demandas da comunidade LGBTQIA+. Também citou que o DEPEN possui um núcleo interno, denominado SISDEPEN, no qual coleta dados estatísticos, inclusive, a respeito dos apenados LGBTQIA+, que são divulgados de seis em seis meses, no próprio site do DEPEN. Ainda assim, aludiu que há pesquisas acerca da temática aqui abordada, que são feitas pela própria Coordenação de Atenção a Mulheres e Grupos Específicos.

Em 2021, foi criado um projeto intitulado de Galeria LGBTQIA+, que ainda se encontra em fase de implementação, com o propósito de recolher apenados, autodeclarados LGBTQIA+, no Conjunto Penal Feminino de Salvador. Não obstante, pouco se sabe a respeito do andamento da referida iniciativa, em razão de que não há dados oficiais divulgados pela SEAP/BA, bem como em veículos de comunicação do estado. Os dados levantados acerca da Galeria LGBTQIA+ são provenientes de um processo que tramita no Sistema Oficial de Gestão de Processos e Documentos Administrativos Eletrônicos e Digitais no âmbito dos órgãos e das entidades do Poder Executivo do Estado da Bahia (SEI). Em recente acesso ao processo administrativo supracitado, é possível certificar que ele se encontra em fase de conclusão (SEI - BAHIA, 2021, processo nº 023.8101.2021.0003782-78).

Nessa linha de pensamento, em relação ao problema desta pesquisa, ela deseja, na conclusão da corrente dissertação, responder à seguinte inquirição: há efetividade das políticas públicas dirigidas à comunidade LGBTQIA+ no sistema penitenciário baiano?

---

<sup>7</sup> Aplicativo multiplataforma de mensagens instantâneas e chamadas de voz para *smartphones*.

Ante o exposto, estamos diante de uma pesquisa que, no que se refere a sua natureza, classifica-se como pesquisa aplicada, uma vez que tem por objetivo gerar conhecimentos para aplicação prática dirigidos à solução de problemas específicos. Nesse ínterim, este trabalho pretende responder às seguintes hipóteses: no contexto histórico, vê-se que, seja no âmbito nacional ou no internacional, foram proferidas decisões judiciais desfavoráveis aos direitos da comunidade LGBTQIA+; o tratamento adequado a esse público, no sistema prisional, tem passado por constante evolução, diante do surgimento de atos normativos em prol dessa minoria; os responsáveis pela direção dos ambientes prisionais baianos não possuem capacitação para efetivar os direitos da comunidade LGBTQIA+.

No que concerne ao objetivo geral, o estudo visa analisar a situação da comunidade LGBTQIA+ no sistema prisional baiano. Quanto aos objetivos específicos, a dissertação almeja: a) identificar as condições especiais do apenado da comunidade LGBTQIA+ nas unidades prisionais brasileiras; b) verificar os dados legislativos, jurisprudenciais e doutrinários sobre o tratamento dispensado à comunidade LGBTQIA+ nas unidades prisionais nacionais e no Direito comparado; c) e diagnosticar a realidade da comunidade LGBTQIA+ nas principais unidades prisionais baianas, diante das entrevistas coletadas.

Especialmente no que diz respeito à justificativa, sob o aspecto pessoal, tem como ponto de partida a convivência recente com pessoas da comunidade LGBTQIA+, a escuta das suas respectivas lutas por reconhecimento de direitos e lugar de fala, além do interesse pela propositura de soluções iniciais que possam contribuir com uma sociedade mais justa e igualitária, em que a identidade de gênero e a orientação sexual possam ser respeitadas e, inclusive, defendidas por uma mulher branca, cisgênero e heterossexual, como essa pesquisadora.

Da mesma forma, sendo esta pesquisa realizada por uma juíza do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, o mais antigo das Américas, que, dentro de sua área de atuação cível, em contato direto com servidores e estagiários com diversas orientações sexuais, vivenciou e vivencia a necessidade de respeito, treinamento de diretores de cartórios e secretarias, capacitação no tocante ao tratamento adequado para as equipes de um gabinete de Magistrados e Desembargadores, seja no primeiro ou no segundo grau de jurisdição.

Partindo, portanto, dessa realidade, a autora, através da Universidade Corporativa do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia (Unicorp), vislumbra que se possa dar uma efetiva contribuição, não apenas teórica, mas, eminentemente, prática, junto ao setor de recursos humanos do Poder Judiciário local.

A preocupação com esse assunto não passou despercebido pelo Tribunal de Justiça Baiano que, inclusive, possui uma Comissão para a promoção de Igualdade e Políticas Afirmativas em questões de Gênero e Orientação Sexual (COGEN).

Quanto à relevância social da temática, reflete-se no paralelo com a história e a atualidade, trazendo relatos de como a comunidade LGBTQIA+ é vista perante a sociedade, o tratamento dispensado aos apenados pertencentes a essa comunidade, bem como da luta para o reconhecimento do direito à identidade de gênero, assim como à condição sexual de cada indivíduo. No aspecto jurídico, tem-se que há necessidade de aprofundamento dos estudos sobre a vulnerabilidade dos integrantes do grupo LGBTQIA+, com base na Constituição Federal brasileira de 1988, na eficácia dos Tratados Internacionais de Direitos Humanos, dos quais o Brasil é signatário, assim como na jurisprudência dos nossos Tribunais Superiores. Vale salientar que, com o passar dos anos, houve uma mudança dogmática sobre os integrantes do grupo LGBTQIA+, notadamente diante da visibilidade atual acerca dos direitos da minoria em geral. Portanto, tal temática é de extrema importância, é atual, e o seu debate doutrinário consiste em perseguir a efetividade dos direitos humanos desse grupo, não somente como um pressuposto normativo, mas como valor resultante de reflexões acerca da cultura da paz. A pesquisa em comento objetiva, assim, compreender os meandros dessa comunidade quando aprisionada, a fim de trazer contribuição teórica para a literatura nacional e principalmente local.

Este trabalho também permite um enfoque de justificativa prática, à medida que revela as deficiências das unidades prisionais na condução das políticas públicas para os apenados LGBTQIA+, servindo, desse modo, como um alerta para as autoridades públicas e uma esperança para os vulneráveis, dos quais, esse público está inserido, na medida em que, é público e notório que, nos sistemas prisionais do Brasil, e, em especial, no estado da Bahia, ainda há muito a se fazer e construir, com o propósito maior de mudança na cultura persistente de violações dos direitos humanos dos presos em geral e, principalmente, dos que já ingressam com

o caráter estigmatizante imposto pela sociedade, inclusive no seio até mesmo das suas próprias famílias.

Além dos Tratados Internacionais de Direitos Humanos, como base para a sua concretização no âmbito LGBTQIA+, necessariamente, a pesquisa teve em vista os “Princípios de Yogyakarta”, definidos como “Princípios sobre a aplicação da legislação internacional de direitos humanos em relação à orientação sexual e identidade de gênero” (PRINCÍPIOS DE YOGYAKARTA, 2006), o qual será amplamente citado nesta dissertação.

Compreendido como fruto do trabalho de um grupo de especialistas mundialmente conhecidos, ali se oferece uma “compreensão consistente do regime abrangente da legislação internacional de direitos humanos e sua aplicação a questões de orientação sexual e identidade de gênero” (PRINCÍPIOS DE YOGYAKARTA, 2006), detalhando e clarificando as obrigações estatais internacionais em direitos humanos sem discriminação homofóbica.

Esse documento foi publicado, pela primeira vez, em 2006, na cidade de Yogyakarta, na Indonésia, contendo 29 princípios. Posteriormente, foi complementado em 2017, com mais 10 princípios. Para exemplificar dentro da temática ora estudada, podemos citar o princípio 9, que estabelece “Direito a Tratamento Humano durante a detenção”.

Ainda no contexto da efetividade dos direitos humanos desse grupo, a título de exemplo, pode-se citar o provimento nº 73/2018, do Conselho Nacional de Justiça, que trata da regulamentação da retificação do prenome e/ou do gênero nos registros de nascimento e casamento da pessoa transgênero, trans e travestis, no Brasil, que tem impacto relevante no processo de chegada da pessoa em privação de liberdade LGBTQIA+ e o seu respectivo tratamento penal, notadamente divisões internas de alas masculinas ou femininas (CNJ, 2018).

Ocorre que, não obstante a existência de diversas previsões normativas, há poucos exemplos de efetividade e prática delas, razão salutar para a pertinência desse estudo. Essas pessoas são expostas, em todos os escaninhos do país, às discriminações e violências, justamente devido a sua identidade de gênero, o que, em âmbito prisional, dada a dominação masculina inerente à instituição prisão,

opera num agravamento e aprofundamento das vulnerabilidades já intrínsecas ao contexto de cumprimento de pena (CAPPELLARI, 2018, p. 93).

Em face do comprometimento em se adotar um método que torne a pesquisa realizada como científica, de modo a possibilitar um tratamento rigoroso e um resultado eficiente dos estudos, optou-se neste trabalho pela utilização do método hipotético-dedutivo. A ideia de utilizar a abordagem qualitativa como método de investigação científica para a construção da tese parte da reunião entre as necessidades próprias e da disponibilidade das fontes de pesquisa, eminentemente teóricas (ANDRADE; CARTAXO; CORREIA, 2018, p. 496).

No que se refere à revisão de literatura, foram analisadas diversas obras, a exemplo do “Estigma”, de Goffman, tendo em vista a notória estigmatização dos presos LGBT, assim como os aspectos trazidos no brilhante trabalho realizado por Almeida e Paes-Machado (2013) em: “Processos sociais de vitimização prisional”, com diálogo em teses revisadas em “Proteção Normativa e Políticas Públicas para o apenado LGBT.”

Acrescenta-se que foi analisado o documentário “PASSAGENS: ser LGBT na prisão”, com enfrentamento das questões de vitimização e estigma, além da abordagem acerca dos dados estatísticos oficiais, artigos científicos, matérias jornalísticas e legislação correlata, bem como do livro “O lugar das trans na prisão”, como aprofundamento do estudo sobre a transfobia e a problematização acerca do aprisionamento das mulheres trans e travestis em presídios masculinos e em alas específicas LGBT, inclusive à luz do quanto decidido no bojo da citada ADPF 527, de relatoria do ministro Luís Roberto Barroso, do Supremo Tribunal Federal (STF), notadamente quando se sabe que, a despeito do preconceito e violência vivenciado por todos os que se auto identificam e adotam uma performance de gênero não binária, são os transgêneros (trans e travestis) os mais vulneráveis à intolerância de gênero.

Feito o registro do alcance deste estudo, é mister ressaltar que, em face da pandemia da Covid-19, a pesquisa de campo ficou, inicialmente, prejudicada, adiando para o final as entrevistas pessoais e por videoconferência com os internos da comunidade LGBTQIA+. Essencial registrar, ainda, que, além da pesquisa teórica, realizada através de revisão de literatura acerca da doutrina, das teses de

doutorado, mestrado, dos artigos científicos, matérias jornalísticas correlatas, documentários, entre outras fontes literárias já existentes sobre o tema proposto, necessariamente, em um segundo momento, houve uma pesquisa empírica, onde os dados foram obtidos através da colheita de informações em campo, em especial, como apontado, no complexo da Mata Escura, local onde se realizaram entrevistas, inclusive pessoal, com o(a)s detento(a)s da população LGBTQIA+.

Além disso, com esta dissertação, propõe-se um estudo relacionado aos direitos fundamentais, direitos humanos e direitos da personalidade para uma perfeita compreensão da nova dimensão de socialização e interação social de membros LGBTQIA+ nas diversas unidades prisionais do país, a fim de trazer uma visão geral do panorama nacional, contudo, com pesquisa de campo no Complexo Penitenciário da Mata Escura, na cidade de Salvador, Bahia, além de entrevistas coletadas/questionários aplicados com sete Diretores Prisionais, entre eles, uma Diretora titular e uma Diretora adjunta, assim como uma Psicóloga, também de outros estabelecimentos prisionais baianos, bem como com a Diretoria/Coordenação do DEPEN.

Interessante pontuar que uma das Diretoras contactadas por essa pesquisadora foi a idealizadora do projeto Galeria LGBTQIA+ no Presídio Feminino de Salvador, à época de sua gestão, cuja abordagem, de peculiar importância, encontra-se em tópico específico do presente trabalho, com transcrição de forma indireta, após respostas às perguntas formuladas, via e-mail eletrônico, e encaminhamento de documentação correlata.

A pesquisa de campo, portanto, consistiu em etnografia, ou seja, com a análise dos dados disponíveis, registros em caderno de campo e, como já registrado, entrevistas com internos LGBTQIA+ nas unidades do Complexo Penitenciário da Mata Escura. Para tanto, foi feito levantamento de dados em relação aos ingressos registrados no Centro de Observação Penal, que, nos termos do Provimento nº 04/2017, da Corregedoria Geral da Justiça, destina-se à realização de exames gerais, inclusive os criminológicos, mas que, por determinação da SEAP, agrega a função de executar o processo de chegada e distribuição de ingressos no Sistema Prisional de Salvador.

Ao final, a pesquisa fez uma análise das entrevistas colhidas/questionários aplicados durante todo o transcurso do trabalho, desde uma avaliação minuciosa das falas e percepções dos vários diretores de estabelecimentos prisionais baianos, fazendo um paralelo comparativo com o discurso real e vivenciado por pessoas transexuais, bem como avaliando a narrativa exposta por pessoa da Diretoria/Coordenação do DEPEN, a fim de trazer o cenário nacional para o campo mais restrito do estado da Bahia e, principalmente, responder à pergunta-problema.

Então, partindo dessa perspectiva, além da introdução, o trabalho conta com mais três capítulos, divididos da seguinte forma: primeiramente, com a numeração dois, serão tratadas, dentro de uma visão histórica, o surgimento da comunidade LGBTIQIA+. No capítulo seguinte, com a numeração três, serão analisadas o mapeamento das condições do apenado LGBTIQIA+ nas unidades prisionais brasileiras, bem como dos Estados Unidos e Suíça.

No último capítulo, serão diagnosticadas condições do apenado LGBTQIA+ nas unidades prisionais do estado da Bahia. Nesse capítulo, será abordado um subitem, trazendo um mapeamento com dados referentes ao Brasil, através de gráficos e entrevistas com alguns(mas) diretores(as)/psicóloga de unidades prisionais baianas. Em seguida, a partir desses dados, haverá um aprofundamento, passando-se à análise das condições interativas e sua correlação com a vitimização, o estigma, as vulnerabilidades e as suas transformações após a Constituição Federal brasileira de 1988, a Resolução Conjunta nº 1/2014, do Conselho Nacional de Combate à Discriminação de Lésbicas, Gays, Bissexuais, Travestis e Transexuais (CNCD/LGBT), e Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária (CNPCP, MJ), assim como a Resolução nº 348/2020, parcialmente alterada pela de nº 366/2021, ambas do CNJ.

Continuando, haverá uma abordagem acerca das políticas públicas para o apenado LGBT e seus avanços na atualidade, nas diversas unidades prisionais do país, conforme dados trazidos recentemente em documento técnico contendo o diagnóstico nacional do tratamento penal dessas pessoas nas prisões do Brasil, elaborado pelo Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos humanos, através da Secretaria Nacional de Proteção Global e pelo Departamento de Proteção dos



Direitos de LGBT, assim intitulado: “LGBT nas prisões do Brasil: diagnóstico dos procedimentos institucionais e experiências de encarceramento”.

## 2 ENFRENTAMENTOS DA COMUNIDADE LGBTQIA+

É de conhecimento notório que a comunidade LGBTQIA+ vem alcançando muitas conquistas ao longo dos anos. No entanto, tal grupo ainda enfrenta desafios diários, defendidos tanto a nível mundial como nacional, presentes na Carta Maior, como saúde, educação, trabalho, entre outros.

Portanto, apesar das vitórias e desafios, o caminhar desta comunidade merece um olhar doutrinário, com o fito de desenvolver o pensamento científico desta dissertação.

### 2.1. Quando ninguém era gay: por que ninguém se importava com a sexualidade do outro?

Com este subtítulo um tanto provocador, este trabalho visa demonstrar a primazia do falso natural que reflete na ideia de que a heterossexualidade teria surgido com fito exclusivo da procriação, sendo esse o retrato perfeito da simbologia construída do imaginário ocidental.

Importante mencionar, logo de início, que, apesar de não ser mais utilizado o termo “homossexualismo”, justamente porque o sufixo “ismo”, na literatura médica, indica doença, sendo, portanto, inconcebível desde o ano de 1973 nos Estados Unidos da América (EUA) e, no Brasil, desde o ano de 1984, o que será explicado mais adiante, em algumas passagens desta dissertação, tal termo ainda será trazido em referência ao que, nos tempos mais atuais, denominados por homossexualidade, por corresponder o primeiro termo ao que era utilizado por diversos escritores, em alusão à época do contexto histórico relatado (LOMANDO; WAGNER, 2010).

Da mesma forma, por vezes, mesmo ciente que, na época do quanto relatado ainda se utilizava o termo antigo, esse trabalho fará uso do termo mais adequado, ou seja, homossexualidade, para refletir a evolução e o pensamento mais consentâneo com a atualidade.

Vale trazer para este texto a percepção dos historiadores Green e Polito (2004), quando constataram que a maioria das fontes sobre os homossexuais masculinos não foram produzidas por eles próprios. Logo, quando revisitamos a

história da sexualidade, é possível ver que, para os primeiros povos antigos, não havia necessidade de diferenciar a escolha sexual do indivíduo. A busca do prazer, para os primeiros povos, e a procriação, eram ações totalmente distintas (GREEN; POLITO, 2004, p. 17).

Há quase 10 mil anos, tribos da região do oceano Pacífico, nas ilhas de Salomão, Nova Guiné e Fiji, praticavam a homossexualidade em seus rituais. O homem travestido, para os melanésios, representava um espírito alegre, o que não se distancia das *Drag Queens* atuais. Esse mesmo povo tinha fé que o sagrado apenas era transmitido em relações sexuais de duplas do mesmo sexo (SOUZA, 2001, p. 112).

Na Mesopotâmia, o rei Zimri-Lim tinha amantes homens que eram tratados semelhantes as suas esposas. Evidências são comprovadas na mitologia desse povo em passagens sobre o relacionamento Gilgamesh, o soberano de Uruk, e Enkidu. A legislação hitita, herdeira do Código de Hamurabi, chegou a reconhecer uniões entre pessoas do mesmo sexo há mais de 3 mil anos (ESKRIDGE, 1993, apud, FARO, 2015, p.125).

Na Grécia Antiga, verifica-se que garotos entre 12 e 20 anos tinham como um dos ritos de passagem a relação sexual com seus iguais, ou seja, a pederastia<sup>8</sup> tinha status privilegiado nesse período da história. Com o fito de passar o conhecimento e tradições de uma geração a outra, tal prática era amplamente difundida. O filósofo Sócrates era adepto à homossexualidade e diferenciava as relações homossexuais das heterossexuais da seguinte maneira: as primeiras estão relacionadas ao prazer e ao amor na sua forma mais sublime e as segundas serviam apenas para procriação (FOUCAULT, 1999).

Isso posto, retornando ao rito de passagem, os jovens atenienses construíam laços de amizade e amor com homens mais velhos, com o fulcro de absorção de suas virtudes e conhecimentos através da convivência e relações sexuais. Logo, quando o adolescente estava com 12 anos, respeitando sua vontade e aprovação da família, ele transformava-se em um parceiro passivo para esse homem virtuoso e

---

<sup>8</sup> Pederastia era o termo antigo utilizado para o homossexualismo masculino ou a prática sexual entre um homem e um rapaz bem mais jovem. Na ADPF 291 de 2015, o termo se tornou inconstitucional: “Não se pode permitir que a lei faça uso de expressões pejorativas e discriminatórias, ante o reconhecimento do direito à liberdade de orientação sexual como liberdade existencial do indivíduo. Manifestação inadmissível de intolerância que atinge grupos tradicionalmente marginalizados.”

com conhecimento para passar. Na Grécia Antiga, o garoto tornava-se homem por volta dos 25 anos de idade e, a partir desse período, esperava-se que ele assumisse o seu papel ativo sexual. Assim, o que se observa é que a pederastia institucionalizada fazia parte do desenvolvimento dos daquela cultura (VECCHIATTI, 2008, p. 56).

Por conseguinte, esses meninos eram denominados “efebos” e os homens mais velhos eram denominados “preceptores”. Logo, a pedofilia era institucionalizada e amplamente difundida na Grécia clássica. Apesar de não ser o objetivo de trazer à baila a dissecação desse tema, é importante a reflexão de como a transformação cultural/sexual se transformou no decorrer dos séculos. E como práticas atuais que são extremamente abomináveis, em outrora, eram consideradas práticas honrosas (SPENCER, 1999, p. 20-28).

Nesse ínterim, nas palavras de Eskridge apud Faro (2015, p. 125), em relação à divisão da humanidade em três sexos:

No *Symposium* de Platão há um registro interessante, em que ele explica como a humanidade foi originariamente dividida em três sexos: pares de dois homens, ou de duas mulheres ou de um homem e uma mulher (Odent, 2008, p. 81). Ainda nesta obra, há um discurso de Phaedrus, em que se sugere "que a relação esposo-esposa e a relação entre Aquiles e Pátroclo poderiam ser consideradas funcionalmente similares, mas que também eram formalmente diferentes, porque a primeira era um casamento e a segunda não" (Eskridge, 1993, p. 1442). De acordo com historiadores especialistas no assunto, no relacionamento entre Aquiles e Pátroclo não era claro quem fazia o papel de homem, concluindo-se, então, que relações entre pessoas do mesmo sexo na Grécia antiga se parecem bem mais com os modernos casamentos do que com o casamento entre pessoas do mesmo sexo naquele tempo, "em que esposo e esposa tinham pouca afinidade emocional e o esposo tinha grande liberdade para se envolver em ligações sexuais fora do casamento".

Dessa forma, nas próprias palavras do filósofo Platão, analisado pelo olhar de Faro, constata-se que a denominada homossexualidade, como falada nos tempos atuais, era, inclusive, tema de debates doutrinários. Quando da análise entre a relação de Aquiles e Pátroclo, percebe-se que a única diferença de uma união entre uma esposa e o esposo é a formalidade presente no matrimônio, que à época já era um ato solene.

Na Roma Antiga, a pederastia institucionalizada foi erradicada. A relação sexual nesse período estava relacionada a política e poder. Por consequência, a sodomia era permitida entre o senhorio e os seus escravos, em conformidade com Paul Veyne, a homossexualidade<sup>9</sup> (relacionamento amoroso entre homens), propriamente dita, não era permitida:

Sodomizar seu escravo era considerado um ato inocente e, mesmo os censores mais severos praticamente não se preocupavam com questão tão subalterna. Em compensação, era monstruoso por parte de um cidadão ter prazeres servilmente passivos (VEYNE, 2008, p. 79)

A relação amorosa não era aceita nesse período da história, pois a paixão fazia com que o indivíduo perdesse o juízo. Porém, o pederasta não era considerado um ser monstruoso, ele simplesmente era considerado um libertino movido instintivamente pelo prazer. Segundo Veyne (2008), se o indivíduo era o ativo da relação, ele não era alvo de preconceitos. A sociedade tinha preconceitos para com todos aqueles que eram passivos, sendo eles, rapazes ou mulheres.

Logo, para os Romanos, era muito importante diferenciar as funções, isto é, quem penetrava e quem era penetrado, passivo ou ativo. O cidadão adulto poderia se relacionar sexualmente falando com quem ele quisesse, desde que fossem de condições inferiores e que não tinham participação política, como os escravos, mulheres e estrangeiros.

No ano 390 d.C., o Imperador Teodósio I publicou um decreto onde todos aqueles que eram considerados “passivos” na relação sexual deveriam ser queimados em praça pública na fogueira. No governo de Justiniano (482-565) d.C., a situação se agravou. Nesse período, iniciou-se as perseguições contra os homossexuais. Com o *Corpus Juris Civilis* no ano 529 d.C., foi prescrito a execução ou a castração pública de todos aqueles que eram homossexuais, ativos ou passivos. Assim, a sodomia passou a ser um crime capital. Acrescenta-se que imperadores como Júlio César (100 a.C. – 44 a.C.), Nero (37-68) d.C. e Adriano (76-138) d.C. mantiveram relacionamentos com homens e mulheres no decorrer de suas vidas. Nero, por exemplo, chegou a casar com um dos seus amantes, porém, com o

---

<sup>9</sup> Aqui, Paul Veyne frisa sobre a terminologia que o “homossexualismo” tinha à época da Roma Antiga, ou seja, relacionamento amoroso entre dois homens.

estabelecimento do cristianismo, tudo se transformou e tais relações tornaram-se um tabu.

No que concerne à Idade Média, citando as palavras de Santo Agostinho (apud RICHARDS, 1993, p. 136),

pecados contra a natureza, por conseguinte, assim como o pecado de Sodoma, são abomináveis e merecem punição sempre que forem cometidos, em qualquer lugar que sejam cometidos. Se todas as nações os cometessem, todas igualmente seriam culpadas da mesma acusação na lei de Deus, pois nosso Criador não prescreveu que pudéssemos utilizar uns aos outros dessa maneira. Na realidade, a relação que devemos ter com Deus é ela mesma violada quando nossa natureza, da qual ele é o Autor, é profanada pela lascívia perversa.

Portanto, na Idade Média, o cristianismo (em relação ao ocidente) era a religião preponderante, e, portanto, o sexo, era apenas permitido com o intuito de procriar. Em resumo, toda a busca do prazer era considerada pecaminosa.

Como assinala Richards (1993, p. 139),

Cristo não havia delineado um conjunto abrangente de ética sexual, e não há registro de que tenha encontrado algum homossexual. Mas, quando se deparou com uma adúltera sendo apedrejada – e o adultério era, como a homossexualidade, uma ofensa capital na lei do Antigo Testamento – disse: “Aquele dentre vós que não tiver pecado, atire a primeira pedra”, e, para a mulher, “Vai, e não peques mais”. Perdão e compreensão, então, em vez de punição, era a mensagem de Cristo.

O que se percebe é que o Cristianismo pregado nesse período era extremamente repressor, pois não permitia que o casal tivesse relações sexuais prazerosas. Desse modo, a Igreja Católica demonstrava tais hostilidades contra práticas que se afastavam simplesmente do ato de procriar, pelo receio do desmoronamento dos alicerces patriarcais da época.

## 2.2. História do movimento LGBTQIA+ no mundo: particularidades e cenários

Diante do que foi analisado sobre a história da homossexualidade no mundo, percebe-se que a construção do termo é dogmática, nada mais sendo que um

conceito preconceituoso e conservador. Enquanto no início dos tempos tais relações sexuais não eram questionadas, com o advento das religiões monoteístas atreladas a interpretações oligárquicas, tal situação se transformou. Dessa maneira, escolher quem se ama, com quem quer se relacionar sexualmente passou a ter a intervenção dos principais controles sociais da comunidade. O indivíduo apenas poderia amar se a família, a religião, o Estado e a sociedade concordassem. Foi nesse cenário tão hostil que nasceu o movimento LGBT.

Por conseguinte, tal batalha teve início na Europa, no final do século XIX, com o fito do total reconhecimento aos direitos civis dos homossexuais (FERRARI, 2004). O filósofo francês Foucault (1984) afirmou que a luta deste movimento teve origem substancial quando a sociedade inseriu o sexo em seus discursos e pesquisas. Ainda dentro da doutrina foucaultiana, com o fortalecimento das lutas das mulheres no mundo ocidental, tal perspectiva trouxe o corpo no centro das discussões. O corpo na sociedade, na visão política ocidental moderna, sempre teve no decorrer da história um lugar de dominação, um lugar de poder.

À vista disso, a discussão verificava a separação entre o interior e o exterior daqueles representados no sujeito histórico universal dominante, que era o homem masculino, branco e heterossexual. Logo, pensado como neutro, a forma correta e simples de ser dominante era submeter às outras pessoas – mulher, negros, homossexuais – a sua vontade, surgindo assim, a produção científica ligada a dominação masculina (BOURDIEU, 2002) e a heteronormatividade (BUTLER, 2000).

É de se verificar, em relação ao espaço da eclosão dessa mobilização, que os movimentos para a “reforma da visão do sexo”, no que concerne à homossexualidade, teve a sua fundação em Berlim em 1897, com a fundação do Comitê Científico-humanitário. Com o início do século XX, tais debates sobre os direitos da cidadania dos gays e lésbicas foram suspensos diante da 1ª Guerra Mundial e foram praticamente dissolvidos no Holocausto (WAITES, 2005).

A ascensão dos governos totalitários depois da 1ª Guerra Mundial reprimiu as tentativas do recomeço das discussões em relação a tal temática, quase sufocando o movimento. A regulação moral do sexo *versus* o conceito de liberdade do corpo e sexual teve seu recomeço após a 2ª Guerra Mundial em Paris, Los Angeles, Oslo e Amsterdã na década de 1950, onde alguns pequenos espaços foram construídos

com o esforço de alguns indivíduos com o objetivo de ser um ambiente favorável e seguro para a expressão do “homossexualismo” (ADAM, 1995).

Vale frisar que o conceito oligárquico ditatorial contra a liberdade sexual está inserido dentro dos indivíduos. A verdade heteronormativa e a dominação masculina, ou seja, a expressão do poder do homem branco e heterossexual, está inserida na sociedade ocidental.

Ao abraçar a luta para explicitar a homofobia velada e silenciosa, mas existente de maneira cruel nas escolas e na nossa sociedade, esse grupo não brigou apenas com a política conservadora, mas com indivíduos conservadores. É em virtude disso que a luta não cessa, porque a homofobia é um preconceito velado e, muitas vezes, silencioso.

Nessa senda, a homofobia é o preconceito contra pessoas que se relacionam afetivo-sexualmente com outras do mesmo sexo e é diariamente marcada por gestos, olhares, palavras, discursos, agressões e até mesmo assassinatos. Mott (2003), em seu livro “Homossexualidade”, trouxe algumas reflexões:

Mitos e Verdades” retratam como um ódio doentio contra aqueles que ousam transgredir a ditadura heterossexista: A este ódio mórbido contra a homossexualidade a Psicologia chama de homofobia internalizada, provocando nestes doentes, sintomas diversos, incluindo neurose de frustração sexual, suicídio e atos de violência, como agressões e assassinato sádico de homossexuais (MOTT, 2003).

Mott (2003) constatou que a homofobia é muito mais do que um simples preconceito, ou seja, um julgamento formado antecipadamente, e, por isso, o preconceituoso tem tendências discriminatórias. Aqui, realmente o homofóbico, apesar de estar inserido em uma sociedade que conhece tal realidade – a homossexualidade –, simplesmente não aceita e almeja dizimar as pessoas que não estão inseridas no que ele acredita como verdade absoluta.

Nesse ponto é importante a reflexão de Foucault (2005), quando analisou a patologização da homossexualidade no decorrer do século XIX, principalmente quando ela estava associada aos discursos religiosos católicos.

Vale frisar que as instituições religiosas permitem e legitimam os atos de ódio e das discriminações:



[...] A existência de instituições que, ao longo da história, estruturaram-se em pressupostos fortemente tributários de um conjunto dinâmico de valores, normas e crenças responsável por reduzir à figura do “outro” (considerado estranho, inferior, pecador, doente, pervertido, criminoso ou contagioso) todos aqueles/as que não se sintonizassem como os arsenais cujas referências eram e ainda são centradas no adulto, masculino, branco, heterossexual, cristão, burguês, física e mentalmente “normal”. Tais referências tornaram-se, por conseguinte, espaços em que rotineiramente produzem e reproduzem preconceitos que movimentam discriminações de classe, cor, raça/etnia, sexo, gênero, orientação sexual, capacidade físico-mental, crença etc.” (JUNQUEIRA, 2009, p. 52).

Ainda em relação à patologização da homossexualidade, no período anterior, durante e após a 2ª Guerra Mundial, as novas teorias científicas sobre a tal temática ainda continuavam carregadas com discursos moralistas e religiosos. Porém, a partir da década de 1950, foram implementadas pesquisas que acreditavam que a condição de ser homossexual fugia da noção da identidade e era relacionada a condição transitória de “estar” homossexual.

Nessa visão, a homossexualidade é transpassada para um discurso psiquiátrico, isto é, o denominado “homossexualismo” começou a ser tratado como uma doença:

O homossexualismo passou a existir na CID a partir da 6ª Revisão (1948), na Categoria 320 Personalidade Patológica, como um dos termos de inclusão da subcategoria 320. Desvio Sexual. Manteve-se assim a 7ª Revisão (1955), e na 8ª Revisão (1965) o homossexualismo saiu da categoria "Personalidade Patológica" ficou na categoria "Desvio e Transtornos Sexuais" (código 302), sendo que a sub-categoria específica passou a 302.0 - Homossexualismo. A 9ª. Revisão (1975), atualmente em vigor, manteve o homossexualismo na mesma categoria e sub-categoria, porém, já levando em conta opiniões divergentes de escolas psiquiátricas, colocou sob o código a seguinte orientação "Codifique a homossexualidade aqui seja ou não a mesma considerada transtorno mental" (LAURENTI, 1984, p. 344).

Assim, a homossexualidade passa a estar na lista de doenças mundiais caracterizada como uma patologia congênita inata ou adquirida, integrando o rol de doenças pela Organização Mundial da Saúde (OMS).

Ainda com o olhar na história do movimento, seu ápice aconteceu nos Estados Unidos com a força dos movimentos de defesa das minorias. Por volta de

1950 se formou a Mattachine Society, que era um agrupamento clandestino que tinha o fulcro de integrar os homossexuais à sociedade (BERUTTI, 2010, p. 37).

Provavelmente, o movimento de maio de 1968, que aconteceu na França, inspirou a militância norte-americana que, semelhantemente à juventude europeia, questionava os valores morais da época. A revolta estudantil de 1968 desencadeou o aparecimento do movimento de contracultura, com o movimento hippie, com a luta das mulheres em busca de sua afirmação na sociedade, como também dos negros que protestavam por direitos civis, “além das revoltas estudantis nas universidades, a desobediência civil dos jovens contra a guerra do Vietnã.” (BERUTTI, 2010, p. 37).

A mudança de conjuntura que transformou os movimentos gays e lésbicos de várias organizações dispersas e de baixo nível para um fenômeno mundial foi catalisada pelo surgimento da Nova Esquerda nas décadas de 1960 e 1970. Dessa forma, surgiram movimentos ambientais e feministas e uma nova crítica da família, gênero e repressão sexual sob a forma de libertação homossexual e feminismo lésbico (ADAM; DUYVENDAK; KROUWEL, 1999).

Na década de 1990, praticamente todos os centros urbanos da América do Norte, União Europeia, Austrália e Nova Zelândia e muitas das principais cidades da América Latina, Ásia Oriental e África do Sul possuíam uma variedade de organizações gays e lésbicas (ADAM; DUYVENDAK; KROUWEL, 1999).

No Brasil, o termo homossexualidade foi utilizado pela primeira vez em 1894 no livro: “Atentados ao pudor: estudos sobre as aberrações do instinto sexual”, de Francisco José Viveiros de Castro, professor de Criminologia da Faculdade de Direito do Rio de Janeiro e desembargador da corte de Apelação do Distrito Federal, nos expõem o teórico James Green (2000).

No ano de 1978, nascia o Movimento Homossexual Brasileiro (MHB). Iniciado no contexto dos anos de chumbo, ele emergia da renovação cultural e problematização do pensamento da esquerda brasileira. Aliando-se aos movimentos de mulheres e feministas, ao movimento negro, à pauta ecológica e a alguns setores da chamada “nova esquerda”, esse agrupamento surgia num processo de contestação proveniente ao movimento de liberação homossexual iniciado na Argentina em 1967 e nos Estados Unidos em 1969 (GREEN; QUINALHA; CAETANO; FERNANDES, 2018).

Porém, antes desse período, houve o seu pré-surgimento, que coincidiu com período de expansão dos centros urbanos no Brasil, os jornais impressos se apresentavam como um dos principais veículos de informação. É nesse contexto que surgem as primeiras e mais significativas tentativas de produzir jornais direcionados exclusivamente para as questões da homossexualidade no país.

A formação desses grupos, como, por exemplo, os encontros em casas particulares para a realização de pequenos shows de performances, foram responsáveis por criar as condições básicas e necessárias para o início da mobilização dos homossexuais.

Foi por meio desses encontros informais que surgiu, em 1961, a Turma do OK, o mais antigo grupo homossexual brasileiro. Inicialmente, ele era composto por 11 amigos que realizavam encontros periódicos na casa de alguns deles; nesses encontros, eles podiam conversar, ouvir músicas, realizar desfiles e concursos. No entanto, a Turma do OK não consistia em um grupo de militância, era, na verdade, um clube social reservado aos homossexuais (PÉRET, 2011).

Dessa maneira, em relação à Turma do OK, fundada em 13 de janeiro de 1961, iniciou-se então o denominado “Primeiro Período”, como é chamado pelos sócios mais antigos. A ideia de organizar um grupo formado por “bichas” surgiu, assim, de um conjunto de amigos que se reuniam periodicamente nos seus apartamentos. De acordo com Agildo Guimarães, a formação da Turma OK não foi intencional, mas algo espontâneo que ocorreu ao longo do tempo.

Essas reuniões aconteciam semanalmente ou, no mínimo, de 15 em 15 dias. Muitos desses amigos eram moradores da Zona Sul do Rio de Janeiro, mas também havia aqueles de outras regiões da cidade.

Esses homens eram funcionários públicos, comerciantes ou de profissões ligadas ao mundo da arte e do entretenimento (maquiadores, cabeleireiros, figurinistas etc.). De acordo com Agildo, algumas mulheres também participavam desses encontros, como Marlene Filardi (Miss Buracolina) e Maria Amélia (Tia Mame). Muitas delas eram lésbicas e frequentavam as reuniões com seus “casos”, conta José Rodrigues. A inserção de mulheres nas atividades parecia tornar o grupo mais heterogêneo, evitando comentários que poderiam existir quanto à presença somente de homens dentro desses apartamentos.

A homofobia transcende, dessa forma, o âmbito pessoal e, por isso, deve ser entendida a partir da compreensão da realidade social e de seus mecanismos. Reduzi-la a um aspecto psicológico é não compreender o fenômeno em sua profundidade e complexidade, além de inviabilizar o desenvolvimento de políticas públicas para esse grupo específico.

### **2.2.1 Do caso de Karen Atala Riffo**

Quanto ao Direito comparado, insta trazer à baila o caso de Karen Atala Riffo, que foi apresentado à Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH). Historiando os fatos, Karen Atala é magistrada no Chile e se divorciou do seu então marido, Ricardo Jaime López Allendes, em 2002, e, em comum acordo, ficou com a guarda de suas três filhas.

Em novembro do mesmo ano, a senhora Karen iniciou uma relação amorosa homoafetiva com a senhora Emma de Ramón e as duas passaram a morar juntas. No entanto, em janeiro de 2003, seu ex-marido iniciou um processo de guarda e tutela perante o Juizado de Menores de Villarrica, trazendo como argumentos que a relação amorosa atual de sua ex-esposa com a atual companheira traria risco ao desenvolvimento físico e emocional das crianças e que o Poder Judiciário não poderia normalizar a união de casais do mesmo sexo, pois acarretaria uma desnaturalização do sentido do casal humano, homem-mulher, alterando, assim, o sentido natural da família.

Ademais, outros absurdos e argumentações preconceituosas e discriminatórias foram utilizadas pelo pai das crianças, como que a convivência das menores com um casal lésbico traria riscos biológicos para elas, inclusive afirmando que estariam permanentemente expostas ao contágio de herpes e outras doenças sexualmente contagiosas. Diante de um juízo conservador e preconceituoso, a guarda foi concedida provisoriamente a Ricardo pelo Juizado de Menores de Vila Rica (CORTE IDH, 2012, p. 14).

Ainda em 2003, o Juizado de Menores concluiu, com base em estudos apresentados pela Faculdade de Educação da Pontifícia Universidade Católica do Chile, que relacionamentos homoafetivos não representam qualquer tipo de

patologia, e não incapacita os genitores de realizarem seus papéis como pai ou mãe dos seus filhos, protegê-los e respeitar seus direitos (CORTE IDH, 2012, p. 18-19).

Não concordando com a decisão, Ricardo apelou da sentença que concedia a guarda das filhas a Karen e impetrou mandado de segurança preventivo junto ao Tribunal de Recursos de Temuco, e, em novembro do mesmo ano, foi concedido o mandado de segurança e o pai manteve a guarda das filhas (CORTE IDH, 2012, p. 19-20).

Ainda não satisfeito, Ricardo apresentou recurso de queixa perante a Corte Suprema de Justiça chilena em abril de 2004, argumentando que os juízes teriam faltado com o seu dever legal de proteção de sujeitos em condição de vulnerabilidade, por relação de amizade com Karen, que também era juíza. A Corte Suprema de Justiça chilena acolheu o recurso de Ricardo e lhe concedeu a guarda das crianças (CORTE IDH, 2012, p. 21-22).

Devido à interferência estatal aos direitos humanos de cunho sexual de Karen Atala Riffo e sua companheira Emma, o caso foi submetido à Corte IDH, em julho de 2011. A batalha judicial apenas foi vencida em 2012, sendo a primeira decisão da Corte Interamericana de Direitos Humanos envolvendo direitos sexuais e reprodutivos, que culminou na condenação do Chile pela violação aos direitos sexuais da vítima, sobretudo pela premissa arguida por seu ex-marido no sentido de que sua convivência com outra mulher influenciaria negativamente o desenvolvimento de suas filhas (CORTE IDH, 2012, p. 23-72).

### 2.3. Identidade de gênero e orientação sexual: *Queer Theory*wes

Como já foi debatido no tópico anterior, a sexualidade humana é constituída por diversos fatores relacionados às questões biológicas, psicológicas, sociais, históricas e culturais. A sexualidade sempre foi uma questão que despertou dúvidas e a curiosidade das pessoas, a forma como se relacionam, com quem, o que as atrai, qual o objeto de seu desejo etc. Porém, questões como essas ainda são consideradas como tabus para alguns.

Nesse íterim, no que concerne à acepção gramatical do termo "gênero", ele indica os indivíduos de sexos diferentes (masculino/feminino). No entanto, essa

terminologia ganhou uma amplitude na forma como vem sendo usada, nas últimas décadas, principalmente pela literatura feminista, que enfatiza a noção cultural e social do termo e se distancia do conceito de "sexo" no plano biológico (SCOTT, 1995).

A rejeição do determinismo biológico, iniciado pelas feministas americanas, apontou a necessidade de estudos e novos conceitos sobre gênero e sobre as relações de gênero. Na acepção de Scott (1995), gênero é "um elemento constitutivo das relações sociais fundadas sobre as diferenças percebidas entre os sexos e também um modo primordial de dar significado às relações de poder".

Strathern (1988), coadunando-se com a ideia revolucionária de Scott, recusou o estatuto analítico do gênero. Para ela, tal conceito é apenas um meio de aglutinar e organizar a sociedade em torno dos indivíduos sexuados. Portanto, a assexualidade seria afastada do conceito de gênero por não estar inserida nas duas categorias primordiais da sociedade sexuada, que são o feminino e o masculino.

No que se refere à assexualidade, a Sociedade Brasileira de Medicina de Família e Comunidade (SBMFC) conceituou tal termo como:

Assexualidade é uma orientação sexual, assim como a homo, hétero ou bissexualidade. As pessoas assexuais não sentem atração sexual por outras pessoas, ou sentem muito pouco, ou apenas em algumas situações (SBMFC, 2015).

Dessa forma, falar sobre sexo, gênero e orientação sexual, além de possibilitar debates, desmitificação de preconceitos e paradigmas, serve como orientação, uma vez que no imaginário coletivo ainda habitam alguns mitos e inverdades sobre essas temáticas. Atualmente, a sexualidade é composta pela combinação básica de quatro elementos, quais sejam: o sexo biológico, a orientação sexual, a expressão de gênero e a identidade de gênero.

O primeiro elemento, sexo biológico, é a identificação genotípica, ou seja, são as características físicas e biológicas dos órgãos sexuais de nascimento. É a diferenciação ordinária de macho e fêmea. Nesse desiderato, acerca do conceito de gênero, importante salientar que:

O conceito de gênero diz respeito ao conjunto das representações sociais e culturais construídas a partir da diferença biológica dos sexos. Enquanto o sexo diz respeito ao atributo anatômico, no conceito de gênero toma-se o desenvolvimento das noções de “masculino” e “feminino” como construção social (BRASIL, 1998).

O segundo, a orientação sexual, diz respeito à manifestação afetiva exteriorizada. Em outras palavras, é a atração afetiva da pessoa frente a outra pessoa.

Em conformidade com Rios e Piovesan (2001), orientação sexual é a identidade que se atribui a alguém em função da direção da sua conduta ou atração sexual, se ela se dirige a alguém do mesmo sexo, denomina-se de orientação homossexual; se, ao contrário, a alguém do sexo oposto, denomina-se heterossexual, se pelos dois sexos, de bissexual. Dessa maneira, a orientação sexual está relacionada ao sentido do desejo sexual do indivíduo, se pelo mesmo sexo, pelo oposto ou por ambos.

O conceito de identidade de gênero está presente no Manual de Comunicação LGBTI+ e, no tocante às pessoas transexuais, explica que:

Pessoa que possui uma identidade de gênero diferente do sexo designado no nascimento. As pessoas transexuais podem ser homens ou mulheres, que procuram se adequar à identidade de gênero. Algumas pessoas trans recorrem a tratamentos médicos, que vão da terapia hormonal à cirurgia de redesignação sexual. São usadas as expressões homem trans e mulher trans (BRASIL, 2015, p. 46).

O terceiro elemento é a expressão de gênero, isto é, a maneira que a pessoa se manifesta socialmente, se relaciona com a forma de se vestir, de falar.

Por último, a identidade de gênero, que é considerada a maneira que a pessoa se enxerga e independe do sexo biológico.

Dentro de tais elementos, a diversidade sexual ainda faz com que essas pessoas sejam vítimas de preconceitos e discriminações, devido a sua orientação sexual e à identidade de gênero.

Essas oposições/hierarquizações são arbitrárias e historicamente construídas:

A divisão entre os sexos parece estar na ordem das coisas [...] ela está presente, ao mesmo tempo, em estado objetivado [...] em todo o

mundo social, e em estado incorporado, nos corpos e nos habitus dos agentes, funcionando como sistemas de esquemas de percepção, de pensamento e de ação (BOURDIEU, 1999, p. 17).

É importante a análise do conceito abaixo, de como uma pessoa se vê como homossexual. E acima tudo:

[...] homens e mulheres, quando começam a perceber que são homossexuais, sofrem, lutam contra esse sentimento, porque aprenderam, desde pequenos, que nossa sociedade aprova apenas o padrão de relacionamento homem-mulher. Sentindo-se “diferentes”, sabem que terão que enfrentar dificuldades e temem perder o amor dos pais, dos irmãos, amigos [...] Se a homossexualidade fosse aprovada socialmente, tanto quanto a heterossexualidade, não haveria sofrimento em perceber-se uma pessoa homossexual. Ao invés de se falar em opção, o correto é dizer que a orientação da pessoa é homossexual (FIGUEIRÓ, 2007, p. 29).

*Queer* pode ser traduzido por estranho, talvez ridículo, excêntrico, raro, extraordinário. Mas a expressão também se constitui na forma pejorativa com que são designados homens e mulheres homossexuais. Diz Seidman:

Os/as teóricos/as queer constituem um agrupamento diverso que mostra importantes desacordos e divergências. Não obstante, eles/elas compartilham alguns compromissos amplos – em particular, apoiam-se fortemente na teoria pós-estruturalista francesa e na desconstrução como um método de crítica literária e social; põem em ação, de forma decisiva, categorias e perspectivas psicanalíticas; são favoráveis a uma estratégia descentrada ou desconstrutiva que escapa das proposições sociais e políticas programáticas positivas; imaginam o social como um texto a ser interpretado e criticado com o propósito de contestar os conhecimentos e as hierarquias sociais dominantes (SEIDMAN, 1995).

A expressão teoria *queer* foi primeiramente utilizada em 1990 por Teresa de Lauretis ao organizar uma conferência na Universidade da Califórnia denominada de *Queer Theory*. A teoria *queer* deve ser entendida como um projeto sempre em construção, e seu futuro não pode jamais ser previsto (WARNER, 1993). O significado de *queer* não pode ser solidificado e concebido como algo consistente; ao invés disso, indeterminação e elasticidade são suas características constituintes.



Em outras palavras, a eficácia política da teoria *queer* depende de sua resistência à definição, ou seja, a teoria *queer* resiste a qualquer definição (WARNER, 1993).

O Movimento LGBT que teve início na Europa no final do século passado, tendo como principal bandeira a não criminalização da homossexualidade e a luta pelo total reconhecimento dos direitos civis dos homossexuais (FERRARI, 2004).

Portanto, a discussão verificava a separação entre o interior e o exterior daqueles representados no sujeito histórico universal dominante, que era o homem masculino, branco e heterossexual. Logo, pensado como neutro, a forma correta e simples de ser dominante era submeter às outras pessoas – mulher, negros, homossexuais – a sua vontade, surgindo, assim, a produção científica ligada a dominação masculina (BOURDIEU, 2002) e a heteronormatividade (BUTLER, 2000).

Como já foi citado anteriormente, o MHB nasceu no ano de 1978, ou seja, período da ditadura militar aqui no Brasil, isto é, em um contexto extremamente hermético e conservador. Ao lado dos movimentos feministas, do movimento negro e de outros movimentos que foram denominados de “nova esquerda”, o movimento de liberação homossexual surgia num processo de lutas e batalhas que estavam ocorrendo em vários países ao redor do mundo, como na Argentina em 1967 e nos Estados Unidos em 1969 (GREEN; QUINALHA; CAETANO; FERNANDES, 2018).

Vale salientar que, antes da expansão do movimento homossexual no Brasil, a partir de 1978, houve o desenvolvimento e aumento dos centros urbanos nacionais. Nesse ínterim, com o aumento da população brasileira, como já dito alhures, os veículos de informação ganharam força e adeptos. E foi nesse contexto, repita-se, que houve o surgimento das primeiras e mais significativas tentativas de produzir jornais direcionados exclusivamente para as questões da homossexualidade no país.

A divulgação de informações sobre a homossexualidade, a formação de grupos, como, por exemplo, os encontros em casas particulares para a realização de pequenos shows de performances, foram responsáveis por criar as condições básicas e necessárias para o início da mobilização dos homossexuais.

Um desses grupos, no ano de 1961, foi o responsável pela criação do mais antigo grupo homossexual brasileiro, ou seja, a Turma do OK, já debatido em linhas

pretéritas. Todavia, vale salientar que esse grupo, inicialmente, não tinha o propósito de militância política, pois se tratava apenas de um clube social e de divertimento. Apesar disso, entende-se que ele foi o divisor de águas para o surgimento dos grupos de militância nos anos seguintes (PÉRET, 2011).

#### 2.4. A aplicabilidade das garantias constitucionais e internacionais: Princípios de Yogyakarta

Em meio às inúmeras violações aos Direitos Humanos, no que tange à orientação sexual e identidade de gênero, se fez necessário criar normas internacionais com o objetivo de defender a liberdade de identidade de gênero e de orientação sexual. Nesse sentido, em 2006, em Yogyakarta - Indonésia, após uma reunião com especialistas na área de Direitos Humanos, elaborou-se os Princípios de Yogyakarta, que visam garantir a extensão da aplicabilidade dos Direitos Humanos, estabelecidos na Declaração Universal dos Direitos Humanos (1948), junto à comunidade LGBTQIA+. Outrossim, o referido documento possui vinte e nove princípios que fazem alusão à orientação sexual e à identidade de gênero, pontos esses, fundamentais quando nos referimos à dignidade de cada indivíduo (RAMOS, 2020, p. 299).

Cabe destacar as garantias dos princípios da universalidade, igualdade e não discriminação, dos quais realçam que, independentemente da orientação sexual ou da identidade de gênero, todos têm o direito de usufruir plenamente de todos os direitos humanos, em razão de que todas as pessoas possuem liberdade e igualdade em dignidade e direitos, desde a sua concepção. À vista disso, os Estados devem recepcionar os Princípios de Yogyakarta em suas legislações internas, emendando e revogando dispositivos jurídicos que não estejam de acordo com tais princípios (PRINCÍPIOS DE YOGYAKARTA, 2006, p. 10-11).

Os Princípios de Yogyakarta não dispõem de natureza jurídica vinculante e não correspondem ao grupo de normas denominadas de *soft law*, direito em formação, primária produzido pelos Estados ou por organizações internacionais, mas faz alusão ao *soft law* derivada, tendo em vista que foram criados por indivíduos, isto é, pelos especialistas da área de Direitos Humanos. Todavia, esses

princípios atuam como um instrumento de interpretação do direito à igualdade, e da luta contra a discriminação em decorrência de orientação sexual ou identidade de gênero (RAMOS, 2020, p. 299).

Sendo assim, os Princípios de Yogyakarta simbolizam um importante passo no que diz respeito à desigualdade assentada no gênero e na orientação sexual de cada indivíduo, revelando as medidas adotadas, no âmbito internacional, no que concerne à proteção dos direitos humanos.

## 2.5. Análise das condições interativas e sua correlação com a vitimização, o estigma, e a vulnerabilidade da população LGBTQIA+

Não há como se falar em encarceramento de LGBTs sem que se faça um diálogo paralelo com estudos sobre estigma e vitimização, conceitos entrelaçados e corriqueiros para quaisquer presos, mas, com enfoque potencializado, quando o assunto é a população LGBT. Quantas vezes já ouvimos relatos de egresso do sistema prisional acerca do retorno da vida em sociedade e da dificuldade de sua inserção no mercado de trabalho, pelo simples fato de carregar em seu currículo a “pecha” de ex-detento. São pessoas que cumpriram pena, pagaram pelos delitos cometidos e deveriam retornar à sociedade com os mesmos direitos e oportunidades dos que os seus pares. Todavia, há o estigma de ex-presidiário que os acompanham pela rotina extramuros.

Nesse ritmo, por questões óbvias, o destino da população LGBTQIA+ não é destoante, dentro ou fora do cárcere, ao contrário, mostra-se mais nítido e cruel, porque antes mesmo de se tornarem detentos, já carregam em si a condição preconceituosa de não se adequarem aos padrões de aceitação social, por aqueles que se intitulam da classe dos “normais”, como uma desqualificação ou desvalorização daquele que carrega um estigma social. E, ao sair, o preconceito entrelaçado ao entrar, aprofunda-se de forma assustadora. “Se o peso de ter no histórico uma passagem é considerado um entrave para um preso heterossexual, no caso dos LGBTs é quase um atestado permanente de desemprego.” (SOUZA, 2019).

Nessa linha de pensamento, não se pode esquecer das lições sobre estigma,

de Goffman (1968), o sociólogo mais influente do século XX, entre as quais, curvou-me a citar:

Podem-se mencionar três tipos de estigma nitidamente diferentes. Em primeiro lugar, há as abominações do corpo - as várias deformidades físicas. Em segundo, as culpas de caráter individual, percebidas como vontade fraca, paixões tirânicas ou não naturais, crenças falsas e rígidas, desonestidade, sendo essas inferidas a partir de relatos conhecidos de, por exemplo, distúrbio mental, prisão, vício, alcoolismo, homossexualismo, desemprego, tentativas de suicídio e comportamento político radical. Finalmente, há os estigmas tribais de raça, nação e religião, que podem ser transmitidos através de linhagem e contaminar por igual todos os membros de uma família. Em todos esses exemplos de estigma, entretanto, inclusive aqueles que os gregos tinham em mente, encontram-se as mesmas características sociológicas: um indivíduo que poderia ter sido facilmente recebido na relação social quotidiana possui um traço que se pode impor a atenção e afastar aqueles que ele encontra, destruindo a possibilidade de atenção para outros atributos seus (GOFFMAN, 1968).

Veja-se que a prisão e o “homossexualismo”, termo hoje não mais utilizado, conforme já dito acima e, consoante explicação mais detalhada adiante, já eram abordadas pelo escritor como uma das formas de estigma social. E mesmo passados mais de 50 anos, a questão da sexualidade, fora do “padrão heterossexual”, ainda é vetor estigmatizante, dentro e fora das prisões.

Goffman (1968) aborda a questão da visibilidade do estigma e suas consequências, ressaltando que muitos estigmatizados tentam encobrir o que eles consideram algo vergonhoso não apenas dos estranhos, mas, também, das pessoas íntimas, citando, como exemplos, os homossexuais, que, na maioria das vezes, desejam esconder a homossexualidade da sua família, assim como as esposas de doentes mentais, que têm receio de os filhos descobrirem a doença do pai.

Continuando o pensamento sobre o encobrimento dos estigmas, ressalta os extremos: dos visíveis e dos invisíveis, mas, registra:

Evidentemente, entretanto, esses dois extremos, onde ninguém conhece o estigma e onde todos o conhecem, não conseguem abranger uma amplitude de casos muito grande. Em primeiro lugar, há estigmas importantes, como o das prostitutas, homossexuais, mendigos e viciados em drogas, que exigem que o indivíduo seja cuidadosamente reservado em relação a seu defeito com uma classe de pessoas, a polícia, ao mesmo tempo em que se expõe sistematicamente a outras classes, ou seja, clientes, cúmplices,

contatos, receptadores de objetos roubados, etc. Assim, não importa o papel que as vagabundas assumam na presença da polícia, elas frequentemente têm que se revelar às donas-de-casa com o objetivo de obter uma refeição de graça e podem até mesmo ter que expor seu status aos transeuntes, uma vez que são servidas, nas portas dos fundos, daquilo que elas compreensivelmente chamam de "refeições de exibição". (GOFFMAN, 1968).

Nesse aspecto, o LGBTQIA+ invisível paga um alto preço psicológico para o encobrimento do estigma e isso está intimamente relacionado ao ingresso do apenado na prisão, que, muitas vezes, já estigmatizado no seio familiar, passa a sofrer as consequências do estigma de ser preso e integrante da população LGBTQIA+, exacerbando o temor e impedindo, a autodeclaração, notadamente nas unidades prisionais desprovidas de quaisquer políticas públicas em prol dessa comunidade.

Ainda sob essa perspectiva estigmatizante, entre o que Goffman (1968) denomina de desacreditado e desacreditável, no primeiro caso, o conceito é dirigido para todo aquele indivíduo cujo estigma é visível ou conhecido de todos, a exemplo do cego e, no segundo caso, para aquele em que o estigma não é passível de conhecimento imediato, a exemplo do homem casado que se relaciona com outro parceiro do mesmo sexo, mas, que se autocontrola para não deixar transparecer sua orientação sexual.

Assim é que, com o avanço, mesmo que simplório, da redução do preconceito e a tentativa de conscientização popular sobre os direitos desse público, não se admite mais a utilização do termo "homossexualismo", por deveras utilizado por Goffman (1968), em "Estigma", eis que o sufixo "ismo" indica doença e anormalidade, de sorte que a expressão homossexualidade é a adequada, na atualidade, para indicar, de modo correto, a maneira de sentir e ser do indivíduo, alinhada à sua orientação sexual.

E, nesse contexto histórico, é mister o registro de que, "em 9 de fevereiro de 1985, o Conselho Federal de Medicina aprovou a retirada, no Brasil, da homossexualidade do código 302.0 (desvios e transtornos sexuais) da Classificação Internacional de Doenças" (BRASIL, 1985).

Diante dessa afirmativa, é inadmissível e desrespeitoso se falar em "cura gay", visto que a homossexualidade não é considerada uma doença. Destarte,

nesse cenário marcado por discriminação, injustiça e violência, pode-se afirmar que a comunidade LGBTQIA+ é vítima, por excelência, das humilhações e abusos sexuais no cárcere, quando se faz um paralelo com condenados do grupo heterossexual.

Os pesquisadores Andrade, Cartaxo e Correia (2018), em estudo específico sobre as representações sociais no sistema de justiça criminal, apontaram o sexismo, a homofobia e a transfobia como graves manifestações do preconceito que também ocorrem dentro do cárcere. Citam que, nas instalações masculinas, é comum que funcionários e prisioneiros acreditem que homens gays, mulheres transgêneros e qualquer pessoa que seja percebida como feminina deve esperar ser abusada sexualmente. Também, no tocante às prisões femininas, “lésbicas e mulheres heterossexuais podem se destacar pelo abuso e punição sexual da equipe, como mecanismo de superioridade social.” (ANDRADE; CARTAXO; CORREIA, 2018, p. 506).

Fazendo um estudo acerca das prisões, inevitável a constatação de que existem, no sistema carcerário brasileiro, os mais diversos tipos de violência (vitimização física, psicológica, material, sexual), injustiças, preconceitos e discriminação e, se esse drama da vitimização vivenciado pelos internos já é considerado uma certeza velada, dúvidas inexistem quanto aos apenados LGBTQIA+, de modo que, mesmo com algumas transformações e avanços, as normas existentes ainda se mostram ineficientes ao resguardo dos direitos fundamentais e humanos dessa população.

### **3 SISTEMA CARCERÁRIO BRASILEIRO E O TRATAMENTO DISPENSADO À COMUNIDADE LGBTQIA+**

Após a análise histórica do desenvolvimento dos direitos dos homossexuais no mundo ocidental e no país e, ainda, sobre a reflexão do surgimento dos outros grupos sexuais que fazem parte da comunidade LGBTQIA+, este capítulo tem o propósito de desenvolver o olhar sobre o tratamento dispensado a essa comunidade no sistema carcerário brasileiro.

Diante dessa problemática, é importante verificar mecanismos que efetivem a cidadania sexual dentro do sistema prisional brasileiro, com o objetivo de possibilitar a democratização do espaço de encarceramento. Ademais, este capítulo visa demonstrar a importância da eliminação das relações sociais hierárquicas estabelecidas entre os sujeitos heterossexuais em detrimento da população LGBTQIA+.

Com a eliminação dessa hierarquia, pensamos que será possível vislumbrar a possibilidade de criação de um ambiente prisional justo e democrático, respeitando, assim, os direitos humanos dessa comunidade que ainda não tem voz ativa no sistema prisional brasileiro.

Antes de adentrarmos propriamente nos direitos privados à comunidade LGBTQIA+ no sistema prisional, vamos revisar alguns pontos sobre os Direitos Fundamentais no sistema carcerário nacional.

#### **3.1 Direitos Fundamentais no Sistema Prisional brasileiro**

Os Direitos Humanos são uma importante ferramenta de proteção aos cidadãos em todo o mundo e são garantias históricas conquistadas a partir de inúmeras reivindicações, revoluções, guerras e foram fortalecidos principalmente após a Declaração Universal dos Direitos Humanos, promulgada em 1948.

Tais Direitos devem ser amplamente previstos nos ordenamentos jurídicos dos países participantes que assinaram a Declaração em suas constituições nacionais, em tratados e convenções internacionais, dada a sua importância em consagrar a proteção e efetivação da dignidade da pessoa humana, estabelecer

condições mínimas de vida, promover condições para o desenvolvimento da personalidade humana, limitar o poder dos governantes e proteger os indivíduos em face do abuso de poder do Estado.

O sistema prisional brasileiro, em tese, tem como objetivo central a transformação do apenado, ou seja, a sua ressocialização, e como objetivo complementar, a punição da criminalidade. No entanto, o que verificamos na realidade é que o sistema prisional é altamente punitivo e vingativo, desrespeitando, frequentemente, os direitos humanos do encarcerado.

Assim sendo, o Estado assume a responsabilidade de isolar o criminoso da sociedade, através da prisão, privando-o da sua liberdade, oferecendo uma resposta à comunidade extramuros. Sobre esse posicionamento, Foucault (2011, p. 79) ensina:

[...] a reforma propriamente dita, tal como ela se formula nas teorias do direito ou que se esquematiza nos projetos, é a retomada política ou filosófica dessa estratégia, com seus objetivos primeiros: fazer da punição e da repressão das ilegalidades uma função regular, extensiva à sociedade; não punir menos, mas punir melhor; punir talvez com uma severidade atenuada, mas para punir com mais universalidade e necessidade; inserir mais profundamente no corpo social o poder de punir.

Apesar da função equivocada do Estado, a Constituição Federal Brasileira consagrou os valores de igualdade da pessoa humana, em seu art. 5º, afirmando que:

Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes [...] (BRASIL, 1988).

Do ponto de vista de Barroso e Barcellos (2003, p. 38), a dignidade humana representa superar a intolerância, a discriminação, a exclusão social, a violência, a incapacidade de aceitar o diferente. Tem relação com a liberdade e valores do espírito e com as condições materiais de subsistência da pessoa.

Portanto, trazendo tal conceito de igualdade para a comunidade intramuros do sistema prisional brasileiro, é de responsabilidade do Estado a construção de um



sistema prisional que observe os Direitos Fundamentais escolhidos pelo Estado Democrático de Direito brasileiro e observe sempre o artigo 5º, inciso XLIX, da Carta Maior, o qual prevê que “é assegurado aos presos o respeito à integridade física e moral” (BRASIL, 1988).

São óbvias as expectativas dos que esperam e confiam na resposta efetiva do Estado ao fenômeno da criminalidade, que não devem ser negligenciadas, porém, as necessidades daqueles que se encontram encarcerados também devem estar presentes na preocupação da política criminal do Estado brasileiro.

Nesse ínterim, Assis (2007, p. 589) afirma que,

dentro da prisão, dentre várias outras garantias que são desrespeitadas, o preso sofre principalmente com a prática de torturas e de agressões físicas. Essas agressões geralmente partem tanto dos outros presos como dos próprios agentes da administração prisional. O despreparo e a desqualificação desses agentes fazem com que eles consigam conter os motins e rebeliões carcerárias somente por meio da violência, cometendo vários abusos e impondo aos presos uma espécie de disciplina carcerária que não está prevista em lei, sendo que na maioria das vezes esses agentes acabam não sendo responsabilizados por seus atos e permanecem impunes.

Diante de tal realidade caótica, os programas de governo devem igualmente atentar para a exteriorização da ação estatal levada a efeito pelos atores do sistema de justiça. O Ministério Público, como fiscal da execução da pena e titular exclusivo da ação penal pública em juízo, assume, pois, papel de protagonismo tanto no planejamento quanto na observação da execução das ações político-criminais do Estado.

Recapitulando, os principais Direitos Fundamentais do preso previstos na Carta Maior são:

Art. 5º:

III - ninguém será submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante; [...]

XLVIII - a pena será cumprida em estabelecimentos distintos, de acordo com a natureza do delito, a idade e o sexo do apenado; [...]

XLVII - não haverá penas:

a) de morte, salvo em caso de guerra declarada, nos termos do art. 84, XIX;

b) de caráter perpétuo;

c) de trabalhos forçados;

d) de banimento;

e) cruéis; [...]

L - Às presidiárias serão asseguradas condições para que possam permanecer com seus filhos durante o período de amamentação; [...]

LXIII - o preso será informado de seus direitos, entre os quais o de permanecer calado, sendo-lhe assegurada a assistência da família e de advogado; [...]

LXXV - o Estado indenizará o condenado por erro judiciário, assim como o que ficar preso além do tempo fixado na sentença;

Dessa forma, não restam dúvidas que o aparato legal brasileiro tutela os direitos humanos de todos, incluindo os das pessoas privadas de liberdade. Entretanto, como fonte de comprovação, na obra *Estação Carandiru*, de Varella (1999), é possível notar que essa ação é ineficaz no Estado brasileiro. Para exemplificar, ainda nas palavras do autor: “Vê como é? As instalações são precárias, falta material, remédio, pessoal, tudo, e quando alguém tem boa vontade, esbarra no problema disciplinar. Quer um conselho? Não perde tempo com isso aqui.” (VARELLA, 1999, p. 80).

O artigo 196<sup>a</sup> da Constituição prevê o direito à saúde, garantindo que o Estado, por meio de políticas sociais e econômicas mitigue os agravos e promova o acesso universal e igualitário aos serviços necessários para proporcionar esse bem a totalidade de cidadãos, inclusive a carcerária.

Desde o ano de 1984, está previsto em lei o atendimento em saúde a pessoas reclusas em unidades prisionais, embora, apenas em 2003, uma portaria interministerial tenha consagrado a necessidade de organização de ações e serviços de saúde no sistema penitenciário com base nos princípios e diretrizes do SUS.

Consoante a isso, a população privada de liberdade, mesmo tendo o seu direito de liberdade reduzido, deve ter garantido esse elemento essencial que é a saúde, já que, como supracitado, é fundamental a todos.

Por conseguinte, a Lei de Execução Penal (LEP), em seus artigos 1<sup>o</sup> e 3<sup>o</sup>, revela que ao condenado estão assegurados todos os direitos não atingidos pela sentença e que não haverá qualquer distinção contra o preso. Além disso, visa proporcionar condições harmônicas para a integração social do infrator, também levando em consideração o papel trifásico da finalidade da pena.

Retomando a questão sobre a saúde, no artigo 14, da seção III, da LEP, justamente acerca da Assistência à Saúde, consta que:

A assistência à saúde do(a) preso(a) e do(a) internado(a) de caráter preventivo e curativo, compreenderá atendimento médico, farmacêutico e odontológico.

Quando o estabelecimento penal não estiver aparelhado para prover a assistência médica necessária, esta será prestada em outro local, mediante autorização da direção do estabelecimento. (BRASIL, 1984).

Dessa maneira, o enfrentamento da questão carcerária é problema que reclama criatividade e soluções que ainda não se encontram positivadas. A política criminal, assim, não é a exteriorização da ação do Ministério Público, do Judiciário, das polícias, dos governos ou mesmo do parlamento, tomados isoladamente.

É a manifestação da ação estatal e, dessa forma, há de ter sua complexidade e completude devidamente levadas em conta quando tratamos da questão prisional. Essa perspectiva tem como justificativa um consenso que emergiu ao longo dos últimos anos sobre o sistema prisional: a insalubridade e a superlotação são estruturais desse sistema, tornando as unidades prisionais em espaços de confinamento especialmente propícios à difusão de doenças infectocontagiosas.

O conceito de direito à saúde, apesar de expresso por lei em específico, ele também deve ser interpretado como um direito humano, visto que se trata de um direito social, sendo este mais abrangente e de ampla interpretação, podendo chegar à conclusão que o direito à saúde é mais que a ausência de enfermidade, mas também usufruir uma vida digna.

Na obra “A questão penitenciária”, de Thompson (1991), ele revelou que a prisão, por ser uma manifestação sócio-histórica do castigo a par da elevação das taxas de encarceramento, o abandono explícito ou mascarado das finalidades ético-teleológicas da punição (via de regra, acompanhado por deteriorações das condições de execução da pena) - é o que mantém essa questão relevante e atual, tornando-a, sobretudo, mais visível e inevitável.

Para o desenvolvimento deste capítulo, faz-se indispensável a análise dos dados levantados pelo DEPEN, em conformidade com a atualização de 20 de dezembro de 2021, por meio do INFOPEN, que é um sistema do Ministério da Justiça e Segurança Pública (INFOPEN, 2021).

Assim sendo, durante a pandemia da Covid-19 no Brasil, vislumbrou-se que o número de pessoas encarceradas diminuiu de 709,2 mil detentos para 682,1 mil (até dezembro de 2021). Porém, as vagas nas penitenciárias são de 440,5 mil, logo, apesar da diminuição da população carcerária no país, ainda registra superlotação nos presídios em meio à pandemia, garantindo o seu terceiro lugar no ranking internacional, perdendo apenas para China e Estados Unidos, segundo o CNJ (INFOPEN, 2021).

Como já mencionado anteriormente, no âmbito internacional, a Comissão Internacional de Juristas e o Serviço Internacional de Direitos Humanos criaram um projeto que tinha como objetivo a desenvoltura de um conjunto de princípios jurídicos internacionais, que versassem sobre a legislação internacional às violações de direitos humanos com base na orientação sexual e identidade de gênero:

[...] Todos os seres humanos nascem livres e iguais em dignidade e direitos. Todos os direitos humanos são universais, interdependentes, indivisíveis e interrelacionados. A orientação sexual<sup>1</sup> e a identidade gênero<sup>2</sup> são essenciais para a dignidade e humanidade de cada pessoa e não devem ser motivo de discriminação ou abuso (PRINCÍPIOS DE YOGYAKARTA, 2006, p. 7) [...]

[...] Um grupo eminente de especialistas em direitos humanos preparou um documento preliminar, desenvolveu, discutiu e refinou esses Princípios. Depois de uma reunião de especialistas, realizada na Universidade Gadjah Mada, em Yogyakarta, Indonésia, entre 6 e 9 de novembro de 2006, 29 eminentes especialistas de 25 países, com experiências diversas e conhecimento relevante das questões da legislação de direitos humanos, adotaram por unanimidade os Princípios de Yogyakarta sobre a Aplicação da Legislação Internacional de Direitos Humanos em relação à Orientação Sexual e Identidade de Gênero (PRINCÍPIOS DE YOGYAKARTA, 2006, p. 8).

[...]

Como já se sabe, os Princípios de Yogyakarta lidam com a ampla visão de normas de direitos humanos e de sua aplicação em questões que envolvem orientação sexual e identidade de gênero.

Logo, para a grande maioria da população, o preso não deve ser tratado como um indivíduo dotado de direitos, infelizmente, ele deve ser tratado como “coisa”, que vive em um mundo à parte da realidade, onde a força bruta do Estado anula o ser dotado de razão à medida que passa a intimidá-lo com o pretexto de manter a ordem e a segurança social.

Nesse contexto, o tratamento dispensando ao encarcerado pertencente a comunidade LGBTQIA+ é ainda mais repugnante, o que será analisado em tópico específico sobre o tema.

### 3.2 A condição da população LGBTQIA+ encarcerada

Conforme demonstrado, a comunidade LGBTQIA+ sofre com a discriminação em sua vivência diária na sociedade civil livre, somente por não ser entendida como algo natural ou normal e, além disso, como qualquer outra pessoa, o indivíduo dessa comunidade também está sujeito a cometer crimes, sofrendo a consequência dos seus atos e, em decorrência, tendo sua liberdade privada como penalidade.

Haja vista todo o cenário negativo já evidenciado, a atual ótica binária do sistema prisional, ou seja, dentro da qual os detentos são distribuídos de acordo com o seu sexo biológico, feminino ou masculino, demonstra o despreparo do Estado em acolher a população LGBTQIA+ encarcerada, gerando, assim, uma dupla penalização.

Em 2014, foi publicada no Diário Oficial da União (DOU), a Resolução Conjunta nº 1, de 15 de abril de 2014, consignando os seguintes parâmetros:

Art. 1º Estabelecer os parâmetros de acolhimento de LGBT em privação de liberdade no Brasil.

I - Lésbicas: denominação específica para mulheres que se relacionam afetiva e sexualmente com outras mulheres;

II - Gays: denominação específica para homens que se relacionam afetiva e sexualmente com outros homens;

III - Bissexuais: pessoas que se relacionam afetiva e sexualmente com ambos os sexos;

IV - Travestis: pessoas que pertencem ao sexo masculino na dimensão fisiológica, mas que socialmente se apresentam no gênero feminino, sem rejeitar o sexo biológico; e

V - Transexuais: pessoas que são psicologicamente de um sexo e anatomicamente de outro, rejeitando o próprio órgão sexual biológico.

Artigo 2º A pessoa travesti ou transexual em privação de liberdade tem o direito de ser chamada pelo seu nome social, de acordo com o seu gênero. Parágrafo único. O registro de admissão no estabelecimento prisional deverá conter o nome social da pessoa presa.

Art. 3º Às travestis e aos gays privados de liberdade em unidades prisionais masculinas, considerando a sua segurança e especial vulnerabilidade, deverão ser oferecidos espaços de vivência específicos.

§ 1º Os espaços para essa população não devem se destinar à aplicação de medida disciplinar ou de qualquer método coercitivo.

§ 2º A transferência da pessoa presa para o espaço de vivência específico ficará condicionada à sua expressa manifestação de vontade.

Mesmo com as diretrizes acima apresentadas, a população LGBTQIA+, além de ter cerceada a sua liberdade, ela perde a dignidade, integridade física, psíquica e moral, tendo em vista as atrocidades cometidas pelos outros apenados. Porquanto, a discussão não está sobre a imposição de pena ao criminoso LGBTQIA+, mas se os estabelecimentos prisionais brasileiros propiciam para eles uma condição digna de permanência.

Há de se reconhecer que o Brasil dispõe de vasto arcabouço normativo, nacional e internacional, que versa sobre o tema do tratamento dado à população carcerária e dos direitos humanos, porém, o principal problema é a execução e a efetividade de tais direitos.

Essa desarmonia entre a previsão normativa e a realidade prática brasileira pode estar relacionada com as condições deficitárias das instalações prisionais, que favorecem a violência carcerária e agravam a percepção das sanções penais pelos presos, afastando, dessa maneira, os objetivos centrais da pena, que são a ressocialização e recuperação do indivíduo. No entanto, tal cenário já se consolida como fato notório no país (MIGUEL, 2013, p. 53).

Os pátios prisionais, por si só, propiciam um ambiente de convivência que instiga a violência entre os detentos. Nesse contexto, o sistema prisional brasileiro encoraja a violência exacerbada e ela se intensifica ao público LGBTQIA+, uma vez que a discriminação e o preconceito associados ao gênero e à orientação sexual são ativadas e são realizadas em conjunto com todas as formas de humilhação e estigmatização.

A manutenção do poder heterossexual tem grande influência no ambiente interno dos presídios. Em conformidade com a legislação protetiva, quando algum integrante da população LGBTQIA+ é encarcerado, o poder público deveria resguardar seu bem-estar físico, psíquico e sexual, no entanto, em um contexto

permeado pelo machismo, que vem intrínseco da sociedade patriarcal em que vivemos, o preconceito se assevera (EUSTAQUIO JUNIOR; BREGALDA; SILVA, 2015).

A situação de pessoas lésbicas, gays, bissexuais, trans, intersex e demais dissidentes de gêneros e sexualidades (LGBTQIA+) encarceradas no Brasil é alarmante. A omissão e incapacidade estatal, conjugadas, em abordar as diversas formas de violência enfrentadas por esse grupo, fazem com que seus integrantes permaneçam em constante posição de vulnerabilidade, apesar de eventual garantia judicial de direitos.

Inserido nesse contexto, no livro “Em Vida Precária”, Butler (2019) reflete sobre o que nos vincula eticamente à alteridade, ao outro compreendido como as pessoas marcadas por vidas precárias:

O corpo implica mortalidade, vulnerabilidade, agência: a pele e a carne nos expõem ao olhar dos outros, mas também ao toque e à violência, e os corpos também ameaçam nos transformar na agência e no instrumento de tudo isso. Embora lutemos por direitos sobre nossos próprios corpos, os próprios corpos pelos quais lutamos não são apenas nossos. O corpo tem sua dimensão invariavelmente pública. Constituído como um fenômeno social na esfera pública, meu corpo é e não é meu (BUTLER, 2019, p. 46).

A obra de Butler ganhou destaque a partir de trabalhos nos quais o gênero aparece com maior centralidade. E, no que concerne ao corpo como dimensão invariavelmente pública, ela afirma que tal situação de submissão e precariedade designa uma condição universal de todo ser humano, que se dá em virtude de sua constante vulnerabilidade com relação ao outro.

Pode-se afirmar, assim, que a ordem simbólica que se autoafirma como inevitável e imodificável é, na realidade, performada. Nesse processo, a divisão generificada dos sujeitos atua como um campo normativo que impõe suas condições para que se acesse a própria condição de humano.

Bourdieu (1999), condizente com sua teoria a partir de uma perspectiva simbólica, trata a questão da “dominação masculina”. Para ele, a dominação masculina seria uma forma particular de violência simbólica. Por esse conceito, Bourdieu compreende o poder que impõe significações, impondo-as como legítimas, de forma a dissimular as relações de força que sustentam a própria força.

Em decorrência disso:

O corpo biológico socialmente modelado é um corpo politizado, ou se preferimos, uma política incorporada. Os princípios fundamentais da visão androcêntrica do mundo são naturalizados sob a forma de posições e disposições elementares do corpo que são percebidas como expressões naturais de tendências naturais (BOURDIEU, 1999, p. 156).

Portanto, uma relação desigual de poder comporta uma aceitação dos grupos dominados, não sendo necessariamente uma aceitação consciente e deliberada, mas principalmente de submissão pré-reflexiva.

Essa imensa máquina simbólica, produto social, estabelece e naturaliza as diferenças entre os sexos e os gêneros. As diferenças biológicas e anatômicas entre o masculino e o feminino servem para justificar as diferenças socialmente estabelecidas entre gêneros e a não aceitação aos novos grupos sociais, reforçando a divisão sexualizante e, por consequência, intensificando os preconceitos.

Por conseguinte, as violências física e simbólica acabam por determinar os lugares desses corpos “desviantes”, pois “o mundo social constrói o corpo como realidade sexuada e como depositários de princípios de visão e de divisão sexualizante” (BOURDIEU, 2010, p. 20).

A vida no micromundo das prisões, longe de ser motivada exclusivamente por particular desvio de caráter ou transtorno de personalidade, é um intrincado conjunto de ações e reações da dinâmica social. Sobre tal realidade, a classe LGBTQIA+, nesse micromundo, é utilizada como moeda de troca, segundo Kiefer (2014), que trouxe o relato de uma travesti com o codinome Bianca:

Eu era obrigada a ter relação sexual com todos os homens das celas, em sequência. Todos eles rindo, zombando e batendo em mim. Era ameaçada de morte se contasse aos carcereiros. Cheguei a ser leiloada entre os presos. Um deles me ‘vendeu’ em troca de 10 maços de cigarro, um suco e um pacote de biscoitos. Fiquei calada até o dia em que não aguentei mais. Cheguei a sofrer 21 estupros em um dia. Peguei hepatite e sífilis. Achei que iria morrer. Sem falar que eu tinha de fazer faxina na cela e lavar a roupa de todos. Era a primeira a acordar e a última a dormir (KIEFER, 2014).

A discriminação e o preconceito impostos pelos presos heterossexuais à população LGBTQIA+ no presídio é tamanha, que infringe regras de condutas



totalmente descabidas, como a obrigatoriedade de manter cabelos curtos e a proibição de vestir roupas e usar acessórios femininos. Os abusos sexuais também permeiam esses indivíduos, que, por possuírem características mais afeminadas, em meio a um aglomerado de homens, são os mais vulneráveis a esses abusos, sendo obrigados a usarem o sexo como forma de sobrevivência dentro das celas (SOUZA, 2019).

Rosa (2016), em seu artigo intitulado “Mulheres transexuais e travestis no sistema penitenciário: a perda da decência humana e do respeito dos direitos humanos”, apresenta o relato de Vitória R. Fortes, destacando que ela realizou a automutilação para chamar a atenção da diretoria do presídio. Tal evento levou a construção da primeira “Ala Gay” no Brasil, no estado de Minas Gerais, que será trabalhado em tópico específico.

Ainda em relação à prevalência nociva e persistente discriminação:

Um dos efeitos colaterais desses dualismos foi terem favorecido a hegemonia masculina. O modelo burocrático-racionalista não serviu para que a neutralidade e a imparcialidade trinfassem, e sim para consagrar a polarização dos gêneros, ou seja, para remover as emoções do mundo público dos machos e tornar o mundo privado das mulheres o reino por excelência da emotividade, um esquema que continua a ser dominante apesar de se promoverem cotas e igualdade no mercado de trabalho. É porque a burocracia não é neutra do ponto de vista do gênero, pelo contrário, corresponde ao apagamento do feminino no espaço público. A ideia weberiana de racionalidade pressupõe a construção de um tipo particular de masculinidade baseado na exclusão do pessoal, do sexual e do feminino de toda e qualquer definição de ‘racionalidade’. Nosso modelo de cidadão ativo é um macho sem emoções que persegue racionalmente os seus interesses de acordo com um cálculo de utilidade (INNERARITY, 2017, p. 107).

Nesse sentido, essas características ainda estão muito presentes nos cárceres atuais, sendo até irônico falar de solução mais humana quando se trata de encarceramento prisional que persiste em ter uma visão machista e corrompida.

Numa cadeia a gente tem muita testosterona junta em um espaço muito pequeno. E fica toda essa testosterona comprimida entre quatro paredes, sacou? É tipo uma bomba de testosterona, a gente pode dizer até uma bomba relógio, que pode explodir a qualquer momento. Por isso a gente tem que ter muita ordem, muita disciplina e harmonia (ZAMBONI, 2020, p. 160).

Essa “bomba de testosterona”, que o detento fez menção no livro de Marcio Bressiani Zamboni, é sobre a ideologia majoritariamente masculina enraizada pelo machismo na sociedade extramuros e replicado na sociedade prisional. Assim, é necessário ter voz ativa e forte para conseguir sobreviver enquanto encarcerado. Diante desse quadro caótico, é importante reafirmar o que declarou o STF, no ano de 2015, “o sistema carcerário brasileiro está em estado inconstitucional de coisas”.

Conforme estipula os já trabalhados Princípios de Yogyakarta (2006), no que diz respeito à detenção das pessoas LGBTQIA+, o princípio nove estabeleceu direitos e deveres que os Estados deverão cumprir para um acolhimento digno e sem maior marginalização motivada pela orientação sexual e identidade de gênero desse grupo.

Isso posto, os países deverão garantir que o encarceramento evite maior marginalização das pessoas pela sua orientação sexual, assegurando que todos os detentos e detentas participem das decisões relacionadas ao local de cárcere adequado a sua condição sexual.

A implantação de medidas de proteção para os presos e presas vulneráveis à violência ou abuso motivado pela condição sexual é uma temática que deveria ser a máxima no que concerne às políticas públicas. Tais medidas deveriam assegurar seus direitos, como as visitas conjugais, onde são permitidas, com base de igualdade a todas as outras pessoas, além de implementar programas de treinamento, educação e conscientização no sistema prisional sobre padrões de respeito, igualdade e não discriminação desses detentos e detentas pela sua orientação sexual e identidade de gênero.

Primeiramente, não há como negar que, nas cadeias, não exista o relacionamento sexual entre os próprios detentos. De acordo com Varella (2017), trata-se de um tema de complexidade incomparável, porém, de normal aceitação no âmbito prisional, como se evidencia a seguir:

Na penitenciária, relacionamentos homossexuais são tão frequentes que permanecem celibatárias apenas as senhoras de idade e as batizadas pelo Comando, que pune com a expulsão a irmã flagrada com outra mulher. Ainda assim, insinuam as más-línguas, algumas se arriscariam na calada da noite (VARELLA, 2017, p. 108).

Inegavelmente, é frequente o relacionamento homossexual entre mulheres no cárcere, no entanto, é mais velado quando o relacionamento é homossexual masculino. As “monas”, que podem ser consideradas concomitantemente feminina “(mulher, bicha, travesti)” sofrem constantemente violência por parte dos presos heterossexuais (SAKAMOTO, 2018, p. 28).

Um exemplo disso podemos ler no relato que segue:

Na minha primeira noite na cadeia, fui mandada para uma cela com 12 homens. Fui estuprada aquela noite toda. Depois, ao longo da pena, era comum ser estuprada no banheiro. Em um dos estupros, Gabriela contraiu uma infecção grave e precisou fazer uma cirurgia de reparação nos órgãos genitais (MODELLI, 2020).

Diferente das relações homossexuais entre mulheres presidiárias, se um homem detento mantém relações sexuais não consentidas com outros homens, eles não se consideram pertencentes ao grupo LGBTQIA+. Dessa maneira, é corriqueiro o tratamento humilhante aos membros dessa comunidade e aceito com normalidade (BRASIL, 2020, p. 11):

[...] não poder tomar água no mesmo copo do que um hétero ou usar o mesmo prato. Também não pode dividir o mesmo cigarro. Até mesmo encostar na vassoura usada para varrer o pátio do presídio é visto como um insulto pelos outros presos. As regras são rígidas e suas justificativas carregam preconceito e ignorância (SOUZA, 2019).

Para uma melhor compreensão do tema da violência em razão da intolerância, incumbe apontar que 460 pessoas pertencentes à sigla LGBTQIA+ morreram no ano de 2018 no Brasil, vítimas de homolesbotransfobia. Dessas pessoas, 320 são homicídios (76%) e 100 suicídios (24%) (GRUPO GAY DA BAHIA, 2018, p. 4).

Entretanto, apesar das legislações buscarem resguardar os direitos humanos da Comunidade LGBTQIA+, esses regulamentos não são efetivamente cumpridos na realidade prisional brasileira. Para exemplificar, um relatório de 2013, do Centro para o Progresso Americano, revelou que “pessoas presas LGBT têm uma probabilidade 15 vezes maior de sofrer violência sexual no ambiente prisional em comparação a pessoas heterossexuais e/ou cis” (SESTOKAS, 2015).

Nesse sentido, em se tratando de direitos e garantias da população LGBTQIA+, esse respaldo jurídico não foi alcançado por muito tempo, possuindo ainda hoje, muita dificuldade de prover e efetivar garantias e direitos a esse grupo (BARBOSA; CLARK, 2017, p. 17).

Em suma, quando realizamos o recorte com relação à população LGBTQIA+ encarcerada, os princípios basilares que regem a Constituição Federal de 1988 passam a ser letra morta, tornando a CF uma mera carta de intenções, como algo que deveria ser, mas na realidade não é (FURIAN, 2014).

### 3.3 Mapeamento Nacional de pessoas LGBTQIA+ privados de liberdade

Vivemos um contexto de encarceramento em massa, sobretudo no Brasil que hoje, como já apresentado nesta dissertação, se encontra na terceira posição do *ranking* dos países com as maiores populações carcerárias do mundo. No que concerne a segmentação, as prisões brasileiras têm realizado majoritariamente a divisão do seu espaço interno utilizando o pertencimento às facções criminosas como critério (SANTOS; CAMPOS, 2016).

Apesar dessa forma de divisão dos encarcerados não estar prevista na Lei de Execuções Penais, esse critério já é o mais usado pelas gestões de presídios brasileiros, superando separações obrigatórias como por tipo de crime, regime de prisão ou condenados e provisórios. Assim, com o tempo, cada prisão passou a organizar outros grupos a partir de critérios particulares e localizados. Esse fato retrata o descaso e desmonte da concepção de estado democrático de direito e, conseqüentemente, uma dinâmica institucional imposta pela “lei do mais forte”.

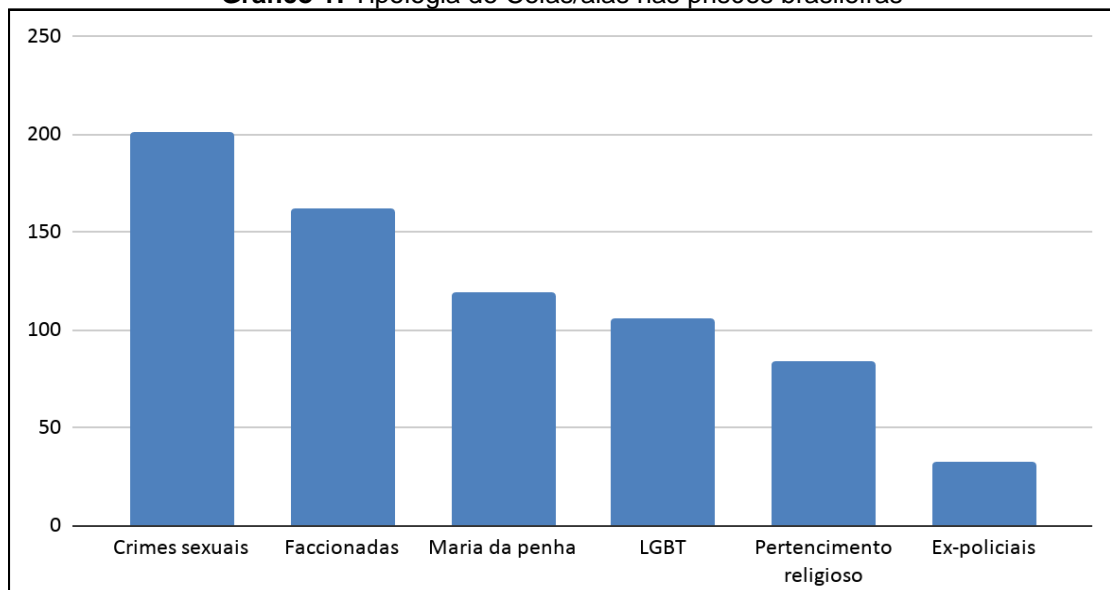
Segundo mapeamento levantado pelo DEPEN, junto a 23 Estados e o Distrito Federal, em janeiro de 2020, cerca de 10.457 presos se autodeclararam LGBTQIA+, número que representa aproximadamente 1,40% da população carcerária total. Dentre esse número: “3.165 lésbicas, 2.821 gays, 3.487 bissexuais, 181 homens trans, 248 mulheres trans, 561 travestis e 14 intersexuais” (BRASIL, 2020).

Em 05 de fevereiro de 2020, uma pesquisa inédita, que expõe a situação de pessoas LGBTQIA+ no sistema carcerário brasileiro foi lançada pelo Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos (MMFDH) do governo federal, intitulada: “LGBT nas prisões do Brasil: Diagnóstico dos procedimentos institucionais e

experiências de encarceramento”. Tal documento coloca luz sobre como as violências do cárcere afetam gays, lésbicas, bissexuais e, sobretudo, transexuais e travestis.

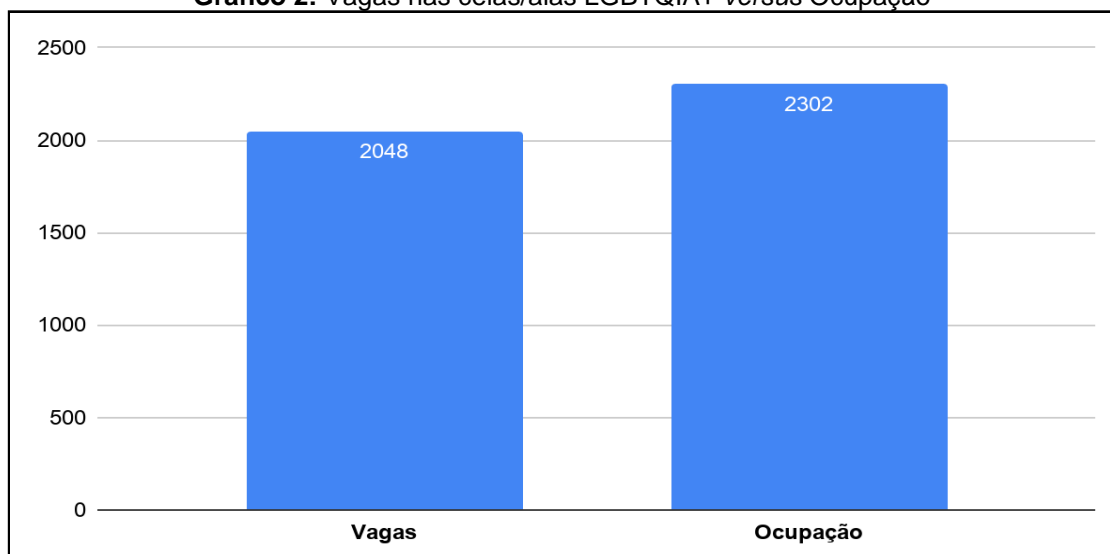
As informações trazidas pela pesquisa referenciada foram coletadas pelo DEPEN. Dessa feita, no que concerne aos ambientes adequados para a comunidade LGBTQIA+, haveria pelos menos 101 unidades prisionais destinadas a essa população no Brasil, subdivididas em "Alas/Galerias" e "Celas".

**Gráfico 1:** Tipologia de Celas/alas nas prisões brasileiras

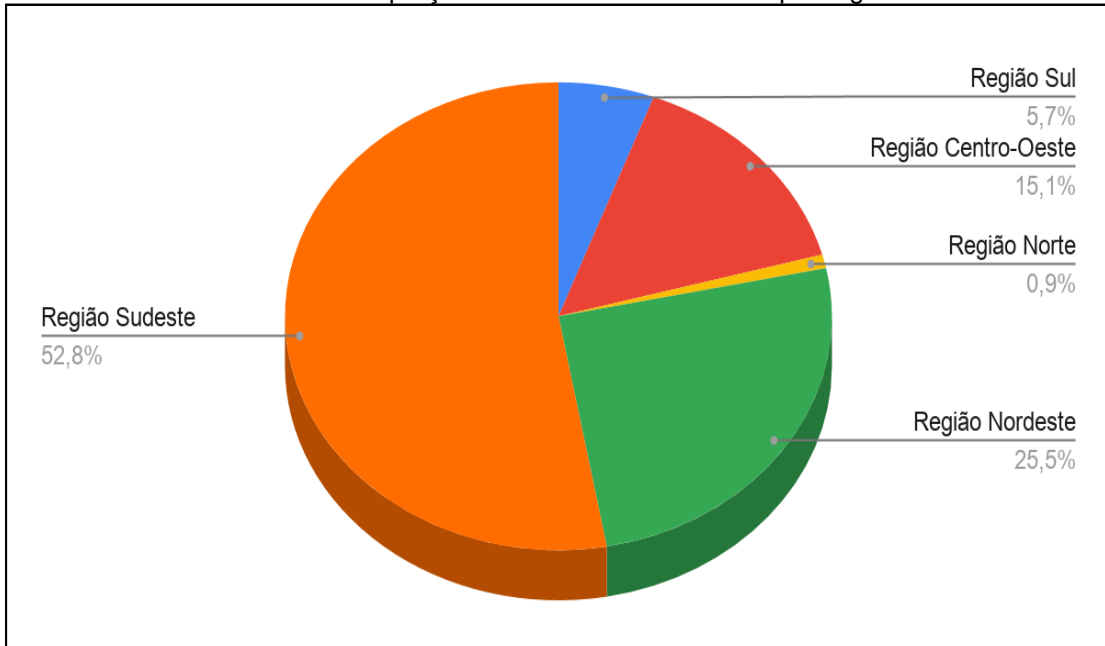


Fonte: (BRASIL, 2020, p. 16).

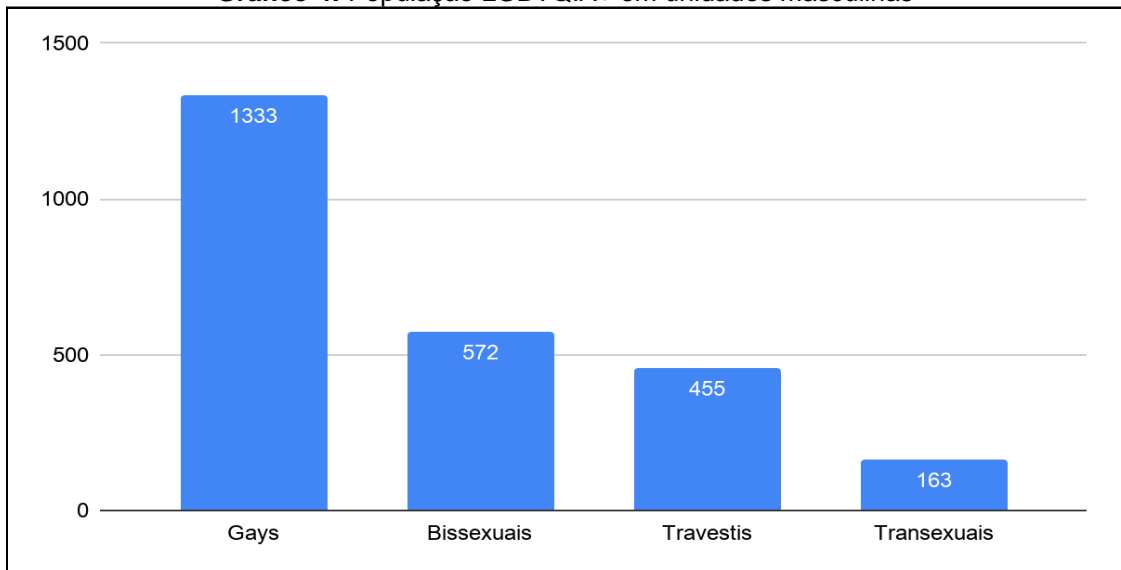
**Gráfico 2:** Vagas nas celas/alas LGBTQIA+ versus Ocupação



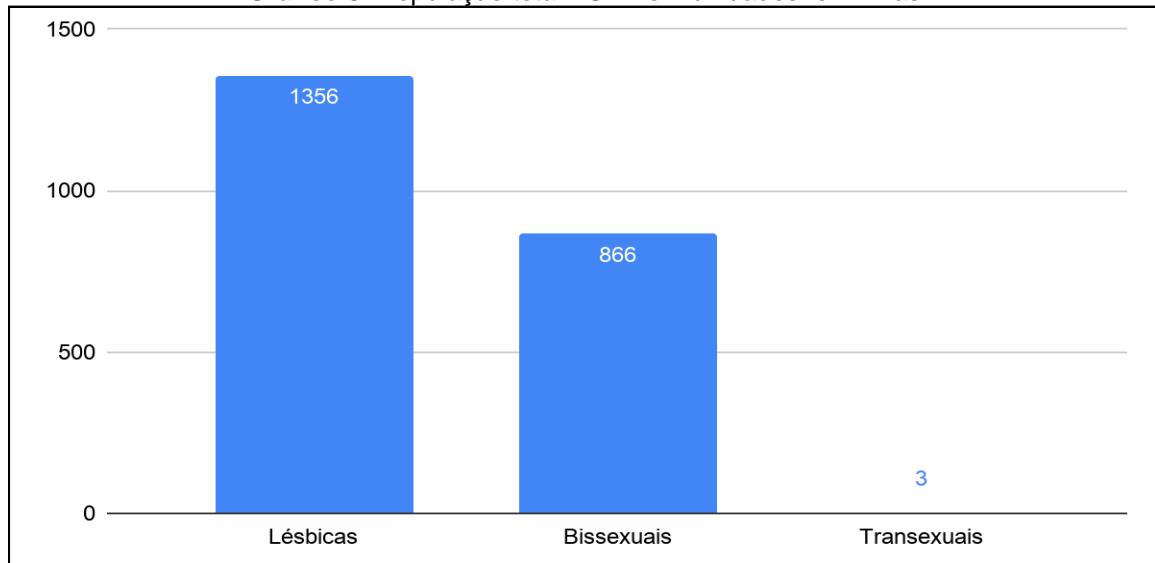
Fonte: (BRASIL, 2020, p. 16).

**Gráfico 3:** Proporção de celas/alas LGBTQIA+ por região

Fonte: (BRASIL, 2020, p. 18).

**Gráfico 4:** População LGBTQIA+ em unidades masculinas

Fonte: (BRASIL, 2020, p. 20).

**Gráfico 5:** População total LGBT em unidades femininas

Fonte: (BRASIL, 2020, p. 20).

No entanto, não há dados sobre a adequação dessas unidades, do mesmo modo que informações oficiais sobre a situação da população LGBTQIA+ no sistema prisional. Ademais, não foram encontradas referências sobre como as unidades carcerárias estão implementando a Resolução.

Como já adiantado, esta dissertação visa trazer contribuição para a sociedade, especialmente no estado da Bahia, buscando responder e suprir as lacunas existentes acerca do tema LGBTQIA+ no sistema prisional e, indiscutivelmente, dar visibilidade e incentivo a novas pesquisas e ações por parte dos gestores públicos, em prol dessa minoria, que vive, literalmente, “entre grades, preconceitos e omissões”.

Em conformidade com a pesquisa, o baixíssimo investimento público na estrutura física e técnica das prisões no Brasil têm obrigado essas instituições a adequarem lentamente a forma como é realizada a gestão dos apenados. Diante dessa situação, constata-se que o serviço público oferecidos nas unidades prisionais do Brasil não tem um caráter conjunto. Isto é, eles operam com uma estrutura precária, viabilizando o funcionamento dessas unidades sem muita atenção as necessidades básicas dos apenados (PASSOS, 2020, p. 10).

Infelizmente, como já pontuado anteriormente, tais políticas não foram suficientes para produzir efeitos consistentes na qualidade de vida da população LGBT. O total dessa população presa, que consta no relatório, é de cerca de 5.000 presos e presas; para efeito de comparação, apenas no estado de São Paulo, os apenados da comunidade é de 5.680 pessoas, de acordo com dados da Secretaria de Administração Penitenciária de São Paulo (SAP), o que demonstra que o relatório apresentou inúmeras incoerências.

A existência de informações imprecisas é tão evidente que, no trabalho de Barbosa, Weigert e Carvalho (2022, p. 1993), eles pontuaram que:

O estado do Rio de Janeiro se destaca pela imprecisão nas informações fornecidas à União já que são incoerentes ao longo dos anos. A título de exemplo, em junho de 2014, havia 50 unidades penitenciárias no estado das quais 1 unidade possuía cela exclusiva para a população LGBT com capacidade para “0 pessoa”. Os dados deixaram de ser fornecidos pelo estado a partir de 2018, inviabilizando avaliar o contingente carcerário e o cumprimento das normativas em vigor à época (a Resolução da SEAP/RJ nº 558/2018 e Resolução nº 1/2014 do CNCD/CNCP).

A invisibilidade desses grupos provoca um sentimento de impunidade a quem viola essas pessoas, além de ser justificada como sendo a manifestação de uma pena, imposta e prevista por uma "regra social interna" dos presídios.

### **3.3.1 A Transferência de transexuais e travestis para presídios femininos em decisão no STF - ADPF 527**

Nesta subseção, pretende-se analisar o potencial transformador da ADPF nº 527 à luz dos dados empíricos expostos neste trabalho. Assim sendo, a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 527 foi proposta pela ALGBT, perante o STF, em junho de 2018, com o fito de promover uma transformação na condição precária de pessoas LGBTQIA+ encarceradas, em razão de decisões judiciais conflitantes acerca do alcance de resolução conjunta n. 1 de 2014, com dispositivos sobre acolhimento de presos dessa comunidade.

O escopo principal da ação era a declaração, pela corte, de que “as custodiadas transexuais e travestis somente poderão cumprir pena em estabelecimento prisional compatível com o gênero feminino” (BRASIL, 2018). Tal



questão não é eminentemente jurídica, mas também social e filosófica. Essa discussão traz à baila dois questionamentos antagônicos: o direito das mulheres a um espaço exclusivo e o direito a identidade de gênero.

Como já restou debatido neste estudo, as mulheres transgêneros encarceradas são vítimas incessantes de todo tipo de preconceito, tendo seus direitos fundamentais violados diariamente por parte do Estado, que, ao recolherem em um presídio masculino, para cumprir pena, as colocam em uma situação extremamente vulnerável e degradante.

Silva e Arcelo (2016) prelecionam sobre o tema afirmando que:

O tratamento penal conferido às Travestis e Transexuais é um desafio para o processo democrático e jurídico, já que o sistema carcerário irá engendrar a lógica presente na sociedade: a heteronormatividade e o binarismo sexual, sendo estas premissas quase inquestionáveis perante o Estado. Portanto, indivíduos que fogem às “normalidades” impostas não são recepcionados pelo ordenamento jurídico (SILVA; ARCELO, 2016).

Dessa feita, o objetivo central da ADPF nº 527 é verificar o conteúdo e alcance dos arts. 3º, §§1º e 2º, e 4º, caput e parágrafo único, da Resolução Conjunta nº 1, de 14 de abril de 2014, que estabeleceu parâmetros de acolhimento do público LGBT, submetido à privação de liberdade nos estabelecimentos prisionais do Brasil. Dito isso, a ALGBT postulou objetivando a transferência de transexuais mulheres para presídios femininos e, posteriormente, através de aditamento, “que se conferisse às custodiadas travestis identificadas socialmente com o gênero feminino a possibilidade de optar por cumprir pena em estabelecimento prisional do gênero feminino ou masculino (STF, 2021, p. 3).

Logo, segundo inteligência desenvolvida pelo Ministro Relator, Luiz Roberto Barroso, os transexuais e travestis encarceradas são um grupo sujeito a uma dupla vulnerabilidade, à do encarceramento em si e à da sua identidade de gênero. Ainda pontuou que, concernente à legislação pertinente, a comunidade internacional, por meio dos Princípios de Yogyakarta, especificamente o princípio 9, recomenda aos Estados que assegurem ao custodiado, na medida do possível, a participação nas decisões acerca do local de detenção adequado à sua orientação sexual ou identidade de gênero.

Feitas essas considerações, temos que, inicialmente, em 26 de junho de 2019, a cautelar foi parcialmente deferida tão somente para as transexuais femininas, garantindo que elas fossem transferidas para presídios femininos. Isso porque, segundo o relator, a transferência de trans mulheres para presídios femininos seria compatível com a razão de decidir de julgados do STF, com os pilares da Carta Maior e os Direitos Humanos Internacionais. Entretanto, ele pontuou que, em razão da divergência entre o pedido inicial e o objeto de aditamento, bem como sobre a falta de clareza em relação às travestis, pois essas pessoas apresentam uma identidade de gênero mais fluida, a situação demandaria maior clareza.

Assim é que, como dito acima, o relator deferiu parcialmente o pedido cautelar para assegurar a transferência de transexuais para presídios femininos, porém, adiou a decisão quanto às travestis, ampliando a instrução do feito em relação às últimas.

Posteriormente, conforme relatório da decisão prolatada na ADPF em cotejo, em 12 de julho de 2020, “a Associação Brasileira de Gays, Lésbicas, Bissexuais, Travestis, Transexuais e Intersexos (ABLGT) veio aos autos para requerer a extensão da medida cautelar às travestis, reiterando os termos da manifestação de aditamento à inicial.” (STF, 2021, p. 4), instruindo o pedido com documentos importantes, elaborados por órgãos técnicos do Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos, assim como do Ministério da Justiça e Segurança Pública, no qual trouxeram consenso que o cumprimento da pena de forma mais adequada, seja às transexuais mulheres, seja às travestis, deve ocorrer em estabelecimento prisional feminino ou em estabelecimento prisional masculino, sendo que, neste último, “[...] desde que em ala especial, que assegure sua integridade física.”

Desse modo, após os subsídios trazidos pelos referidos documentos, em 18 de março de 2021, o Ministro Relator, adequando a cautelar já deferida às transexuais e estendendo-a às travestis, decidiu que:

Assim, com base em diálogo institucional estabelecido com o Poder Executivo, como explicitado acima, ajusto os termos da cautelar já deferida para outorgar às transexuais e travestis com identidade de gênero feminina o direito de opção por cumprir pena: em estabelecimento prisional feminino; ou em estabelecimento prisional

masculino, porém em área reservada, que garanta a sua segurança. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 18 de março de 2021. Ministro LUÍS ROBERTO BARROSO, Relator (STF, 2021, p. 10).

Igualmente, é mister o registro de que a ADPF ainda se encontra sem decisão final, mas com julgamento já iniciado em plenário virtual, diante do empate formado entre a tese trazida pelo Ministro Relator, que manteve o seu entendimento, e a divergência inaugurada pelo Ministro Lewandowsky, no sentido de que a ação não deve ser conhecida, considerando que a resolução nº 348/2020, posteriormente alterada pela de nº 366/2021, do CNJ, já tratou da questão, solucionando-a.

Devidamente delimitada a questão e a atual situação processual, tem-se que a decisão proferida na ADPF, embora de extrema relevância, ainda parece, segundo a pesquisa de campo trazida neste trabalho, a ser posteriormente debatida e discutida em tópico específico, e até mesmo com base nas considerações trazidas no corpo do próprio *decisum*, quando da citação de trechos dos documentos colacionados, que há pouquíssimos casos em que as mulheres trans e travestis manifestam interesse na transferência para os conjuntos penais femininos, em razão de questões de ordem material, como na prestação de serviços tidos como femininos, em troca, por exemplo, de gêneros alimentícios, e, notadamente, diante de construção de relações/vínculos afetivos com parceiros.

De toda sorte, o direito à opção conferida pela cautelar proferida na ADPF 527 MC/DF, consoante registrado pelo Ministro Relator, parece ser a solução mais adequada e condizente, tanto no âmbito do direito constitucional brasileiro, como nos princípios internacionais sobre a temática do encarceramento da população LGBTI.

#### 3.4 As alas e celas destinadas aos apenados LGBTQIA+ no Sistema Prisional brasileiro

A primeira ala específica para pessoas que se reconhecem como travestis e homossexuais em uma instituição penitenciária masculina foi instituída pelo governo do estado de Minas Gerais em 2009. No Brasil, apenas 3% das unidades prisionais (36 cadeias) possuem alas destinadas ao público LGBTQIA+.

Apesar da previsão de que pessoas do grupo LGBT possam cumprir suas penas em Alas separadas, não há dados concretos disponíveis pelo INFOPEN para se saber se eles cumprem as respectivas penas dessa forma ou não, sendo difícil saber se a legislação é posta em prática, para que se possa oferecer uma melhor vida em cárcere a essas pessoas.

Retornando ao caso mineiro, a penitenciária possui 754 vagas, mas, segundo dados da Secretaria de Estado e Defesa Social (SEDS), estima-se que ela abrigue 1740 pessoas, dentre elas, os 51 detentos e detentas que ocupam a Ala Rosa ou LGBTQIA+.

Nesse contexto, a pesquisa realizada por Sanzovo para a dissertação de mestrado no Departamento de Direito Penal, Criminologia e Medicina Forense da Universidade de São Paulo, que originou no livro “O lugar da Trans na prisão”, publicado em 2020, pela Editora D’Plácido, trouxe relatos da vivência de 26 travestis e transexuais mulheres presas no CDP II em São Paulo e em duas alas especiais em Minas Gerais, a fim de realizar a comparação dos dois “mundos” prisionais:

[...] aqui não tem acesso a quase nada. Em relação a roupa, produtos de beleza, não temos nada, é proibido. Tanto que gente, aqui dentro da prisão, fica maltratada, a raiz do cabelo cresce, a gente não tem uma maquiagem, a gente não faz a unha, sobancelha, não tem um creme para pele. Ah, se pudesse usar tintura, se pudesse cuidar do nosso cabelo, poder fazer nossas unhas. Aí me sentir um pouco melhor. (Fernanda, CDP II, São Paulo)  
[...] a gente muitos privilégios aqui que não tem em outros lugares, tipo maquiagem, acessório para fazer as unhas, cabelo. (Verônica, ala LGBT, MG) (SANZOVO, 2020).

Similarmente, registrou-se a existência de algumas unidades preocupadas em se adequarem nos estados de Alagoas, Amazonas, Bahia, Goiás, Minas Gerais, Matos Grosso do Sul, Paraíba, Pernambuco, Paraná, Piauí, Rio de Janeiro e Rio Grande do Sul.

### **3.4.1 Primeira Ala rosa – Minas Gerais**

Com a intenção de aplicar o princípio da isonomia e proteger de situações de violência, em 2009, foi criada, com caráter experimental, a chamada “Ala Rosa”.

Essa primeira ala específica para pessoas que se reconhecem como travestis e homossexuais em uma instituição penitenciária masculina foi instituída pelo governo do estado de Minas Gerais, promovida por uma iniciativa do Centro de Referência LGBT de Minas Gerais, em parceria com a Coordenadoria Especial de Políticas de Diversidade Sexual (CODS), após uma série de visitas técnicas às unidades prisionais.

Na visão de Walkíria La Roche, ex-coordenadora do Centro de Referência Homossexual do Estado, a motivação principal para a criação desse pavilhão foi tentar tirar esses presos de uma situação de vulnerabilidade, a fim de proteger a identidade e a integridade física de cada um desses indivíduos. Nesse sentido, os discursos e justificativas em torno da criação dessa política prisional de separação socioespacial funciona através da rememoração e antecipação da violência sexual.

Em setembro de 2013, o então subsecretário de administração prisional de Minas Gerais, Murilo Andrade, afirmou que a medida de implementação das alas, acusada de segregatória, possuía caráter de urgência e de prevenção da violência: “A ideia é tirar essas pessoas do convívio dos presos, porque havia denúncias de maus tratos, além da necessidade de oferecer a elas um tratamento apropriado”.

As alas rosas, como são popularmente conhecidas, estão presentes nos seguintes lugares de Minas Gerais: Penitenciária Professor Jason Soares Albergaria, São Joaquim de Bicas, e no Presídio de Vespasiano, região metropolitana de Belo Horizonte.

Em face disso,

é bom que iniciativas de governo sejam tomadas em prol do nosso movimento, mas a nossa posição é que os travestis deveriam ser transferidos para presídios femininos, porque elas se identificam mais com as mulheres. O nosso receio é que a criação dessa ala seja vista como uma formação de um gueto dentro de outro gueto, que são os presídios, de um modo geral (BRAGON, 2009, p. 46).

O uso indiscriminado e banalizado da sigla LGBT como um bloco monolítico acaba no intuito de visibilizar politicamente seus sujeitos, silenciando singularidades como o problema atual enfrentado nessas alas que são a presença de heterossexuais que se autodeclaram homossexuais para acessar um lugar

supostamente menos violento (BENTO, 2006; PRADO; MACHADO, 2008; BORRILLO, 2010; LEITE JR., 2011).

E esse problema gerou uma situação mais complexa e preocupante: as mulheres transexuais e travestis acabam dividindo celas com dezenas de homens heterossexuais, o que resulta em episódios de estupros coletivos e situações vexatórias. Outro problema é o fato de as travestis e transexuais ficarem encarceradas em espaços prisionais masculinos e neles não terem a identidade de gênero e o nome social respeitados.

A ala específica para o público LGBTQIA+ tem o intuito de contribuir com a preservação da identidade, integridade física e psicológica, assegurando ao indivíduo o direito de externar sua orientação sexual com liberdade. Inicialmente, para ingressar na Ala Rosa, bastava assinar uma declaração, afirmando ser homossexual. Porém, esse requisito único trouxe inúmeros problemas para a administração penitenciária: muitos detentos mentiam, ou seja, assinavam o termo almejando regalias, ou até mesmo para fugir de desafetos em sua cela ou pavilhão (GUEDES; OLIVEIRA; OLIVEIRA, 2015, p. 70).

Nesse sentido, entendemos que,

na verdade, é uma medida paliativa frente a uma situação de vulnerabilidade da população em privação de liberdade no Brasil. Se a dignidade humana estivesse sendo respeitada nos presídios, não seria necessário ter ala específica para LGBT. Continua existindo abuso de heterossexuais com heterossexuais nas cadeias. Com os homossexuais, a vulnerabilidade é maior. Não há só uma relação de poder estabelecida, mas também de preconceito que leva à violência física. É aquela coisa do “vamos abusar de você para você aprender a virar homem.” É um absurdo (MAGNO, 2014).

Assim sendo, a outrora ala LGBT, conhecida popularmente como Ala Rosa, foi uma importante iniciativa de reconhecimento do Estado brasileiro a pessoas com orientações sexuais distintas do que é tido como "padronizado", bem como uma forma de amparar esses indivíduos que, infelizmente, sofrem com o preconceito decorrente de sua orientação sexual e com o fato de estarem presas.

Ainda neste capítulo, trataremos do surgimento das primeiras unidades das alas rosas ou arco-íris no Brasil, que foram nos estados de Minas Gerais (2009), Paraíba (2013), Mato Grosso (2011) e no Rio Grande do Sul (2012), constatando-se que

a necessidade de separação dos sujeitos homossexuais implica em uma não aceitação da diversidade no espaço penitenciário, o que aponta que a instituição, enquanto uma extensão da sociedade, produz e mantém categorias normatizantes de gênero.

### **3.4.2 Ala arco-íris no estado da Paraíba**

No ano de 2013, três presídios do estado da Paraíba criaram celas especiais para atender detentos homossexuais e travestis. O motivo central para a implantação de tais ambientes foram as inúmeras denúncias de homofobia e abuso sexual contra detentos pertencentes a comunidade LGBT. Uma novidade muito importante para a época foi a permissão para usar roupas femininas (FARIAS; SANTANA; SILVA; SANTOS, 2015, p. 2)

As celas LGBTQIA+ iniciaram nas penitenciárias Flósculo da Nóbrega, mais conhecido como presídio do Roger, na Penitenciária Dr. Romeu Gonçalves de Abrantes no complexo PB1 e PB2, na capital João Pessoa, e na Penitenciária Regional Raimundo Asfora, mais conhecida como Complexo do Serrotão, na metrópole Campina Grande. Hoje o estado é quarto do país com o maior número de presídios com celas reservadas a comunidade LGBT:

Para os integrantes da ala LGBT do Presídio do Roger, desde a implantação do programa, os constrangimentos e abusos por parte dos colegas diminuíram consideravelmente. O diretor adjunto do presídio, Lincoln Gomes, destacou que quem entra no local nota de imediato uma diferença entre as alas comuns e as recém-inauguradas. "Na ala LGBT os presos se esforçam para manter o ambiente limpo e desde a implantação, nenhum deles apresentou problema de disciplina. Isso é bom pra eles, para a vivência dentro da unidade e para suas famílias, que ficam um pouco mais tranquilas", destacou (ALVES, 2013).

Em 2022, já tinham exatamente nove unidades prisionais com alas arco-íris dentro de um total de 79 penitenciárias em todo estado, ou seja, apenas 11% disponibilizam uma ala reservada. Em relação à região Nordeste, a Paraíba é o segundo estado que melhor atende a comunidade LGBT, apenas perdendo atualmente para o estado de Pernambuco (FARIAS; SANTANA; SILVA; SANTOS, 2015, p. 2).

Ceará e Maranhão apresentam duas unidades cada. Alagoas, Bahia e Sergipe apenas uma unidade cada. E o Rio Grande do Norte e Piauí não dispõem de nenhuma penitenciária com ala LGBT (ALVES, 2013).

### **3.4.3 Ala arco-íris no estado do Mato Grosso**

Segundo informações do Poder Judiciário do estado do Mato Grosso, o estado possui uma população carcerária de aproximadamente 12,5 mil presos para 6,3 mil vagas. Na capital do estado tem o Centro de Ressocialização Cuiabá (CRC), onde há cerca de 1,1 mil presos em regime fechado, das 470 vagas, 22 estão ocupadas pelo público LGBTQIA+, na ala arco-íris.

Dessa maneira, desde de julho de 2011, houve a implantação da ala arco-íris funcionando no Centro de Ressocialização Cuiabá (CRC). Em conformidade com as informações ainda do Poder Judiciário no ano de 2015, na ala arco-íris do CRC, apenas poderia se manter nessa unidade o preso cujo crime estivesse inserido no grupo dos de menor potencial ofensivo. Logo, dependendo da gravidade do crime, o indivíduo LGBTQIA+ não pode ser transferido para o CRC, onde a ala arco-íris está em funcionamento.<sup>10</sup>

A reeducanda, Thaís Noletto de Carvalho, que é travesti, vive na ala arco-íris e participou do processo de surgimento dela. A custodiada esteve presente em reuniões entre 2010 e 2011, no Fórum de Cuiabá, com equipes formadas por membros do Judiciário, do Sistema Penitenciário, assistente social, psicólogos. Em 2011, a ala foi implantada.

Ainda nas palavras de Thaís, o respeito prisional melhorou muito:

Antigamente, os reeducandos gays eram encaminhados para a “ala dos irmãos”, onde ficam os presos evangélicos. Lá, tinham seus cabelos cortados a força e eram obrigados a orar, ler a Bíblia e jejuar. Eu não cheguei a sofrer agressões mais graves, como torturas, surras, violações sexuais, mas essa era uma realidade que ocorria em outras alas.<sup>11</sup>

---

<sup>10</sup> Ala LGBT diminui violência no cárcere, mas ainda não é lei; Mato Grosso é um dos seis estados com o projeto: “Olhar Conceito”.

<sup>11</sup> Ala arco-íris garante integridade e respeito aos reeducandos do Centro de Ressocialização da Capital (tjmt.jus.br)



Atualmente, segundo dados do Grupo de Monitoramento e Fiscalização Penitenciária (GMF), existem a presença de alas arco-íris também em presídios de Rondonópolis, Água Boa e Sinop. No entanto, diante da realidade do país, é preciso avançar mais.

#### **3.4.4 Ala arco-íris no estado do Rio Grande do Sul**

O Rio Grande do Sul implantou a primeira ala destinada a comunidade LGBTQIA+ em 2012, ocasião em que foi criado um local no Presídio Central de Porto Alegre, o maior do estado, destinado exclusivamente às travestis, seus companheiros e homens homossexuais. Essa ala encontra-se localizada na 3ª galeria do pavilhão H dessa unidade prisional e tem cerca de 40 presos separados dos demais. Diferente das outras galerias existentes nesse pavilhão, está sempre trancada (FERREIRA, 2014).

Segundo Ferreira, Aginsky e Rodrigues (2014):

[...] o discurso da proteção e da segurança que a galeria traz não é de modo algum plenamente garantido pelo Estado, já que elas abrem mão de acessar outros direitos em detrimento de um reduto menos violento: passam a maior parte do dia enclausuradas, são impedidas de exercer atividades laborais e de formação profissionalizante e educacional dentro do PCPA (tendo em vista que a convivência com os outros presos gera temor e violência); não lhes é oferecido o direito de remição de pena (como consequência de suas não inclusões nas atividades de trabalho e estudo) (FERREIRA; AGINSKY; RODRIGUES, 2014, p. 301).

Embora todas as conformações de transgeneridade sejam prejudicadas pela heteronormatividade, as travestis no sistema prisional são as mais afetadas. Antes da criação das alas específicas para pessoas LGBTs, as travestis, as mulheres transexuais e os gays eram encarceradas juntos com os criminosos sexuais, mesmo que seus delitos não correspondessem a crimes sexuais (FERREIRA, 2014).

Especificamente quanto às travestis, o tratamento e o preconceito ainda são mais severos, pois esse grupo rompe com o padrão binário do corpo, inclusive com a linguagem, pois ora tratam-se no feminino, ora no masculino, embora seja unanimidade no mundo acadêmico que travesti é sempre no feminino, ou seja, a travesti. Assim, apesar dos relatos sobre as melhorias que essas alas trouxeram

para a saúde e a integridade física das travestis e mulheres transexuais, essa medida também é alvo de discussões.

De acordo com Ferreira (2014), ao analisar a realidade das pessoas que vivem na 3ª galeria do pavilhão H, da CPPA, no estado do Rio Grande do Sul, ele diagnosticou que as alas podem implicar em maior restrição aos detentos da comunidade LGBTQIA+ ao acesso aos programas e benefícios ofertados aos presos em geral, como o trabalho e a educação.

Em visita técnica, as detentas transexuais foram ouvidas pela Comissão Especial da Assembleia Legislativa para Análise da Violência Contra a População LGBTQIA+ do estado do Rio Grande do Sul e relataram ser bem tratadas pelos agentes penitenciários e que existe amplamente o respeito pelo nome social de cada uma. Porém, deixaram exposto que muita coisa ainda precisa melhorar e que já sofreram violações em outras casas prisionais, como casos de estupro no Presídio Central.

### **3.4.5 Primeira Unidade Prisional destinada à comunidade LGBTI+ no Espírito Santo**

O estado do Espírito Santo inaugurou, em 2021, a primeira unidade prisional exclusiva e de referência à população LGBTI+, sendo considerado um avanço para todo o país. Através da Portaria 413-R, de 25 de maio de 2021, que institui e regulamentou os parâmetros e procedimentos para atendimento à população LGBTI+.

Isso posto, a Penitenciária de Segurança Média 2 (PSME2), que atenderá esse grupo, funciona no complexo de Viana. A nova unidade tem capacidade para 296 detentos. As custodiadas autodeclaradas como lésbicas permanecem em unidades femininas do estado.

Vale salientar que, anteriormente, a unidade prisional tinha apenas uma ala específica para esse público e, para se tornar um lugar de referência para pessoas autodeclaradas parte da população LGBTI+, ela passou por adaptações. A unidade funcionará com todos os regimes previstos para o cumprimento da pena, seja ele provisório, fechado e semiaberto.

Ademais, as custodiadas também terão direito, em conformidade com a Portaria 413-R, de 25 de maio de 2021, ao acesso ao tratamento hormonal e ao acompanhamento de saúde específico, mediante prescrição médica, por meio da rede de atenção básica do Sistema Único de Saúde (SUS) ou particular, em conformidade com a Portaria nº 2.803/2013 (SEDH-ES,2021)

### 3.5 Direitos alcançados pela população “LGBT”: aspectos da Resolução Conjunta nº 1, de 15 de abril de 2014

A já citada Resolução Conjunta nº 1/2014, em seu art. 1º, definiu lésbicas, gays, bissexuais, travestis e transexuais, respectivamente, como:

I - Lésbicas: denominação específica para mulheres que se relacionam afetiva e sexualmente com outras mulheres; II - Gays: denominação específica para homens que se relacionam afetiva e sexualmente com outros homens; III - Bissexuais: pessoas que se relacionam afetiva e sexualmente com ambos os sexos; IV - Travestis: pessoas que pertencem ao sexo masculino na dimensão fisiológica, mas que socialmente se apresentam no gênero feminino, sem rejeitar o sexo biológico; e V - Transexuais: pessoas que são psicologicamente de um sexo e anatomicamente de outro, rejeitando o próprio órgão sexual biológico (BRASIL, 2014).

A Resolução determina que pessoas privadas de liberdade ou visitantes das pessoas presas devem ter preservado o direito à sua orientação sexual e à identidade de gênero, incluindo o direito ao tratamento pelo nome social. Às pessoas que passaram por procedimento cirúrgico de transgenitalização é previsto o direito de serem incluídas em Unidades Prisionais do sexo correspondente.

Portanto, o documento estabeleceu novos parâmetros para o acolhimento de pessoas LGBTs nas instituições prisionais, mas tal conquista ainda é muito tímida, porque a realidade intramuros é completamente divergente do que prevê a resolução. Como já restou debatido, a situação da pessoa encarcerada é extremamente degradante e indigna.

O encaminhamento do indivíduo preso para outra ala ou para outra unidade prisional só é feito mediante concordância da própria pessoa. Transferências compulsórias são entendidas como violações, apesar de não ser prevista nenhuma sanção para quem descumprir essa regra.

Podemos observar, também, alguns desafios para que a legislação referente à população carcerária autodeclarada LGBTQIA+ seja cumprida da melhor forma. Um dos desafios para a aplicabilidade de leis e normas sobre o tema é a existência e disponibilização de dados confiáveis e acessíveis, favorecendo a transparência e a *accountability*.

Ainda, fica garantido o direito ao benefício do auxílio-reclusão às pessoas dependentes da pessoa presa, podendo incluir cônjuge ou companheiro/a do mesmo sexo, sob os mesmos critérios utilizados para a população carcerária em geral, como ter trabalhado e contribuído com o INSS por determinado tempo e mediante a comprovação da condição de dependente legal.

### 3.6 As diretrizes dirigidas ao Poder Judiciário no cumprimento da pena pela comunidade “LGBTI” conforme as Resoluções nº 348/2020 e nº 366/2021 do CNJ

A Resolução nº 348, de 13 de outubro de 2020, estabeleceu diretrizes a serem adotados pelo Judiciário, no âmbito prisional, com relação ao tratamento da pessoa pertencente à comunidade LGBTI (lésbica, gay, bissexual, transexual, travesti ou intersexual), que se encontra custodiada. A medida visa garantir o direito à vida, à integridade física e mental como também à integridade sexual da população LGBTI.

O ato normativo também estabeleceu o direito das pessoas que se autodeclararem pertencente à população LGBTI, privadas de liberdade, de poder cumprir a pena em locais adequados ao gênero autodeclarado. Nesse ínterim:

CONSIDERANDO os Princípios de Yogyakarta sobre a Aplicação da Legislação Internacional de Direitos Humanos em relação à Orientação Sexual e Identidade de Gênero (Yogyakarta, 2006), cujo Postulado 8 propõe a implementação de programas de conscientização para atores do sistema de justiça sobre os padrões internacionais de direitos humanos e princípios de igualdade e não discriminação, inclusive em relação à orientação sexual e identidade de gênero, e cujo Postulado 9 reconhece que toda pessoa privada da liberdade deve ser tratada com humanidade, respeito e reconhecimento à orientação sexual e identidade de gênero autodeterminadas, bem como indicando obrigações aos estados no que tange ao combate à discriminação, à garantia do direito à saúde, ao direito de participação em decisões relacionadas ao local de detenção adequado à sua orientação sexual e identidade de gênero,

à proteção contra violência ou abuso por causa de sua orientação sexual, identidade ou expressão de gênero, assegurando tanto quanto seja razoavelmente praticável que essas medidas de proteção não impliquem maior restrição a seus direitos do que aquelas que já atingem a população prisional em geral, à garantia de visitas conjugais e de monitoramento independente das instalações de detenção pelo Estado e organizações não governamentais (CNJ, 2020, p. 2).

Dessa maneira, é direito da comunidade LGBTI se autodeclarar como pertencente a tal comunidade, bem como participar das decisões quanto ao local adequado para o cumprimento de pena. Nesse sentido:

Art. 4. O reconhecimento da pessoa como parte da população LGBTI será feito exclusivamente por meio de autodeclaração, que deverá ser colhida pelo magistrado em audiência, em qualquer fase do procedimento penal, incluindo a audiência de custódia, até a extinção da punibilidade pelo cumprimento da pena, garantidos os direitos à privacidade e à integridade da pessoa declarante.

Parágrafo único. Nos casos em que o magistrado, por qualquer meio, for informado de que a pessoa em juízo pertence à população LGBTI, deverá cientificá-la acerca da possibilidade da autodeclaração e informá-la, em linguagem acessível, os direitos e garantias que lhe assistem, nos termos da presente Resolução.

Art. 5o Em caso de autodeclaração da pessoa como parte da população LGBTI, o Poder Judiciário fará constar essa informação nos seus sistemas informatizados, que deverão assegurar a proteção de seus dados pessoais e o pleno respeito aos seus direitos e garantias individuais, notadamente à intimidade, privacidade, honra e imagem.

Parágrafo único. O magistrado poderá, de ofício ou a pedido da defesa ou da pessoa interessada, determinar que essa informação seja armazenada em caráter restrito, ou, nos casos previstos pela lei, decretar o sigilo acerca da autodeclaração (CNJ, 2020).

A Resolução nº 348/2020, portanto, no que diz respeito aos direitos humanos da população LGBTI+ privada de liberdade, foram atendidos. O principal avanço foi o direito a autodeterminação em relação à sua orientação sexual ou identidade de gênero colhida pelo magistrado em qualquer fase da persecução penal ou execução da pena.

Já o ato normativo nº 366, de 20 de janeiro de 2021, alterou a Resolução 348/2020 e surgiu com o objetivo central de garantir que o réu cumpra pena em um local adequado para sua orientação sexual e identidade de gênero, nos moldes dos §1º e §1 – A do art. 7º.

### 3.7 Direito comparado: população LGBTQIA+ no sistema penitenciário dos Estados Unidos e Suíça

#### a) Estados Unidos

Para entender a homossexualidade na prisão estadunidense, é preciso considerar presos como o que são – pessoas reais. De acordo com a Organização *Just Detention International*, pessoas LGBTQs em situação de prisão estão entre as pessoas em maior vulnerabilidade dentro do sistema prisional.

Essa é uma das razões pela qual a série *“Orange is the New Black”*, da Netflix, é tão aclamada. De acordo com a Organização Internacional de Direitos Humanos, os presos LGBTQs estão “entre os mais vulneráveis da população prisional.”

A título de exemplo, nos Estados Unidos, um relatório elaborado no ano de 2013, do Centro para o Progresso Americano, revelou que pessoas presas LGBTQs têm uma probabilidade 15 vezes maior de sofrer violência sexual no ambiente prisional em comparação a pessoas heterossexuais (SESTOKAS, 2015).

No que concerne aos Direitos Humanos em geral, os Estados Unidos continuaram a recuar em 2019, enfraquecendo os direitos de mulheres e lésbicas, gays, bissexuais e transgêneros (LGBT). Em relação ao encarceramento, os EUA continuam a ter a maior taxa de encarceramento criminal relatada no mundo, com 2,2 milhões de pessoas nas prisões e em detenção, e outros 4,5 milhões em liberdade condicional até 2017 (CATHEY, 2019).

No que se refere às visitas conjugais, são permitidas apenas em seis estados: Califórnia, Connecticut, Mississippi, Novo México, Nova York e Washington, todos os quais, exceto Mississippi, têm permitido o casamento do mesmo sexo. Segundo o relatório *“Coming Out Concrete Closets”*, de 2015, da organização *Black & Pink*, as violências física e sexual ocorrem em maior proporção dentro da população LGBTQ<sup>12</sup>.

#### b) Suíça

---

<sup>12</sup> LGBTQs privados de liberdade: um olhar sobre o cárcere. **CartaCapital**, São Paulo, 22 de julho de 2017. Disponível em: <https://www.cartacapital.com.br/diversidade/lgbt2019s-privados-de-liberdade-um-olhar-sobre-o-carcere/> Acesso em: 10 jul. 2022.

Segundo o governo Suíço, a situação carcerária dos detidos LGBTQ+ varia muito, particularmente dependendo dos locais de detenção e profissionais. No final de junho de 2021, o Centro de Competência Suíço para a Execução de Sanções Penais (CSCSP) publicou um documento-quadro a nível nacional, desenvolvendo recomendações não vinculativas para o cuidado das pessoas LGBTQ+ encarceradas. Nada disto existia até agora na Suíça, e este documento preenche uma lacuna no país, tanto por parte do pessoal e dos representantes das instituições, como por parte dos encarcerados (BÉZIANE; DELVAL; DALLINGE, 2021).

Mesmo na Suíça, que é um país de primeiro mundo, as pessoas LGBTQ+ detidas sofrem um fenômeno de dupla invisibilização. Por um lado, o governo impede que avaliações fidedignas e proporcionais sejam realizadas e, por outro lado, a sociedade não dar o devido peso à questão das condições de vida intramuros dessa comunidade (BÉZIANE; DELVAL; DALLINGE, 2021).

Esses detidos enfrentam experiências ainda mais degradantes por causa de sua orientação sexual ou identidade de gênero. A sociedade não tem interesse em auxiliar esse grupo, que muitas vezes são relegados geograficamente para fora dos centros urbanos e, portanto, pouco vistos.

Os detidos são regularmente encorajados a permanecer discretos e a não falar sobre a sua experiência na detenção, a fim de evitar julgamentos negativos da população em geral. Os familiares também sofrem o peso do estigma e são os primeiros a solicitarem que os detentos LGBTQ+ permaneçam em silêncio sobre sua experiência na prisão.

Em suma, constata-se que “há poucos dados ou estudos sobre a proporção dessas pessoas em locais de detenção e, portanto, poucas maneiras de dar visibilidade a elas e a seus problemas.” (BÉZIANE; DELVAL; DALLINGE, 2021, tradução nossa)<sup>13</sup>. De outro lado, a questão da invisibilidade de direitos de pessoas LGBTQ+ vem perdendo força ao longo do tempo, tanto que, em 2020, através de referendo, os eleitores suíços decidiram se manifestar a favor da aprovação de emenda ao seu Código Penal para proibir a discriminação com base na orientação

---

<sup>13</sup> No original: “Il existe peu de données ou d’études sur la proportion de ces personnes dans les lieux de détention, et donc peu de moyen de les rendre visibles, elles et leurs problèmes.” (BÉZIANE; DELVAL; DALLINGE, 2021).

sexual, punindo discurso de ódio contra homossexuais e bissexuais, com pena de até três anos de prisão.



## **4 ANÁLISE ACERCA DAS CONDIÇÕES DO APENADO LGBTQIA+ NOS PRESÍDIOS DO ESTADO DA BAHIA**

Por derradeiro, no quarto e último capítulo desta dissertação, no princípio, buscou-se trazer uma reflexão a respeito do sistema prisional baiano, por meio de dados recentes, divulgados pela Secretaria de Administração Penitenciária e Ressocialização (SEAP/BA), dos quais descrevem os tipos de unidades prisionais efetivas no Estado, suas localizações, os tipos de regimes em vigência, a apuração de custodiados e custodiadas, as ações de ressocialização em benefício aos apenados, bem como a divisão deles, entre o gênero masculino e feminino. Em seguida, será abordado no tocante ao projeto Galeria LGBTQIA+, ainda em fase de implementação, o qual visa a formação da primeira Ala destinada à população LGBTQIA+, no sistema carcerário baiano, do mesmo modo que as diretrizes do Manual Resolução nº 348, de 13 de outubro de 2020, do CNJ. Em conclusão, serão retratadas as políticas públicas em prol da comunidade LGBTQIA+ privada de liberdade.

### **4.1 A realidade do sistema prisional baiano**

Dissertando a respeito da factual realidade do sistema prisional baiano, faz-se necessário destacar a respeito da administração penitenciária, que é uma das medidas originárias aplicadas pela LEP, no qual visa garantir a segurança das pessoas privadas de liberdade, permitindo que elas sejam assistidas a partir de ações que se destinam a garantir a saúde, o ingresso no mercado de trabalho, a qualificação profissional e a educação. Além disso, a política penitenciária é estabelecida pelo DEPEN, desenvolvida pelos estados da Federação e municípios. Incumbe à SEAP fomentar o vínculo entre o estado e seus municípios, por meio dos órgãos que instituem a gestão das políticas sociais com o fito de garantir direitos relacionados com a vida pessoal e coletiva, com a afirmação do princípio da participação política. Dessa forma, quando o cumpridor das penas e medidas alternativas é remetido à SEAP, através do Poder Judiciário, ele passa por uma triagem, chamada de “Porta de Entrada”, que consiste em uma avaliação

psicossocial de levantamento de demandas e potencialidades. Isto é, analisa-se a profissão, graduação, conhecimentos e habilidades deles, além das suas limitações e restrições. Posteriormente, após as avaliações, são encaminhados às instituições cadastradas no intuito de preencher um posto de trabalho, levando em consideração o perfil levantado na entrevista (SEAP/BA, 2011).

Cabe salientar que, na Bahia, os exames gerais e criminológicos dos apenados são realizados de forma descentralizada nas diversas unidades prisionais do estado. Assim, o Centro de Observação Penal (COP), também chamado de “Porta de Entrada”, ao receber os apenados, realiza um processo de inclusão a partir da prática de procedimentos que atuam em conjunto com o processo individualização da pena (FONSECA, 2021).

É valoroso mencionar que as cadeias públicas<sup>14</sup>, os estabelecimentos penais<sup>15</sup> que abrigam detentos e egressos em regime provisório, separados dos detentos condenados por sentença transitada em julgado, bem como as penitenciárias<sup>16</sup> que são destinadas aos condenados à pena de reclusão em regime fechado, são ambientes diferentes da colônia agrícola<sup>17</sup>, industrial ou similares que se destinam ao cumprimento da pena em regime semiaberto. O Estatuto penitenciário da Bahia<sup>18</sup> dispõe que o sistema penitenciário do estado possui duas Colônias Penais, a Colônia Penal Lafayette Coutinho (CAPLC), que acolhe presos condenados em regime semiaberto das Comarcas relacionadas no Provimento da Corregedoria Geral de Justiça nº 03/2016, e a Colônia Penal de Simões Filho<sup>19</sup>, que acolhe presos do sexo masculino, condenados ao cumprimento de pena em regime

<sup>14</sup> Art. 102 da **Lei de Execução Penal** – Lei 7.210 de 11 de julho de 1984; disciplina *in verbis* “Art. 102. A cadeia pública destina-se ao recolhimento de presos provisórios. (BRASIL, 1984).

<sup>15</sup> Art. 82 da **Lei de Execução Penal** – Lei 7.210 de 11 de julho de 1984; disciplina *in verbis* “Art. 82. Os estabelecimentos penais destinam-se ao condenado, ao submetido à medida de segurança, ao preso provisório e ao egresso.” (BRASIL, 1984).

<sup>16</sup> Art. 87 da **Lei de Execução Penal** – Lei 7.210 de 11 de julho de 1984; disciplina *in verbis* “Art. 87. A penitenciária destina-se ao condenado à pena de reclusão, em regime fechado.” (BRASIL, 1984)

<sup>17</sup> Art. 91 da **Lei de Execução Penal** – Lei 7.210 de 11 de julho de 1984; disciplina *in verbis* “Art. 91. A Colônia Agrícola, Industrial ou Similar destina-se ao cumprimento da pena em regime semiaberto. (BRASIL, 1984).

<sup>18</sup>BAHIA. **Decreto nº 12.247 De 08 de Julho de 2010**. Aprova o Regimento da Secretaria de Administração Penitenciária e Ressocialização SEAP.

<sup>19</sup> Art. 1º da **Lei nº 9.516 de 07 de junho de 2005**. “Art. 1º Ficam criados, na estrutura organizacional da Superintendência de Assuntos Penais, órgão em regime especial de administração direta da Secretaria da Justiça e Direitos Humanos: I a Colônia Penal de Simões Filho, no município do mesmo nome, com a finalidade de custodiar presos submetidos à pena restritiva de liberdade, em regime semiaberto.” (BAHIA, 2005).

semiaberto, das Comarcas relacionadas no Provimento da Corregedoria Geral de Justiça nº 03/2016. Salienta-se que ambas as colônias recebem detentos que cumprem pena no regime semiaberto, permitindo a saída para realizar atividades laborais durante o dia, desde que comprovem o vínculo empregatício. Contudo, são obrigados a retornarem à noite e nos finais de semana, conforme o Provimento da Corregedoria Geral de Justiça nº 03/2016. Além disso, há, também, a Casa do Albergado e Egresso (CA)<sup>20</sup>, que se destina ao recolhimento de presos da Comarca de Salvador, em cumprimento de penas em regime aberto e, provisoriamente, em regime semiaberto, com autorização para realização de trabalho externo, sem prejuízo do acolhimento de egressos e do cumprimento de penas de limitação de final de semana. Acrescenta-se, ademais, o Hospital de Custódia e Tratamento Psiquiátrico (HCT), o qual é designado, unicamente, à custódia de suspeitos, indiciados ou condenados, sob o regime de internação, no qual são submetidos a realização de perícia e tratamento médico, mediante decisão judicial, com o fito de diagnosticar eventuais doenças mentais ou desenvolvimento mental incompleto, no qual atende todas as Comarcas do estado da Bahia (BAHIA, 2011).

Igualmente, ressalta-se que a SEAP/BA dispõe de uma Unidade Especial Disciplinar que se destina à custódia de presos provisórios e condenados em regime fechado, do mesmo modo que de internos submetidos a Regime Disciplinar Diferenciado (RDD), de acordo com a Lei nº 10.792/2003, e de um núcleo Central Médico Penitenciário remetido ao atendimento médico emergencial de presos de ambos os sexos, das diversas Unidades Prisionais do Estado (BAHIA, 2011).

Em consonância aos dados obtidos no site da SEAP/BA, as unidades prisionais do estado estão classificadas da seguinte forma:

#### Quadro 1 - Unidades prisionais do estado da Bahia

<b>Unidades Prisionais</b>	<b>Gênero</b>	<b>Regimes</b>
<b>Salvador</b>		
Cadeia Pública de Salvador	Masculino	Provisórios Regime Fechado Semiaberto/Intramuros
Presídio de Salvador	Masculino	Provisórios
Penitenciária Lemos Brito	Masculino	Regime Fechado

<sup>20</sup> Art. 903 da **Lei de Execução Penal** – Lei 7.210 de 11 de julho de 1984; disciplina *in verbis* “Art. 93. A Casa do Albergado destina-se ao cumprimento de pena privativa de liberdade, em regime aberto, e da pena de limitação de fim de semana (BRASIL, 1984).

Unidade Especial Disciplinar	Masculino	Regime Fechado
Conjunto Penal Feminino	Feminino	Provisórios Regime Fechado Regime Semiaberto
Conjunto Penal Masculino de Salvador	Masculino	Provisórios Regime Fechado Regime Semiaberto
<b>Vitória da Conquista</b>		
Conjunto Penal Advogado Nilton Gonçalves	Ambos os Sexos	Provisórios Regime Fechado Regime Semiaberto
<b>Barreiras</b>		
Conjunto Penal de Barreiras	Masculino	Regime Fechado Semiaberto Excepcionalmente Provisórios
<b>Eunápolis</b>		
Conjunto Penal de Eunápolis	Masculino	Regime Fechado Semiaberto Excepcionalmente Provisórios
<b>Brumado</b>		
Conjunto Penal de Brumado	Masculino	Provisórios Regime Fechado Regime Semiaberto
<b>Feira de Santana</b>		
Conjunto Penal de Feira de Santana	Ambos os Sexos	Regime Fechado Semiaberto Excepcionalmente Provisórios
<b>Povoado Lagoa Nova</b>		
Conjunto Penal de Irecê	Masculino	Provisórios Regime Fechado Regime Semiaberto
<b>Itabuna</b>		
Conjunto Penal de Itabuna	Ambos os Sexos	Regime Fechado Semiaberto Excepcionalmente Provisórios
<b>Jequié</b>		
Conjunto Penal de Jequié	Ambos os Sexos	Regime Fechado Semiaberto Excepcionalmente Provisórios
<b>Juazeiro</b>		
Conjunto Penal de Juazeiro	Ambos os Sexos	Regime Fechado Semiaberto Excepcionalmente Provisórios
<b>Lauro de Freitas</b>		
Conjunto Penal de Lauro de Freitas	Masculino	Regime Aberto
<b>Paulo Afonso</b>		
Conjunto Penal de Paulo Afonso	Ambos os Sexos	Regime Fechado Semiaberto Excepcionalmente Provisórios
<b>Serrinha</b>		
Conjunto Penal de Serrinha	Masculino	Regime Fechado Provisórios
<b>Teixeira de Freitas</b>		
Conjunto Penal de Teixeira de Freitas	Ambos os Sexos	Regime Fechado Semiaberto Excepcionalmente Provisórios

<b>Valença</b>		
Conjunto Penal de Valença	Ambos os Sexos	Regime Fechado Semiaberto Excepcionalmente Provisórios
<b>Vitória da Conquista</b>		
<b>Ilhéus</b>		
Presídio Regional Ariston Cardoso - Ilhéus	Masculino	Provisórios

Fonte: Elaborado pela autora.

O Governo do estado da Bahia divulgou, por meio da Secretaria de Administração Penitenciária e Ressocialização Central de Informação e Documentação, em 28 de dezembro de 2022, dados estáticos acerca da população carcerária da Bahia, subdivididos entre os regimes, bem como pelo gênero masculino e feminino. Na planilha lançada no site da SAEP, têm-se que há 5.212 custodiados provisórios, 4.310 condenados em regime fechado, 1.778 condenados em regime semiaberto/intramuros, 116 condenados em regime semiaberto/trabalho externo, nenhum condenado em regime aberto, e 77 condenados em medida de segurança, todos eles do sexo masculino. No entanto, quanto ao sexo feminino, há 108 custodiadas provisórias, 98 condenadas em regime fechado, 25 condenadas em regime semiaberto/intramuros, nenhuma condenada em regime semiaberto/trabalho externo, uma condenada em regime aberto e seis condenadas em medida de segurança (BAHIA, 2011).

A seguir, é possível examinar melhor os dados estáticos do total de custodiados e custodiadas nas unidades prisionais da Bahia, as subdivisões de regimes, localização, a classificação, apenas, entre o gênero masculino e feminino, bem como dos tipos de unidades prisionais. Vejamos o mapeamento da gestão prisional do Governo do estado da Bahia, por meio da Secretaria de Administração Penitenciária e Ressocialização Central de Informação e Documentação:

GOVERNO DO ESTADO DA BAHIA																		
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA E RESSOCIALIZAÇÃO																		
CENTRAL DE INFORMAÇÃO E DOCUMENTAÇÃO																		
Quarta-feira, 28 de Dezembro de 2022																		
POPULAÇÃO CARCERÁRIA DO ESTADO DA BAHIA (POR REGIMES)																		
CAPITAL / INTERIOR	MASCULINO					FEMININO					SAÍDA TEMPORÁRIA	SUBTOTAL	TOTAL	CAPACIDADE NOMINAL	CAPACIDADE REAL	EXCIDENTE		
	PROVISÓRIOS	CONDENADOS					PROVISÓRIAS	CONDENADAS										
	RF	RS/AVT	RS/ATE	RA	MS	RF	RS/AVT	RS/ATE	RA	MS								
1 CASA DO ALBERGADO E EGRESSOS	0	0	2	98	0	0	0	0	0	0	0	0	300	100	110	110	-10	
2 COLÔNIA AGRÍCOLA LAFAYETE COUTINHO	0	0	215	0	0	0	0	0	0	0	31	215	246	284	284	-38		
3 CENTRO DE OBSERVAÇÃO PENAL	46	11	17	0	0	0	0	0	0	0	0	74	74	96	96	-22		
4 HOSPITAL DE CUSTÓDIA E TRATAMENTO	114	0	0	0	0	77	7	0	0	0	6	204	204	150	150	54		
5 CONJUNTO PENAL FEMININO	0	0	0	0	0	61	22	7	0	1	0	91	101	132	132	-31		
6 PENITENCIÁRIA LEMOS BRITO	0	818	0	0	0	0	0	0	0	0	0	818	818	771	771	47		
7 PRESÍDIO SALVADOR PRINCIPAL	462	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	462	462	548	548	-86		
7.1 PRESÍDIO SALVADOR ANEXO	309	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	309	309	236	236	73		
8 UNIDADE ESPECIAL DISCIPLINAR	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	432(1)	0	0		
8.1 UNIDADE ESPECIAL DISCIPLINAR - ANEXO - III	0	230	0	0	0	0	0	0	0	0	0	230	230	260	260	-30		
9 CADEIA PÚBLICA DE SALVADOR	832	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	832	832	832	832	0		
10 COLÔNIA PENAL DE SIMÕES FERRO	0	0	195	0	0	0	0	0	0	0	0	24	195	219	244	-25		
11 CONJUNTO PENAL DE FEIRA DE SANTANA	547	763	280	0	0	21	16	9	0	0	0	27	1636	1673	1356	1356	317	
12 CONJUNTO PENAL DE JEQUIÉ	143	182	117	5	18	8	3	4	0	0	0	0	462	462	416	416	46	
13 CONJUNTO PENAL ADV. NELTON GONÇALVES	2	0	61	0	18	8	16	3	1	0	0	0	136	63	199	187	12	
14 PRESÍDIO REGIONAL ADV. ARISTON CARDOSO	66	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	66	64	186 (P)	180	105	
15 PRESÍDIO REGIONAL ADV. RUI PENALVA	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	112 (P)	0	0	
16 CONJUNTO PENAL DE PAULO AFONSO	246	125	90	10	0	12	5	2	0	0	0	0	490	490	410	410	80	
17 CONJUNTO PENAL DE TEÓFILO DE FREITAS	325	120	8	0	0	21	5	2	0	0	0	0	491	491	316	316	175	
18 CONJUNTO PENAL DE VALENÇA	134	27	89	1	0	0	0	0	0	0	0	0	251	251	268	268	-17	
19 CONJUNTO PENAL DE JUAZEIRO	405	402	105	0	0	4	18	0	0	0	0	0	1026	1026	756	756	270	
20 CONJUNTO PENAL DE SERRINHA	111	73	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	184	184	476	476	-292	
21 CONJUNTO PENAL VITÓRIA DA CONQUISTA	410	268	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	678	678	750	750	-72	
22 CONJUNTO PENAL DE ITALUANA	152	528	82	0	0	13	11	0	0	0	0	0	684	766	810	670	140	
23 CONJUNTO PENAL MASCULINO DE SALVADOR	244	246	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	590	596	683	683	-93	
24 CONJUNTO PENAL DE EUNÁPOLIS	248	225	40	2	0	0	0	0	0	0	0	0	525	526	457	457	78	
25 CONJUNTO PENAL DE LAURO DE FREITAS	0	3	418	0	0	0	0	0	0	0	0	6	421	427	430	430	-3	
26 CONJUNTO PENAL DE BARREIRAS	254	116	55	0	0	0	0	0	0	0	0	7	525	532	533	533	-5	
27 CONJUNTO PENAL DE BRUMADO	30	1	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	21	21	465	465	-444	
28 CONJUNTO PENAL DE RECÉ	32	1	3	0	0	0	0	0	0	0	0	0	36	36	465	465	-429	
<b>TOTAL DE CUSTODIADOS NAS UNIDADES PRISIONAIS</b>	<b>5212</b>	<b>4310</b>	<b>1778</b>	<b>116</b>	<b>0</b>	<b>77</b>	<b>158</b>	<b>98</b>	<b>25</b>	<b>0</b>	<b>1</b>	<b>6</b>	<b>285</b>	<b>11781</b>	<b>12066</b>	<b>13025</b>	<b>12481</b>	<b>677</b>
SEGMENTO SEAP	MASCULINO					FEMININO					TOTAL DE MONITORADO S	TOTAL DE TORNOZELEIRAS						
	PROVISÓRIOS	CONDENADOS					PROVISÓRIAS	CONDENADAS										
	FECHADO	SEMIABERTO	ABERTO	M. SEGURANÇA	S. TEMPORÁRIA	FECHADO	SEMIABERTO	ABERTO	M. SEGURANÇA	S. TEMPORÁRIA								
29 CENTRO DE MONITORAÇÃO ELETRÔNICA DE PESSOAS	564	170	764	18	0	0	70	31	43	3	0	0	1688	1875				


(Fonte: BAHIA, 2022)

No que tange as penas e medidas alternativas, a Central de Apoio e Acompanhamento às Medidas Alternativas (CEAPA)<sup>21</sup>, por meio da SEAP/BA, divulgou dados gerais, em 08 de agosto de 2022, referente ao mês de junho de 2022, no qual publicou dados quantitativos de cumpridores de penas e medidas alternativas, nas modalidades prestação de serviços à comunidade, comparecimento periódico, prestação pecuniária e painel reflexivo, totalizando a soma de 11.520 acompanhados, bem como a apuração de 2.652 novos acompanhados no ano de 2022. Os núcleos da CEAPA estão localizados nas cidades de Vitória da Conquista, Irecê, Bom Jesus da Lapa, Alagoinhas, Barreiras, Novo Brumado, Cruz das Almas, Ilhéus, Jequié, Juazeiro, Ipirá, Feira de Santana, Paulo Afonso, Serrinha, Valença, Senhor do Bonfim e Teixeira de Freitas. Salieta-se que não há classificação de

<sup>21</sup> BAHIA. **LEI Nº 11.042 DE 09 DE MAIO DE 2008**. Cria os Núcleos de Apoio e Acompanhamento às Penas e Medidas Alternativas, altera a estrutura de cargos em comissão da Superintendência de Assuntos Penais, da Secretaria da Justiça, Cidadania e Direitos Humanos e dá outras providências – SEAP.

gênero ou orientação sexual nos dados decorrentes dos acompanhados (BAHIA, 2011).

Vejam os:

 GOVERNO DO ESTADO DA BAHIA SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA E RES SOCIALIZAÇÃO CENTRAL DE APOIO E ACOMPANHAMENTO ÀS PENAS E MEDIDAS ALTERNATIVAS										
DADOS QUANTITATIVOS DE CUMPRIDORES DE PENAS E MEDIDAS ALTERNATIVAS										
ANO: 2022										
MÊS/ANO: JUNHO 2022	ATENDIMENTOS					ACUMULADO TOTAL (2002-2022)	ARQUIVADOS MÊS	EFETIVO ACOMPANHAMENTO	ENCAMINHADOS REDE DE APOIO	PRESTA
	MODALIDADES				TOTAL (MÊS)					MENSAL
	PSC	PP	CP	PR						
CEAPA*	48	39			79	18983	25	1.336	6	39
PROJETO CIAP			116		116	4767		4.567		
IPIRA	3	7			10	1114	1	181		7
JEQUIE	9	7			16	2317	10	261		7
MT. DA CONQUISTA	5	11			14	2712	26	495		11
ILHEUS	7	23			28	2888	88	519		23
VALENÇA	1	8	4		13	1874	2	434		8
JUAZEIRO	24	3			27	3540	10	901		3
TEIXEIRA DE FREITAS		28			28	2999	16	279		28
BARREIRAS	1				1	1875	2	216		
FEIRA DE SANTANA	16	20	8		37	3683	21	703	4	20
BOM JESUS DA LAPA						726	1	190		
SERRINHA	8	8	4		20	1166	12	314	14	7
SENHOR DO BONFIM	2				2	1494	9	545		
BRUMADO		3			3	718	8	148		3
PAULO AFONSO	1	5			6	990	8	115	1	5
CRUZ DAS ALMAS	3	3			6	889	5	188		3
IRECE			2		2	241	1	42		
ALAGOINHAS	2	1			2	110	2	106	4	
<b>TOTAL GERAL</b>	<b>130</b>	<b>166</b>	<b>134</b>		<b>410</b>	<b>53.086</b>	<b>247</b>	<b>11.520</b>	<b>29</b>	<b>164</b>
<b>NOVOS ATENDIMENTOS 2022</b>						<b>2.652</b>				
<b>NUMERO ATUAL DE ACOMPANHADOS</b>						<b>11.520</b>				

\* ACUMULO DE MODALIDADES: PSC/PP/CP

LEGENDA:

PSC - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE

CP - COMPARECIMENTO PERIÓDICO

PP - PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA

PR - PAINEL REFLEXIVO

Fonte: BAHIA, 2022.



DOAÇÃO PECUNIÁRIA	NUMERO DE ENTIDADES DA REDE SOCIAL CADASTRADA
ACUMULADO (02/ 22)	
N.º DOAÇÕES	
8.093	151
	242
591	55
1.457	34
1354	58
1573	45
1195	85
582	44
1775	68
828	21
2165	43
439	29
484	55
327	32
444	47
369	53
550	59
235	12
2	7
<b>22.443</b>	<b>1.140</b>

Fonte: BAHIA, 2022.

Por fim, ao analisarmos o sistema prisional baiano, a partir de dados recentes, é possível compreender que a SEAP/BA faz uma relação de custodiados e custodiadas, dividindo-os entre o regime fechado, regime semiaberto, regime aberto, medida de segurança, regime semiaberto/trabalho externo, parcialmente interditado, regime semiaberto/intramuros e os interditados. Além disso, classifica os tipos de unidades prisionais, suas localidades, a capacidade de apenados em cada unidade, subdividindo-as entre os gêneros masculino e feminino. Não há dados oficiais, divulgados pela SEAP/BA, quanto a classificação e encaminhamento de custodiados, levando em consideração pessoas LGBTQIA+ em privação de liberdade, com a previsão de espaços de vivências específicos. A alínea, a seguir, versará a respeito de um projeto, ainda em fase de implementação, que criará a primeira ala prisional no sistema penitenciário baiano, revertida a essa população.



#### 4.2 Surgimento da primeira Ala para integrantes das comunidades LGBTQIA+: Galeria LGBTQIA+

Em decorrência da falta de ambientes adequados para custodiar a população LGBTQIA+, em 2021, emergiu um projeto denominado Galeria LGBTQIA+, em parceria entre o Conjunto Penal Feminino, localizado em Salvador, e a SEAP/BA. A ideia surgiu da necessidade premente de um espaço adequado na unidade prisional supracitada, em razão dos questionamentos levantados ao receberem mulheres dessa comunidade. Vale lembrar que, até então, não havia nenhum ambiente apropriado para custodiá-las. Dessa feita, em 14 de junho de 2021, fora protocolado o processo sob o nº 023.8101.2021.0003782-78 junto ao Sistema Eletrônico de Informações (SEI), para a formalização da criação da Galeria LGBTQIA+, inicialmente, na unidade prisional Conjunto Penal Feminino. Acentua-se que vários setores da SEAP/BA participaram do processo, desde a Superintendência de Gestão Prisional (SGP), além da Superintendência de Ressocialização Sustentável (SRS). A Coordenação Executiva de Infraestrutura da Rede Física (CEIRF), setor de engenharia da SEAP, ficou encarregada de executar a estrutura física do projeto (SEI - BAHIA, 2021, processo nº 023.8101.2021.0003782-78).

Para dar continuidade ao projeto, foi criado um Grupo de Trabalho (GT), com colaboradores dos setores de administração e biopsicossocial da unidade Conjunto Penal Feminino. Participam: psicólogas, enfermeiras, técnicas de enfermagem, nutricionista, médicas, psiquiatra e odontólogas. A intenção era que todos estivessem preparados para lidar, de forma específica e técnica, de todas as necessidades da comunidade LGBTQIA+. Por consequência, cada setor ficou responsável pela elaboração de um Procedimento Operacional Padrão (POP), que visa monitorar as atividades e rotinas da unidade. Em ato contínuo, no dia 19 de abril de 2022, fora realizada uma palestra com o profissional Ailton Santos, do Centro de Diagnósticos Anatomopatológicos (CEDAP), que trouxe muitas informações sobre a comunidade LGBTQIA+, elucidando como deveriam realizar os procedimentos e encaminhamentos dos custodiados e custodiadas junto ao SUS. Enfatiza-se que a Defensoria Pública da Bahia também abraçou a causa, por meio

da Coordenadora de Direitos Humanos, Dra. Livia Almeida, defensora pública, entusiasta do Manual Resolução nº 348/2020. Além disso, as normativas do SUS, de atendimento de saúde às pessoas da Comunidade LGBTQIA+, entre outros, foram utilizados como diretrizes na organização da equipe do POP (SEI-BAHIA, 2021, Processo nº 023.8101.2021.0003782-78).

O projeto teve, também, como base, o Manual Resolução nº 348/2020, aprovado pelo CNJ, que trata da:

Execução Penal e Sistema Carcerário; Gestão e Organização Judiciária; Direitos Humanos; Igualdade de Gênero; estabelece diretrizes e procedimentos a serem observados pelo Poder Judiciário, no âmbito criminal, com relação ao tratamento da população lésbica, gay, bissexual, transexual, travesti ou intersexo que sejam custodiados, acusados, réus, condenados, privados de liberdade, em cumprimento de alternativas penais ou monitorada eletronicamente (CNJ, 2020).

O Manual Resolução nº 348/2020, supracitado, se propõe a garantir o direito à vida, à integridade física e mental da população LGBTQIA+, a integridade sexual, segurança do corpo, liberdade de expressão da identidade de gênero e orientação sexual, além do reconhecimento do direito à autodeterminação de gênero e sexualidade. Ademais, o documento prevê o reconhecimento da autodeterminação de gênero e sexualidade, no qual deverá ser realizada, exclusivamente, por meio de autodeclaração. Após o procedimento de autodeclaração, o apenado LGBTQIA+ deverá ser ouvido pelo magistrado, em audiência, em qualquer fase do procedimento penal, incluindo a audiência de custódia, até a extinção da punibilidade pelo cumprimento da pena. A resolução dispõe, também, que as pessoas autodeclaradas LGBTQIA+, privados de liberdade, poderão cumprir a pena em locais adequados ao gênero autodeclarado, ou solicitar a alteração do local de privação de liberdade durante o procedimento de autodeclaração. Além disso, os direitos assegurados às mulheres cisgêneros, ou seja, como já dito, indivíduo que se identifica com o sexo biológico com o qual nasceu, deverão ser estendidos às mulheres lésbicas, travestis e transexuais e aos homens transexuais. Dessarte, todas as informações sobre a identidade de gênero e orientação sexual dos custodiados e custodiadas serão armazenadas nos sistemas informatizados do Poder Judiciário, devendo, inclusive, ser protegidas quanto aos dados pessoais, em

respeito aos direitos e garantias individuais, à intimidade, privacidade, honra e imagem. Essa Resolução também abrange os adolescentes apreendidos ou em cumprimento de medida socioeducativa que se autodeclaram LGBTQIA+, em razão da inexistência de lei específica reguladora (CNJ, 2020).

O processo nº 023.8101.2021.0003782-78, protocolado no SEI-BAHIA, prevê a criação da Galeria LGBTQIA+ CPF, no qual reconhece as conquistas, nas últimas décadas, em relação aos direitos humanos dessa população, no entanto, tem ciência da violação de direitos na nossa sociedade. Enfatiza que, no sistema prisional, essa realidade não é diferente, em razão de que as unidades prisionais são ambientes propícios à potencialização das vulnerabilidades. Ademais, ressalta que, desde 2014, existe uma resolução conjunta, assinada pelo Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária (CNPCCP), em junção ao Conselho Nacional de Combate à Discriminação CNCD/LGBT, no qual está estabelecido critérios para o acolhimento de pessoas LGBTQIA+, em privação de liberdade, com a previsão de espaços de convivência específicos (SEI - BAHIA, 2021, processo nº 023.8101.2021.0003782-78).

É imperioso ressaltar que o projeto Galeria LGBTQIA+ conta com um espaço de convivência, com oito celas, oito beliches, cada um com duas camas, totalizando dezesseis vagas, sem celas individuais. A Galeria deverá ser destinada a toda comunidade de mulheres LGBTQIA+ que solicite estar nela, bem como àquelas que a segurança entendesse pertinente. As ações a serem desenvolvidas são: capacitar policiais penais, servidores e colaboradores, capacitar ou profissionalizar a população LGBTQIA+, criar oficinas de sensibilização sobre gênero e sexualidade, desenvolver feiras de culturas, embelezamento no cárcere, bem como auxiliar na criação da Galeria LGBTQIA+ junto ao CPF. No que diz respeito ao objetivo de ação, designa-se em preparar o público para atender, acolher, e conviver com essa comunidade, inserindo-os no mercado de trabalho; a proporcionar aprendizagem sobre a temática, melhorando as relações e conscientização das pessoas privadas de liberdade; recuperar os talentos perdidos e fortalecer os vínculos dentro da unidade; trabalhar o autocuidado, autoestima, lugar de falar e o sentimento do apenado, bem como garantir que a construção seja realizada. Os profissionais responsáveis pela ação, descritos no projeto, são a própria equipe interdisciplinar da

unidade prisional Conjunto Penal Feminino. Já as metas a serem alcançadas, são a garantia ao respeito e aos direitos do público LGBTQIA+, além de facilitar os meios de subsistências deles, quando saírem da unidade.

Sobreleva-se que o empreendimento deu início em maio de 2021, no entanto, infelizmente, ainda não foi finalizado. Ao analisar o andamento processual, junto ao SEI/BAHIA, é possível verificar que o processo foi reaberto no dia 13 de abril de 2022, que sua última movimentação se deu no dia 14 de outubro de 2022, e se encontra em fase de conclusão do processo na unidade. A seguir veremos as fotos registradas pela SAEP/BA, no qual revela a estrutura da primeira Ala destinada a população LGBTQIA+, no Conjunto Penal Feminino, ainda em fase de implementação:

**Fotografia 1** - Entrada da Ala LGBTQIA+ no Conjunto Penal Feminino



Fonte: SEAP/BAHIA, 2022.

**Fotografia 2 – Interior da cela**



Fonte: SEAP/BAHIA, 2022.

**Fotografia 3 – Banheiro da cela**



Fonte: SEAP/BAHIA, 2022.

O artigo 8º da Resolução nº 348, de 13 de outubro de 2020, é claro ao mencionar a necessidade da criação de uma ala específica para a população LGBTQIA+, vejamos:

I – Esclarecer em linguagem acessível acerca da estrutura dos estabelecimentos prisionais disponíveis na respectiva localidade, da localização de unidades masculina e feminina, da existência de alas ou celas específicas para a população LGBTI, bem como dos reflexos dessa escolha na convivência e no exercício de direitos; II – indagar à pessoa autodeclarada parte da população transexual acerca preferência pela custódia em unidade feminina, masculina ou específica, se houver, e, na unidade escolhida, preferência pela detenção no convívio geral ou em alas ou celas específicas, onde houver; e (Redação dada pela Resolução n. 366, de 20/01/2021); III – indagar à pessoa autodeclarada parte da população gay, lésbica, bissexual, intersexo e travesti acerca da preferência pela custódia no convívio geral ou em alas ou celas específicas. (Redação dada pela Resolução n. 366, de 20/01/2021); § 1º Os procedimentos previstos neste artigo devem ser observados na realização da audiência de custódia após prisão em flagrante ou cumprimento do mandado de prisão, na prolação de sentença condenatória, assim como em audiência na qual seja decretada a privação de liberdade de pessoa autodeclarada parte da população LGBTI; § 2º A preferência de local de detenção declarada pela pessoa constará expressamente da decisão ou sentença judicial, que determinará seu cumprimento (CNJ, 2020).

Lamentavelmente, a recente Resolução nº 348, de 13 de outubro de 2020, bem como os preceitos da CF de 1988, em vigência, na qual estabelece como objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil, a construção de “uma sociedade livre, justa e solidária” e a promoção do “bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação” - art. 3º, I e IV. Já o art. 5º, dispõe que “ninguém será submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante” - inciso III, que “a pena será cumprida em estabelecimentos distintos, de acordo com a natureza do delito, a idade e o sexo do apenado” - inciso XLVIII, devendo-se garantir o “respeito à sua integridade física e moral” - inciso XLIX”, além da Proteção dos Direitos Humanos LGBTQIA+ e os Princípios consagrados contra a discriminação atentatória, não tem sido suficientes para garantir a eficácia dos direitos dos apenados dessa comunidade, autodeclarados ou informais, no sistema penitenciário baiano.

O pouco que se sabe é que se trata da primeira Ala destinada à população LGBTQIA+ no estado da Bahia, ainda em fase de construção, implementada apenas no Conjunto Penal Feminino, e que não há muitos relatos divulgados, tanto em documentos oficiais, quanto em veículos de comunicações regionais e nacionais.

Em síntese, denota-se que, até que seja oficialmente concluída e instalada a citada Galeria LGBTQIA+, o sistema carcerário baiano ainda não possui unidades exclusivas ou alas específicas para custodiar os apenados LGBTQIA+.

Dessa forma, faz-se necessário dar continuidade a outras pesquisas, uma vez que o processo de implantação da Galeria LGBTQIA+, como já dito, ainda se encontra em trâmite, podendo ser divulgados dados mais recentes a qualquer momento.

No subtópico a seguir, trataremos acerca da violação dos Direitos Humanos dos apenados LGBTQIA+, do mesmo modo que suas garantias no cumprimento da pena.

#### 4.3 A Violação dos Direitos Humanos: o direito do apenado LGBTQIA+ de não sofrer discriminação no cumprimento da pena

Ante o exposto, já mencionado em diversos momentos desta dissertação, sabe-se que a CF de 1988 assegura direitos básicos aos apenados, garantindo que todos possam tramitar pelo processo de cumprimento da pena de forma digna, permitindo, inclusive, a reinserção deles na sociedade. Garantias essas que também estão previstas na Declaração Universal dos Direitos Humanos, nos Princípios de Yogyakarta, bem como em outras leis e decretos já mencionados. Ocorre que a realidade no qual os apenados da comunidade LGBTQIA+ enfrentam destoa completamente do que preleciona o legislador. Os reprimidos desse grupo acabam sendo submetidos a uma realidade diversa daquela preestabelecida pelos dispositivos legais.

Considera-se que o sistema prisional brasileiro, na maior parte dos casos, é retratado como um ambiente hostil e de vulnerabilidade, em razão da estrutura precária, superlotação, falta de manutenção básica de higiene, de cuidados relativos à saúde e a proteção social. No que se refere ao apenado LGBTQIA+, também não é diferente. Da mesma maneira que os demais custodiados são submetidos a condições precárias no sistema prisional, eles enfrentam preconceitos e abusos que variam desde físicos, morais, sexuais e psicológicos. É imperioso mencionar que o preconceito e a discriminação suportados pelo reprimido LGBTQIA+, na sociedade



civil, está, muitas vezes, ligado aos crimes cometidos, principalmente quando se trata de pessoas transgêneros (ANDRADE, 2019).

Vejamos o que diz Silveira (2013) acerca dos apenados trans:

Os indivíduos trans: devido ao preconceito e a discriminação, acabam sendo excluídas do seio familiar, do sistema educacional e também do mercado de trabalho, situação que, além de impedir que essas pessoas exerçam sua personalidade, inibe sobremaneira o desenvolvimento de habilidades e potencialidades, obrigando-as muitas vezes a recorrer ao “submundo” para garantir a sobrevivência, seja por meio da prostituição ou do cometimento de pequenos crimes, o que muitas vezes tem como consequência o encarceramento (SILVEIRA, 2013, p. 5).

Visto a sua condição de trans, o indivíduo LGBTQIA+ é submetido ao preconceito e a discriminação em diversos ambientes, tais como: familiar, educacional, no trabalho, e outros. Dessa forma, esses indivíduos acabam praticando delitos que os encaminham às margens da sociedade. Silveira (2013) consegue elucidar, de forma clara, o quanto a falta de estrutura familiar e educacional influencia no comportamento dos indivíduos LGBTQIA+, tornando-os mais suscetíveis a cometer crimes, quando comparados com aqueles que são abraçados pelo seio familiar, e acabam tendo mais oportunidades na sociedade.

Sabendo da violência discriminatória que cerca o apenado LGBTQIA+, desde muito tempo, se faz necessário que o legislador garanta a eficácia dos dispositivos legais, a fim de que essa pessoa tenha seus direitos básicos garantidos. Lamentavelmente, o sistema penitenciário brasileiro, na oportunidade retratando o estado da Bahia, ainda é classificado de forma binária, isto é, apenas entre o gênero feminino e masculino, o que inviabiliza a classificação e encaminhamento das pessoas LGBTQIA+. Nas entrevistas realizadas/questionários aplicados nas principais unidades prisionais da Bahia, é possível concluir que a quantidade de apenados dessa comunidade, que não se autodeclararam, é bastante relevante. Pelo fato de não se autodeclararem, na maioria das vezes, são classificados, levando em consideração o seu gênero biológico, como demonstra o mapeamento da SEAP/BA. A seguir, será retratado o caso de uma transexual mulher, no qual comprova, incontestavelmente, a realidade vivenciada pela comunidade LGBTQIA+ nas unidades prisionais baianas.

#### 4.3.1 Caso baiano da Transexual Mulher Rita

Em 2021, na Bahia, o sentenciado, registrado civilmente como Ricardo de Oliveira (nome fictício), autodeclarada como Rita (nome figurado), sendo esse seu nome social, já no feminino, foi encaminhado para o presídio feminino para cumprir a sua pena após se autodeclarar trans mulher. O referido réu havia sido condenado pelo Poder Judiciário baiano a cumprir pena de cinco anos e quatro meses, inicialmente, no regime semiaberto, sendo preso, definitivamente, no início deste mesmo ano.

Contudo, um fato atípico ocorreu na ocasião, quando a diretora do presídio feminino se declarou incapaz de atender a situação peculiar. E, diante disso, ela solicitou que a pena da custodiada fosse cumprida em regime domiciliar. O Ministério Público se manifestou no caso supracitado, afirmando que era impossível deixar de analisar a situação pandêmica e peculiar, em razão da observância ao Princípio da Dignidade da Pessoa Humana e da falta de estrutura física da referida unidade prisional, opinando quanto ao cumprimento da pena em regime domiciliar.

Levando em consideração a cronologia dos fatos, tem-se que, Ricardo de Oliveira, a Rita, em declaração realizada à Defensoria Pública do Estado da Bahia, por meio de uma videoconferência, enquanto custodiada no Complexo Penitenciário da Mata Escura, se autodeclarou ser do gênero feminino, afirmando que já havia tentado alterar o seu nome, por intermédio do Grupo Gay da Bahia, todavia, não obteve êxito em razão da existência de mandado de prisão em seu nome. Na ocasião, relatou que havia sido presa na porta de casa pela Polícia Civil e que foi, inicialmente, para a Polinter e depois para a Delegacia de Furtos e Roubos. Contou que permaneceu na Delegacia de Furtos e Roubos durante nove dias, que estava custodiada no Centro de Observação Penal (COP), há cinco dias, estando sozinha na cela. Por fim, se manifestou requerendo sua transferência para uma unidade prisional feminina, uma vez que se identifica como mulher, bem como rogou pelo prosseguimento da alteração de seu nome.

Na hipótese, o magistrado do presente caso, entendendo que a regra é considerar a identidade de gênero como direito inseparável da dignidade da pessoa humana, decidiu ser justo conceder ao apenado a autorização para o cumprimento

da pena em estabelecimento adequado, tendo em vista sua autodeclaração como do gênero feminino e o direito de cumprir sua pena em uma unidade penal destinada a mulheres condenadas.

Para fundamentar a decisão, o magistrado embasou-se no art. 6º da Resolução 348/2020 do CNJ, onde diz que:

à população LGBTI, submetidas à persecução penal, têm o direito de ser tratadas pelo nome social, de acordo com sua identidade de gênero, mesmo que distinto do nome que conste de seu registro civil, como previsto na Resolução CNJ nº 270/2018 (CNJ, 2020).

Ocorre que o magistrado registrou que o sistema prisional baiano não dispõe de unidades penais que recolham mulheres na execução de penas privativas de liberdade em regime semiaberto, esclarecendo que o Presídio Feminino de Salvador só funciona para recebimento de presas provisórias e, em se tratando de presas condenadas, somente se o regime for o fechado. Dessa forma, não restou alternativa ao Judiciário baiano senão a concessão de prisão domiciliar às mulheres condenadas a cumprirem, em Salvador, suas penas reclusivas no regime semiaberto, sendo essa justamente a situação da apenada Rita<sup>22</sup>.

Assim sendo, a continuidade desse relato se dará a partir da análise das políticas públicas em prol da comunidade LGBTQIA+, privada de liberdade, trazendo ao contexto narrado a realidade da sua eficácia.

#### 4.4 Da necessidade de implementação de Políticas Públicas

Nesse cenário de intolerância e violência, estabeleceu-se uma arena pública com atores identificados, não apenas na figura do Estado e nas instituições públicas, mas, também, pelos movimentos sociais e pela sociedade civil atingida. “É o transtorno do 'curso das coisas' que faz perceber e definir uma situação como problemática" (CEFAI; JOSEPH, 2012).

Andrade, Cartaxo e Correia (2018), mais uma vez, contribuem para o debate científico em torno das medidas que devem ser buscadas em prol da população LGBT, com proficiência peculiar, ressaltando que:

---

<sup>22</sup> TJBA, Decisão proferida nos autos nº 9001567-11.2021.8.05.0001 (processo fictício), magistrado João Antônio Ferreira da Silva (nome fictício), em 26 de julho de 2021 (data e mês fictícios).

Ao pensar em políticas públicas para a comunidade LGBT, especialmente para a população carcerária, há desafios culturais e sociais que não podem ser olvidados. Avançar no reconhecimento dos direitos para todos os seres humanos, indistintamente, exige o desenvolvimento de iniciativas inclusivas, o aumento da representação e o combate ao preconceito, que pode ser manifestado de diversas formas (ANDRADE; CARTAXO; CORREIA, 2018, p. 501).

Nessa diretiva positivista, após o marco delimitador impresso pela Resolução Conjunta nº 01, do Conselho Nacional de Combate à Discriminação (BRASIL, 2014), o DEPEN (2020) publicou uma nota técnica nº 03/2020, acerca do direito à retificação e uso do nome social nas certidões de nascimento e casamento, estabelecendo procedimentos a serem adotados pelas unidades prisionais brasileiras no tocante ao encarceramento de pessoas LGBTs, fomentando a política penitenciária com o escopo primordial de apoiar, incentivar e promover a dignidade humana, bem como as garantias dos direitos fundamentais dessa população.

Na mencionada nota técnica, o DEPEN (2020) faz recomendações para o seguimento de procedimentos como: classificação da pessoa presa no processo de chegada, ingresso na unidade prisional em que for custodiada, respeito ao nome social do preso ou da presa; procedimentos de revistas e as garantias de acesso ao trabalho, conforme disposição da LEP (BRASIL, 1984).

Ainda na mesma publicação, ressaltou-se que, entre as recomendações sobre o tratamento a ser dispensados aos custodiados LGBTs, incluem-se: oferecimento de espaço de vivência específico, separada do convívio dos demais presos; orientações de como devem ser feitas as revistas das pessoas LGBTs presas, incluindo os visitantes; acesso a pinças para extração de pelos e produtos de maquiagem; respeito à manutenção de seus cabelos compridos para travestis e mulheres trans e de cabelo raspado para homens trans (BRASIL, 2020).

Espera-se, com essas recomendações, que haja um engajamento institucional e um movimento de investimento público para a realização especialmente das alas e/ou espaços separados para a comunidade LGBT, uma vez que, como ponderado acima, mais de 92% das unidades prisionais brasileiras ainda se encontram desprovidas de celas/alas para esse público, proporcionando uma

conjuntura de violência, opressão e desrespeito aos direitos humanos dessa parcela vulnerável e estigmatizada (BRASIL, 2020).

Recentemente, em meio à pandemia da Covid-19, o CNJ, em 13 de outubro de 2020, editou a Resolução nº 8, incisos II e III, com as modificações realizadas pela Resolução nº 366 desse conselho. A referida resolução se mostra como um importante avanço, ratificando os tratados internacionais dos quais o Brasil é signatário, a legislação nacional referente aos Direitos Humanos e à nossa CF (BRASIL, 2020).

Ressalta-se que, o Ministro Luiz Fux, à época presidente do CNJ e do STF, emitiu nota declarando que: “com esta nova resolução, o Brasil dá um passo importante no fortalecimento da tutela das minorias e no reconhecimento da dignidade da pessoa humana” (CNJ, 2020). E essa constatação é fruto do reconhecimento de que o Estado brasileiro, a par desses avanços, ainda é marcado por relatos de violação dos direitos dessa população, tendo o relator do processo que se transformou na citada resolução, o conselheiro Mário Guerreiro, ressaltado: “Em um sistema penitenciário marcado por falhas estruturais e total desrespeito a direitos fundamentais, a população LGBTI é duplamente exposta à violação de direitos” (CNJ, 2020).

É de salutar registro que essa resolução, como já pontuado alhures, sofreu alteração no mês de janeiro de 2021, através da Resolução nº 366, de 20 de janeiro de 2021, a fim de adequar os seus preceitos, dentre outros, às disposições da Lei nº 13.869/2019, que estabelece os crimes de abuso de autoridade, em especial o disposto em seu art. 21, que penaliza a autoridade que mantém, na mesma cela ou espaço de confinamento, presos de ambos os sexos, assim como à decisão proferida pelo Ministro Luís Roberto Barroso, do STF, nos autos da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) nº 527 MC/DF, a saber:

Art. 1º Os artigos 7º e 18 da Resolução CNJ nº 348/2020 passam a vigorar com a seguinte redação: Art. 7º Em caso de prisão da pessoa autodeclarada parte da população LGBTI, o local de privação de liberdade será definido pelo magistrado em decisão fundamentada. § 1º A decisão que determinar o local de privação de liberdade será proferida após questionamento da preferência da pessoa presa, nos termos do art. 8º, o qual poderá se dar em qualquer momento do processo penal ou execução da pena, assegurada, ainda, a possibilidade de alteração do local, em atenção aos objetivos

previstos no art. 2º desta Resolução. § 1º - A. A possibilidade de manifestação da preferência quanto ao local de privação de liberdade e de sua alteração deverá ser informada expressamente à pessoa pertencente à população LGBTI no momento da autodeclaração. Art. 18. Esta Resolução entra em vigor 180 dias após sua publicação. Art. 2º O artigo 8º da Resolução CNJ nº 348/2020 passa a vigorar com a seguinte redação: Art.8º II – indagar à pessoa autodeclarada parte da população transexual acerca preferência pela custódia em unidade feminina, masculina ou específica, se houver, e, na unidade escolhida, preferência pela detenção no convívio geral ou em alas ou celas específicas, onde houver; e III – indagar à pessoa autodeclarada parte da população gay, lésbica, bissexual, intersexo e travesti acerca da preferência pela custódia no convívio geral ou em alas ou celas específicas.

§1º (NR) Art. 3º A Resolução CNJ nº 348/2020 passa a vigorar acrescida do seguinte dispositivo: Art. 8º - A. A aplicação do disposto nos artigos 7º e 8º será compatibilizada com as disposições do artigo 21 da Lei nº 13.869/2019 (BRASIL, 2018).

Nesse contexto, a citada decisão proferida na ADPF 527 MC/DF, de relatoria do Ministro Luís Roberto Barroso (STF), constou dos “considerandos” da resolução do CNJ antes registrada e, em 18 de março de 2021, o Ministro Relator, após a nova juntada de documentos pelo Governo Federal, ajustando os termos da medida cautelar deferida em junho de 2019, a qual determinava que as presas transexuais fossem transferidas para presídios femininos, no bojo da mencionada ADPF, adotando o entendimento no sentido de conceder a opção às transexuais mulheres (com ou sem cirurgia e independentemente da retificação de seus documentos) e às travestis (independente da retificação de seus documentos) por cumprir pena em estabelecimento prisional feminino ou em masculino, desde que, nesse último caso, em área reservada, que garanta a sua segurança, cuja ementa segue, *in litteris*:

Ementa: DIREITO DAS PESSOAS LGBTI. ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL. TRANSEXUAIS E TRAVESTIS. DIREITO DE OPÇÃO PELO CUMPRIMENTO DE PENA EM UNIDADES PRISIONAIS FEMININAS OU MASCULINAS, NO ÚLTIMO CASO, EM ALAS ESPECÍFICAS, QUE LHES GARANTA A SEGURANÇA. 1. Direito das transexuais femininas e travestis ao cumprimento de pena em condições compatíveis com a sua identidade de gênero. Incidência do direito à dignidade humana, à autonomia, à liberdade, à igualdade, à saúde, vedação à tortura e ao tratamento degradante e desumano (CF/1988, art. 1º, III; e art. 5º, caput, III). Normas internacionais e Princípios de Yogyakarta. Precedentes: ADI 4275, red. p/acórdão Min. Edson Fachin; RE 670.422, rel. Min. Dias Toffoli. 2. Amadurecimento da matéria alcançado por meio de diálogo institucional estabelecido entre Poder Executivo, Poder Judiciário e

entidades representativas da sociedade civil. Relatório do Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos e Nota Técnica do Ministério da Justiça e da Segurança Pública sinalizando uma notável evolução do entendimento do Poder Executivo quanto ao tratamento a ser conferido a transexuais e travestis identificados com o gênero feminino, no âmbito do sistema carcerário. 3. Ambos os documentos recomendam a transferência, mediante consulta individual da pessoa trans ou da travesti, para estabelecimento prisional feminino ou masculino, no último caso, para ala separada, que lhes garanta a segurança. Necessidade de acomodar: (i) questões de identidade de gênero com (ii) relações de afeto e/ou estratégias de sobrevivência eventualmente estabelecidas, que minimizam o sofrimento de um grupo profundamente vulnerável e estigmatizado. 4. Cautelar ajustada quanto às transexuais e estendida às travestis (STF - ADPF: 527 DF XXXXX-78.2018.1.00.0000, Relator: ROBERTO BARROSO, Data de Julgamento: 18/03/2021, Data de Publicação: 23/03/2021)

A decisão retro consignada resguarda às transexuais e às travestis que a transferência de local de custódia ocorra através da respectiva consulta individual, ou seja, após a sua manifestação de vontade, em evidente cumprimento aos preceitos de direitos humanos.

Para além, é de extrema relevância que se registre a criação, recentemente, no estado da Bahia, da primeira Promotoria de Justiça Especializada na Defesa da População LGBTQIA+ e da Comissão para a promoção de Igualdade e Políticas Afirmativas em questões de Gênero e Orientação Sexual do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia.

Também merece destaque que, apesar de ainda inexistir legislação específica, o STF decidiu pela criminalização da homofobia e transfobia como crime de “racismo social”, nos termos da Lei nº 7.716/89, ao concluir, sob a Relatoria do Ministro Celso de Melo, o julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade por omissão (ADO 26/DF), em 13 de junho de 2019. Da mesma forma, merece relevo que se encontra em tramitação o PLS (Projeto de Lei do Senado nº 191/2017), de autoria do Senador Jorge Viana (PT/AC), cuja ementa altera a redação do art. 2º da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 – Lei Maria da Penha – para assegurar à mulher as oportunidades e facilidades para viver sem violência, independentemente de sua identidade de gênero, o qual se encontra pronto para deliberação pelo plenário. Seguindo essa linha de inteligência, a jurisprudência dos nossos Tribunais pátrios, inclusive a do estado da Bahia, já vem decidindo pela incidência da Lei

Maria da Penha às vítimas transexuais.

Não menos importante, é de se pontuar que, recentemente, em 09 de agosto de 2022, o CNJ lançou o formulário Registro de Ocorrência Geral de Emergência e Risco Iminente à Comunidade LGBTQIA+, denominado de formulário Rogéria, em homenagem à atriz e cantora falecida no ano de 2017, direcionado à proteção e ao enfrentamento da violência em face dessa comunidade, após a pesquisa “Discriminação e Violência contra a População LGBTQIA+” constatar que o Sistema de Justiça Brasileiro necessita de instrumentos para a tipificação de crimes de LGBTfobia. E, para tanto, as Tabelas Processuais Unificadas (TPUs) do Poder Judiciário passarão a incluir os seguintes temas: “intolerância por identidade e expressão de gênero” e “intolerância por orientação sexual”, relacionados, portanto, aos delitos de motivação LGBTfóbica. As delegacias, o Ministério Público de cada unidade federativa, as Defensorias Públicas, as equipes psicossociais dos Tribunais, bem como as instituições de assistência social, saúde, acolhimento e proteção a vítima de violência e violação de direitos deverão utilizar o referido formulário, com a finalidade de “facilitar a adoção de procedimentos integrados para minimizar a repetição da violência em curto prazo, desenvolver a melhoria das respostas institucionais para reduzir a incidência de violências e discriminações e aumentar a produção de dados, além de dar maior visibilidade ao tema.” (CNJ, 2022).

O próximo subtópico faz análises acerca das entrevistas realizadas com diretores das principais unidades prisionais da Bahia e com apenados da comunidade LGBTQIA+. Verifica-se a existência de divergências entre as partes quando se retrata a realidade do sistema prisional baiano, o que nos permite refletir quanto a eficácia dos dispositivos legais e políticas públicas.

#### 4.5 Análises das entrevistas: o mundo intramuros visto pelos transexuais em contraponto com a visão dos principais gestores das unidades prisionais baianas

Direcionando o olhar para o segmento mais vulnerável da comunidade LGBTQIA+, em um contato direto com encarcerados transexuais, com abordagem extra e, notadamente, intramuros, mostrou-se visível o sentimento negativo de percepção da realidade vivenciada pelos detentos, em comparação à visão mais



romantizada, e quiçá técnica e politicamente correta, trazida pelos principais diretores prisionais baianos, em que o ideal resguardo dos direitos das pessoas detidas parece, em tese, ser efetivado, nas entrevistas colhidas/questionários aplicados nesta pesquisa.

Tanto é assim que, na entrevista presencial concedida por Pedro Pereira, nome fictício, no dia 07 de novembro de 2022, preso condenado por sentença transitada em julgado, atualmente custodiado no Conjunto Penal Marrom<sup>23</sup>, na Comarca de Salvador, pelo delito de latrocínio, à pena definitiva de 21 anos e seis meses de prisão, em regime fechado, os detalhes não corriqueiramente revelados sobre o sentimento de exclusão da vida de uma trans no cárcere foram expostos e visceralmente narrados.

Paty, nome social fictício adotado por Pedro Pereira, de 30 anos de idade, integrante de uma família de três filhos homens, se analisada unicamente através da concepção dita tradicional e biológica, definida tão somente pela genitália presente em seus corpos com o nascimento, relatou que, após a sua identificação sexual como Trans Mulher e orientação sexual hétero, diante da sua atração por homens, o que faz questão de registrar, vive um verdadeiro suplício em sua vida, inclusive no seio familiar, após se declarar integrante da comunidade LGBTQIA+, autoidentificando-se como mulher, tendo a sua fala sido toda narrada no gênero feminino, abordagem também ora transcrita.

Historiando os fatos vivenciados antes mesmo do seu encarceramento, narrou ter sido vítima de preconceito do próprio pai, que a expulsou de casa quando tinha apenas 15 anos de idade, por ter se assumido homossexual, à época. Prosseguiu narrando que a sua mãe foi vítima de feminicídio do então marido por três vezes, seu genitor, que não lhe apoia nem lhe visita, mas destacou a presença de sua genitora em sua vida, que, mãe de três filhos, como dito, já que Paty tem dois irmãos meninos, passou, inclusive, a residir, junto com a sua avó materna, na frente do presídio, para poder estar mais perto dela.

A transexual ressaltou, ademais, que, depois de ter sido vítima de agressão homofóbica, com violência física e psicológica, quando retornava de uma festa, na cidade de Lauro de Freitas, unicamente por sua condição LGBTQIA+, por um grupo

---

<sup>23</sup> Nominado de forma fictícia nesta dissertação, em observância aos princípios da ética e preservação da intimidade do(a)s gestor(e)(a)s prisional(is) entrevistado(a)(s).

de homens homofóbicos, passou a sofrer de depressão, tratando-a com medicação até os dias de hoje.

Sobre a sua condenação penal, afirmou inocência, dizendo ter sido criminalizada por estar em uma festa onde ocorreu um crime de latrocínio (roubo qualificado com emprego de violência que resulta em morte da vítima, com previsão no art. 157, §3º, do Código Penal), em que seu então companheiro, de prenome figurado “Augusto”, gay ativo, participou dos fatos, mas Paty apenas gritava para que parassem. Diz que errou porque fugiu com o companheiro para Porto Seguro, tendo sido lá posteriormente presa, no final do ano de 2017.

Durante a sua fala, descreveu irrisignação com o tratamento que lhe foi dado no Conjunto Penal Masculino de Salvador, destinado, em regra, à custódia de presos provisórios da Comarca da Capital, segundo Provimento\_CGJ042017, quando de sua chegada ao estabelecimento, no qual, mesmo declarada como mulher trans, era obrigada a “raspar os cabelos” (informação verbal)<sup>24</sup> semanalmente, pelo então diretor, chegando ao ponto até de levar um murro no rosto de um agente penitenciário por conta da sua negativa a tal conduta, além de chegar a passar 20 horas de reclusão na cela, com apenas quatro horas de banho de sol, revelando todo um contexto de discriminação vivenciado e relatado por apenados LGBTQIA+, em evidente violação ao princípio da dignidade da pessoa humana, consagrado pela Carta Magna de 1988, notadamente quando se trata de pessoa que se autoidentifica como uma mulher, situação na qual, em regra, os cabelos um pouco mais longos demonstram feminilidade e envolvem nítida relação com a autoestima.

Atualmente, após conseguir ser transferida da “Nova” (informação verbal)<sup>25</sup>, em alusão ao conjunto penal em que se encontrava, inicialmente, cumprindo pena, reportou bom convívio com os agentes penitenciários do Conjunto Penal Marrom, apesar de não ser, por alguns, chamada pelo nome social adotado, bem como também disse que os cristãos, em menção aos evangélicos, “são os que tratam melhores” (informação verbal)<sup>26</sup>.

---

<sup>24</sup> Entrevista concedida por Paty, em 07 de novembro de 2022.

<sup>25</sup> *Idem.*

<sup>26</sup> *Idem.*

Afirmou que se encontra localizada fisicamente no módulo 5, em cela ocupada por 16 presos, na maioria héteros, uma vez que apenas ela (Paty) e Leonardo (prenome fictício do seu atual companheiro), que possui orientação sexual como pessoa bissexual, são pertencentes à população LGBTQIA+, possuindo, inclusive, direito a convívio íntimo sexual em dias predeterminados (terça, quarta e quinta-feira), em local existente na própria cela coletiva, em que há divisão interna através de uma porta, deixando claro que as relações sexuais só podem ocorrer nos dias em que não há visita externa no estabelecimento prisional, sob pena de punição, além de esclarecer, quando indagada, que a organização interna é feita pelas lideranças existentes dentro do pátio, geralmente ligadas a organizações criminosas prisionais.

Questionada sobre a possibilidade de cumprimento de pena no estabelecimento penal feminino, nos moldes da ADPF 527, externou não ter interesse, em razão da relação afetiva com seu atual companheiro, com o qual, inclusive, conforme relatado, também, divide a cela, com local reservado dentro dessa e separado por uma porta e respeito dos demais presos.

Registrou que lhe foi autorizada roupa íntima feminina, além de ter direito a xampu, condicionador e creme, contudo, há dois meses, não recebe preservativos no presídio e não tem direito a itens de beleza, apesar de ter ciência de que, se estivesse no presídio feminino, a situação seria diferente, “porque as presas de lá parecem que estão na rua” (informação verbal)<sup>27</sup>, pois têm direito ao uso de objetos para o universo da mulher, ressaltando, ainda, que não tem acesso a hormônios femininos, desde quando foi presa, há mais de cinco anos. Apontou que não fez a cirurgia, mas disse que quer colocar silicone, voltar a usar hormônios femininos e adotar formalmente o nome social.

Paty impressionou essa pesquisadora ao relatar as condições físicas da cela, não apenas pela quantidade de pessoas, mas, principalmente, pela descrição de que “tem noite não consegue dormir” (informação verbal)<sup>28</sup>, porque ratos, do tamanho de “coelhos” (informação verbal)<sup>29</sup>, sobem os muros e entram nas celas, apesar de se encontrar no terceiro andar do pavilhão 5, revelando o já conhecido

---

<sup>27</sup> Entrevista concedida por Paty, em 07 de novembro de 2022.

<sup>28</sup> *Idem.*

<sup>29</sup> *Idem.*

ambiente insalubre das unidades prisionais, não apenas no estado da Bahia, mas da maioria dos presídios brasileiros. Sobre os talheres e copos, disse que não pode utilizar tais itens dos héteros, por ser LGBTQIA+, realidade não diferente da vivenciada por outros integrantes dessa comunidade em diversas unidades prisionais espalhadas pelo País.

Saltou aos olhos dessa autora o sentimento externado por Paty acerca do abandono por parte dos líderes do movimento LGBTQIA+, quando, em determinado momento, enunciou que tinha amizade pessoal com uma das integrantes da liderança dessa comunidade, na cidade de Salvador, mas que jamais recebeu qualquer ajuda ou visita de um deles após ter sido presa, pois “LGBT e o GBB não vêm nos presídios” (informação verbal)<sup>30</sup>. Isso se mostrou muito nítido quando expressou o desejo de que a sua situação seja divulgada, quando perguntada se quer dar publicidade à entrevista, sendo enfática positivamente nesse sentido.

Relatou, em determinado momento, ter assinado o primeiro mês da remissão, fazendo alusão ao instituto jurídico de abatimento de pena com o trabalho ou estudo ou ambos no âmbito do sistema prisional, previsto na lei de execuções penais, pois está na faxina, varrendo o presídio, situação que lhe fez lembrar, inclusive, o dia final de sua pena e quantos dias já abateu dela. Nessa oportunidade, reportou-se ao diretor e fez alusão ao maquinário necessário para fazer fardamento de presos, mostrando-se com habilidades em corte e costura.

Merece consideração, em especial, o sentimento de “Paty” enquanto interna do sistema penitenciário baiano, chegando a repetir que se sente “um lixo humano” (informação verbal)<sup>31</sup> e que, questionada sobre o futuro, além de expressar desejo por escrever um livro e ter um restaurante de comida baiana em Porto Seguro, afirmou, com ênfase: “Penso muito em brigar por essa causa aí” (informação verbal)<sup>32</sup>, referindo-se à causa LGBTQIA+. Extremante emocionada, já com lágrimas nos olhos, foi enfática ao dizer que “se sente dentro de uma barriga” (informação verbal)<sup>33</sup>, como se estivesse para nascer de novo.

---

<sup>30</sup> Entrevista concedida por Paty, em 07 de novembro de 2022.

<sup>31</sup> *Idem.*

<sup>32</sup> *Idem.*

<sup>33</sup> *Idem.*

Lado outro, em 29 de dezembro de 2022, foi realizada, por videoconferência, uma entrevista com a detenta Suzi Oliveira, nome fictício, custodiada no Conjunto Penal Rosa<sup>34</sup>. Questionada, inicialmente, sobre se concordava com a gravação e a divulgação dos seus dados pessoais, bem como acerca do teor da entrevista, a entrevistada respondeu positivamente. Indagada sobre a sua identidade sexual e, em determinado momento, feita a diferenciação entre trans homem e lésbica, diante da aparente confusão entre a identidade e a orientação sexual, afirmou ser trans homem e ter adotado o nome social de Sérgio (ora figurado). Acrescentou, ainda, a sua preferência sexual por mulheres, sendo, portanto, trans homem hétero.

Descrevendo resumidamente seu histórico de vida, relatou que “aos sete/oito anos já se vestia como homem” (informação verbal)<sup>35</sup>, e tanto seu pai como sua mãe já sabiam que, quando crescesse, “eu ia dar para sapatona, como é o palavreado que o povo fala” (informação verbal)<sup>36</sup>. Acrescentou que, aos 14 anos, se envolveu com o pai do seu filho, atualmente com cinco anos de idade, com quem perdeu a virgindade, mas não gostou. Descreveu que seu relacionamento durou um ano e pouco. E, após a gravidez e ter seu filho, revelou, inclusive, para a sua mãe, que gostava de ficar com mulher e, antes mesmo de se envolver com o pai do seu filho e perder a sua virgindade, já se envolvia com mulher, na adolescência.

Continuou narrando que, após contar tudo para os pais, saiu da casa de sua genitora e foi morar sozinha em um apartamento. Prosseguiu dizendo que morava na rua com sua mulher, “mas quando eu vim presa, ela me abandonou aqui dentro” (informação verbal)<sup>37</sup>. “Aí, eu fui morar lá, comecei a me vestir de homem [...] aí, depois eu comecei a me envolver com coisas que não devia, com tráfico, roubando” (informação verbal)<sup>38</sup>.

Registrou que já está presa há um ano e nove meses, momento em que afirmou que sempre quis trocar seu nome e retirar o seu peito, mas isso a sua mãe não aceitava. Que todo mundo na rua já lhe chamava pelo nome social, ressaltando que “só a minha mãe mesmo que me chama de [...] [nome feminino de nascimento]”

---

<sup>34</sup> Com identificação figurada, em atenção aos princípios da ética e intimidade tanto do(a)s do(a)s presos (a)s como do(a)s gestor(e)(a)(s) das unidades prisionais entrevistado(a)(s).

<sup>35</sup> Entrevista concedida por Sérgio, em 29 de dezembro de 2022.

<sup>36</sup> *Idem.*

<sup>37</sup> *Idem.*

<sup>38</sup> *Idem.*

(informação verbal)<sup>39</sup>. Em determinado momento, disse ter estudado até o primeiro ano.

Indagada se havia sofrido violência física por sua orientação sexual, disse que “ninguém nunca me agrediu” (informação verbal)<sup>40</sup>, mas acrescentou que, quando estava com o pai do seu filho, quase foi vítima de estupro, pois ele foi trabalhar e colocou um cara para ficar tomando conta do terreno, tendo essa pessoa esperado o pai do menino sair para tentar abusar dela, porém, “eu fui mais forte do que ele, entendeu!?” (informação verbal)<sup>41</sup>. A partir daí, disse que não quis mais contar com ele, referindo-se ao pai do seu filho, já que ele não cuidava dela.

Declarou que ficou com o pai da criança, em uma festa, porque estava bêbada, e que, na ocasião, ele tirou a sua virgindade, e afirmou ter ficado com medo. E se não tivesse tido nada com ele, até hoje, seria virgem, porque, em relação à sexualidade com a mulher, faz o papel de homem, não gosta que seja tocada nem mesmo permite “penetrar nada em mim” (informação verbal)<sup>42</sup>.

Sobre a sua prisão, revelou ter ingressado no tráfico conjuntamente com um primo e, depois, começou a roubar. Contou, também, que já foi sentenciada em dois processos, com penas de seis anos e oito meses, e oito anos, respectivamente, e quando unificadas, foi condenada a pena de 14 anos e oito meses. Em seguida, explicou que um dos delitos teria sido furto, porque sem violência, enquanto que o outro, teria sido roubo, porque seu companheiro estava armado.

Em seguida, questionada se tinha vontade de cumprir a sua pena em presídio masculino, justamente por se sentir homem, Sérgio foi enfático ao dizer que “não, tá repreendido, Deus me livre, deixa eu aqui mesmo. [...] Sei lá tenho medo de ir para o presídio dos homens, algum dos homens querer fazer alguma coisa comigo por eu ser mulher [...]. E aqui eu sou casada” (informação verbal)<sup>43</sup>, referindo-se à sua companheira, com quem já está há um ano. Sobre a identidade e a orientação da esposa, disse que ela se envolvia com homens antes de ser presa, mas que, ali, se envolveu com ela e gostou; ainda acrescentou dizendo: “quando ela sair vai pensar

---

<sup>39</sup> Entrevista concedida por Sérgio, em 29 de dezembro de 2022.

<sup>40</sup> *Idem.*

<sup>41</sup> *Idem.*

<sup>42</sup> *Idem.*

<sup>43</sup> *Idem.*

se vai ficar comigo, porque ela tem um filho de 10 anos” (informação verbal)<sup>44</sup>, tendo dito que falou para ela que assume ambos, sendo que a sua companheira tem previsão de sair em março de 2023, enquanto que Sérgio tem previsão de sair em 2025.

Relatou que divide a cela com a companheira e mais outra menina, sendo que essa última não é da comunidade LGBTQIA+, ressaltando, quando indagada, que pode se relacionar com a sua parceira amorosa qualquer dia, não havendo líderes/frentes em seu pátio, “[...] aqui é paz e amor” (informação verbal)<sup>45</sup>. Para efeito de remição, afirmou que “paga o lixo” (informação verbal)<sup>46</sup>. Sobre as suas habilidades, informou que, além de outras coisas, gosta de cortar cabelo. Disse, também, que a maioria das pessoas no conjunto penal lhe chama pelo nome social, havendo respeito ao uso do seu cabelo e a forma de se vestir.

Sobre os delitos que cometeu, afirmou que se arrependeu, mas que já pediu perdão a Deus e ele já lhe perdoou de tudo isso e “quando eu sair, quero vida nova” (informação verbal)<sup>47</sup>, pretendendo trabalhar com corte de cabelo ou no *delivery* na loja de açaí de sua mãe ou até mesmo com os dois. Ressaltou, também, que sabe ser ajudante de pedreiro, pois seu pai é mestre de obra.

Quanto ao seu filho, expôs que, quando foi presa, ele estava com quatro anos de idade, tendo lhe visitado apenas uma vez e que, atualmente, o menino mora com o pai em Santa Catarina, após ter sido tirado da casa de sua mãe, pois o genitor do menor alegou que o levaria no hospital e, desde então, não o devolveu. Ademais, fez um breve histórico sobre a situação do seu filho e o seu desejo de que ele volte a morar com ela, em Salvador, quando sair da prisão. Narrou, ainda, com quem o menor morou antes de ser detida e finalizou dizendo que está, atualmente, sem contato com ele, situação que pretende reverter.

Em seguida, após informado a Sérgio que está sendo construída a primeira ala LGBTQIA+ na Bahia, no Conjunto Penal Rosa, local de sua custódia, perguntado se pretendia ir para lá com a sua companheira, respondeu negativamente, dizendo que quer ficar no pátio aonde se encontra, que lá é tranquilo, bem como,

---

<sup>44</sup> Entrevista concedida por Sérgio, em 29 de dezembro de 2022.

<sup>45</sup> *Idem.*

<sup>46</sup> *Idem.*

<sup>47</sup> *Idem.*

respondendo, no momento, que, ali, tem uma divisão, um portão, em uma área menor, no qual se encontram as “seguradas” (informação verbal)<sup>48</sup>, confirmando que se trata de um local pequeno e separado do pátio grande, onde estão as pessoas que precisam de proteção.

Sobre a sua religião, disse ser evangélica, “eu busco a Deus” (informação verbal)<sup>49</sup> e, sua mãe, igualmente, é cristã, reza para a filha largar disso, referindo-se à sua identidade e orientação sexual, do mesmo modo que seu pai largue de beber. Ainda, afirmou que apenas a sua mãe lhe visita e que a irmã o fará em janeiro. Por fim, diferentemente da trans mulher, Paty, Sérgio narrou que o seu pai lhe tratava bem e não sofreu violência física em razão de ser uma pessoa da comunidade LGBTQIA+, trans homem.

Embora a percepção vivenciada na prisão por Paty e Sérgio sejam bastante díspares, em diversos aspectos, a exemplo de histórico de violência homofóbica ou transfóbica, relação familiar paterna e respeito à forma de expressão sexual, como pode ser visto, por exemplo, em relação ao cumprimento dos cabelos, em que a primeira expôs ter sido, em determinado momento, obrigada a raspá-los, e o segundo, os deixa curtos, com aparência masculina, sem ter descrito qualquer tipo de insurgência quanto a isso, não se pode olvidar que o universo LGBTQIA+ intramuros ainda se releve com muitas peculiaridades e inquietações, entre elas, a ausência de visitação de antigos amigos e até mesmo dos líderes dessas comunidades.

Assim é que, paralelamente ao mundo metafórico não cor de rosa da presa LGBTQIA+, e fazendo um recorte especificamente na história de vida de Paty, temos uma visão totalmente discrepante dos diversos diretores dos principais presídios baianos, onde, através da pesquisa de campo, em resposta ao questionário específico e detalhadamente voltado às peculiaridades do mundo dessa população, nenhum relato de violência é trazido ao mundo real, onde, aparentemente, está tudo normal, os agentes penitenciários respeitam as minorias e os anunciados direitos dessa população são preservados.

---

<sup>48</sup> Entrevista concedida por Sérgio, em 29 de dezembro de 2022.

<sup>49</sup> *Idem*.



O que se percebe é que, talvez, um mundo totalmente diferente não é visto nem sentido pelos gestores dos conjuntos prisionais e o que se vislumbra, na verdade, é que muito do que se ocorre no interior das celas e dos locais de convivência dos presídios, apesar da boa vontade deliberada e consciência até mesmo jurídica de alguns entrevistados com a causa LGBTQIA+, não chega ao conhecimento deles, na condição de administradores, o que, de fato, ocorre no submundo das prisões. Isso porque as atitudes desrespeitosas contra os membros desse grupo minoritário, são, na maioria das vezes, veladas e silenciosas, em que o desrespeito por algum funcionário ou até mesmo por outro preso, seja ele líder ou não de facções, é jogado como uma sujeira “para debaixo do tapete”, e, lamentavelmente, esquecido.

## 5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Durante a pesquisa, constatou-se a dinâmica e a fluidez dos conceitos atrelados à sigla LGBTQIA+, na medida em que as pessoas desse grupo vão conquistando os seus espaços e o reconhecimento de suas batalhas. A delimitação do grupo pesquisado precisou, então, ser restrita ao que importava ao encarceramento desse grupo, sob pena de desvirtuamento da temática e da impossibilidade de se abranger a infinidade de definições das siglas e as descobertas diárias no mundo científico.

Não obstante, embora se possa considerar que, nos últimos cinco anos, há uma crescente preocupação com essa população vulnerável e vítima ostensiva de violência e opressão, assim como há diversas pesquisas em andamento, criação de grupos de trabalho em torno da temática, com a proposição de procedimentos voltados ao combate da LGBTfobia, a exemplo do citado formulário “Rogéria”, além da busca por adoção efetiva das políticas públicas adotadas, até então, o que ainda se verifica, na atualidade, é que a concretização dos direitos humanos da comunidade LGBTQIA+ ainda carece de intensa agenda por parte dos governantes e demais autoridades públicas.

Os estudos sobre a temática apresentados neste trabalho apontam para um resultado de que as unidades prisionais brasileiras ainda não possuem condições estruturais e recursos humanos adequados para dar efetividade à Resolução Conjunta nº 01/2014, marco normativo importante na busca de se efetivar a cidadania da comunidade LGBTQIA+ em situação de vulnerabilidade.

Deve-se dar destaque, também, ao provimento nº 73 do CSJ, que trata da regulamentação da retificação do prenome e/ou do gênero nos registros de nascimento e casamento da pessoa trans no Brasil, que tem impacto relevante no processo de chegada do preso LGBTQIA+ e o seu respectivo tratamento penal, notadamente pelos agentes penitenciários. Essa realidade pode ser vista nas entrevistas colhidas, em pesquisa de campo, com a trans mulher Paty, assim como com o trans homem Sérgio, em que o desejo por essa alteração se mostrou visceralmente exposto e deveras desejado.

Apesar dessas normatividades, perceptível a vulnerabilidade dos homens

gays, bissexuais, travestis e transexuais à violência física, sexual e psicológica, principalmente advinda dos outros custodiados heterossexuais, que se encontram detidos nas prisões masculinas, que não possuam alas e/ou espaços de convivência específicos. E, sob essa ótica, há de se ressaltar que existe, de forma cristalina, uma diferença entre uma pessoa LGBTQIA+ cumprir pena no presídio masculino, em vez de cumpri-la no feminino, tanto é assim que a vivência trazida pelo trans Sérgio é bem destoante da narrada pela trans Paty. Somado a isso, veja-se que os relatos de crimes de estupro cometidos no interior das celas, em regra, ocorrem nas unidades prisionais masculinas.

Ademais, essa realidade de constante risco nem sempre é excluída da população LGBTQIA+, que se encontra custodiada em unidades prisionais que possuem celas/alas específicas, uma vez que, conforme visto no documentário “PASSAGENS: Ser LGBT na prisão”, uma presa relata o ingresso de homem heterossexual na ala destinada a esse público, sem olvidar da precariedade dessas políticas institucionais, muitas vezes desprovidas de continuidade, que são alvo de mudanças a cada nova alteração da gestão prisional, além das facções criminosas, notoriamente detentoras de poder sobre os detentos, em especial, sobre essa parcela mais vulnerável da população carcerária.

Lado outro, sabe-se que há exemplos de sucesso na criação de alas específicas para a comunidade LGBTQIA+ em alguns estados da federação, contudo, são situações pontuais e, considerando o número de unidades prisionais existentes no Brasil, tal resultado ainda é demasiadamente ínfimo, havendo a necessidade urgente de ações específicas, duradouras e concretas que garantam a efetivação da CF, dos tratados de direitos humanos dos quais o país é signatário, bem como da aplicação real da Resolução Conjunta nº 1, de 2014, e das novas recomendações firmadas na nota técnica recentemente expedida pelo DEPEN.

Há, ainda, que se levar em consideração, que essa ausência de segurança, notadamente nas diversas unidades prisionais em que inexitem celas separadas para os apenados LGBTQIA+, é um dos propulsores pelas quais muitos indivíduos não autodeclaram a sua orientação sexual e identidade de gênero no processo de chegada na prisão, a fim de evitar episódios de abusos, discriminação, humilhação, homofobia e violação de direitos, em um país que lidera o *ranking* mundial de

homicídios em face de travestis. Especificamente no estado baiano, consoante destacado acima, o projeto de construção da única galeria LGBTQIA+ ainda não se encontra finalizado, o que demonstra, até então, que os registros encontrados apontam para a falta de eficácia das políticas públicas voltadas para esse público.

No ensejo das dificuldades enfrentadas pela superpopulação carcerária e a falta de estrutura física dos presídios brasileiros, sabe-se que seria utópico se pensar em alas/celas específicas para a comunidade LGBTQIA+ em todas as unidades prisionais do país. Contudo, é preciso que, nas carceragens onde essa demanda se mostrar necessária, esses espaços de convivência e segurança, com divisão interna de celas, deve ser prioridade pelos gestores prisionais. Além dessa separação, insiste-se que, a concretização dos normativos voltados para a garantia dos direitos do LGBTQIA+ carece de uma organização institucional no ingresso dessa população na respectiva unidade prisional, com consulta por profissionais habilitados, seja psicólogos ou assistentes sociais, quanto à inquirição e percepção no tocante à sexualidade e identidade de gênero do preso LGBTQIA+. Isso quer dizer que, assim como a indagação ao ingresso acerca de vínculo com alguma facção, conflitos com qualquer delas, entre outros assuntos relacionados ao cárcere, deve-se adotar, como rotina, na triagem, consulta ao custodiado LGBTQIA+ acerca de sua orientação sexual e/ou identidade de gênero, a preferência pelo uso do nome social, caso ainda não tenha realizado a retificação proposta pelo provimento nº 73/2018, do CNJ, possibilidade de uso de roupas condizentes com a correlata identidade de gênero, manutenção de cabelos curtos para os homens trans e de cabelos compridos para as mulheres trans e para as travestis, além da utilização de pinças para retirada de pelo, uso de maquiagens e outros adereços, adotadas, por óbvio, as regras de segurança necessárias, nada obstando a observância da autodeclaração perante a autoridade judiciária competente, nas hipóteses de audiências de custódia.

Da aludida negativa, ou seja, do desejo expressado pelos transexuais, a princípio, de não cumprir a pena na primeira ala LGBTQIA+ baiana, observou-se que, além da falta de confiança, natural daqueles que não conhecem a rotina e as experiências de uma ala para esse público, a questão sentimental mostrou-se preponderante, eis que esses transexuais responderam que preferiam permanecer

aonde estavam, justamente por ter um(a) companheiro(a) de cela, com quem dividem a vida amorosa no cárcere. Isso mostra que, muitas vezes, algumas das lutas encampadas e conquistadas pelas associações e institutos LGBTs terminam por não serem colocadas em prática, por motivos alheios às pautas dessa minoria, por situações individuais dessas pessoas, em regra, submetidas a um processo de carência afetiva, com o abandono de grande parte dos familiares e, principalmente, dos companheiros com quem se relacionavam fora da prisão, ficando à mercê, na maioria dos casos, da visita materna.

Essa percepção e não aceitação inicial de cumprimento de pena, no caso dos transexuais entrevistados, em vindoura galeria LGBTQIA+, em razão de vínculo afetivo e sexual com parceiro de cela, contudo, pode e deve ser trabalhada, até mesmo junto à equipe de psicólogos e assistentes sociais dos diversos presídios brasileiros, para que essa importante conquista, ou seja, a criação de espaços de vivência específicos para essa comunidade, alcance o seu desiderato e garanta condições mínimas de dignidade e respeito, para que sentimentos de desprezo, negativismo e indignação, como o expressado pela trans mulher Paty, que se sentia “um lixo humano” e que “tem noite não consegue dormir”, porque ratos, do tamanho de “coelhos”, sobem os muros e entram nas celas, sejam reparados pela sociedade, através dos nossos governantes.

Busca-se, assim, uma contumaz adoção de políticas públicas voltadas a minimizar os efeitos dramáticos do encarceramento da população LGBTQIA+, como já ressaltado, nitidamente vulnerabilizada pela sociedade e, muitas vezes, esquecida pela própria família, notadamente as mulheres trans e as travestis, não possuindo a quem recorrer diante das múltiplas adversidades vivenciadas no estabelecimento prisional, além de toda sorte de inquietação e discriminação antes mesmo da submersão ao mundo do crime e da carceragem.

Tanto é que, a presidiária Nathália Neto, entrevistada no documentário “PASSAGENS: Ser LGBT na prisão”, relatou ter entrado no mundo de assaltos porque foi rejeitada pelo mercado de trabalho, apesar de ter vários cursos e bom nível de escolaridade, pelo fato de ter no seu currículo uma foto de uma mulher, porém, com nome de um homem. O pensamento das pessoas era: essa é travesti, é transexual, não presta, é símbolo de prostituição e marginalidade.

É a esperança de que relatos como o de Nathalia Neto e de Paty sejam apenas memórias distantes e que, ao final de tudo, o amor, o respeito, a dignidade e, singularmente, a paz prevaleça em um mundo melhor e mais humanitário.

Isso se verifica ao analisarmos um dos questionários coletados nesta dissertação, onde um gestor de unidade prisional afirmou que o(a) detento(a) era chamado(a) pelo nome registrado no respectivo sistema, conforme documento de identificação apresentado ao ingressar no estabelecimento, ou seja, desconhecendo, por completo, as normas do DEPEN, a resolução nº 348/2020 do CNJ, entre tantos outros normativos que tratam da necessidade de respeito ao nome social adotado. E a pergunta que fica é: por que ainda há gestores e servidores de presídios que não cumprem as determinações acima? E a resposta é simples: não é por omissão ou falta de compromisso com a causa LGBTQIA+, mas, simplesmente, muitos sequer sabem diferenciar as diversas formas de identidade e orientação sexuais existentes, porque a capacitação deles sobre esse tema não é prioridade nem motivo de investimento público. Até que essa capacitação não ocorra de forma real e eficiente, a credibilidade e a confiança no sistema penitenciário e nas políticas de inclusão LGBTQIA+ não será percebida nem vivenciada pelos seus integrantes, afastando, por conseguinte, a autodeclaração necessária à efetivação dos seus direitos enquanto apenado dessa comunidade. Lamentavelmente, a SEAP/BA ainda realiza o mapeamento do sistema carcerário do estado, com a subdivisão, apenas, entre o gênero masculino e feminino. Quando questionado sobre a existência de presos autodeclarados em uma das unidades prisionais baianas, o seu gestor, durante entrevista, disse que a SEAP/BA teve conhecimento acerca da única custodiada autodeclarada da unidade, mas que ela foi identificada no mapeamento carcerário pelo gênero feminino. Isto é, não há quaisquer referências a respeito das formas de identificação ou orientação de gênero no mapeamento carcerário baiano.

Também, preocupante, e que deve ser pauta urgente dos gestores prisionais e de saúde pública nos limites de sua competência, é o fornecimento de hormônios masculinos ou femininos aos transexuais, como visto na entrevista concedida por uma das coordenadoras do DEPEN, no qual frisa que, no aprisionamento masculino, não há razões para que haja discussões a respeito do tema, levando em consideração que a hormonioterapia é um serviço de atenção secundária, e que o

sistema carcerário brasileiro só oferece o serviço de atenção primária à saúde. Além disso, em relato, o DEPEN ainda informa que não há discussões a respeito do uso de calcinhas para mulheres trans, bem como os tipos de colchões oferecidos aos apenados LGBTQIA+.

Para responder ao problema de pesquisa, importa não apenas interpretar a literatura sobre o tema, mas analisar os dados coletados para robustecer a seguinte indagação: há efetividade das políticas públicas dirigidas à comunidade LGBTQIA+ no sistema penitenciário baiano? Os resultados da pesquisa encontraram, notadamente, diante das entrevistas realizadas, que as unidades prisionais baianas não fogem à realidade nacional e, ao que parece, revela-se absurdamente deficitária, quando o assunto é efetivação de políticas públicas em prol dessa população, dentro de um prazo que seja razoável de se executar, apresentando-se, ao revés, um retrato de inúmeras dificuldades, falta de investimentos, ausência nítida de real capacitação de servidores, improviso de alas e, principalmente, elevado número de detentos que não se autodeclaram, especialmente por não encontrar no sistema prisional a segurança que dele se espera. Nessa linha de reflexão e através dos resultados que puderam ser colhidos durante a pesquisa, conclui-se que, seja no cenário nacional, seja no estado da Bahia, busca-se por soluções efetivas e inclusivas, que, apesar de extrema importância, não se atenam a construir alas e espaços de convivência específica para a comunidade LGBTQIA+, mas que se garanta, acima de tudo, o respeito à integridade física e psicológica dos presos, o uso de hormônios adequados à sua identidade sexual, o respeito ao nome social e uso de vestimentas e cortes de cabelos adequados, em qualquer forma de exteriorização e orientação de gênero.

Nesse contexto, vê-se que uma longa e persistente caminhada precisa ser traçada pelos gestores públicos e que, no Brasil, apesar de todas as transformações já ocorridas após a Resolução Conjunta nº 01, de 2014, do CNPCP, e do CNCD/LGBT e, mesmo diante da recente Resolução nº 348 do CNJ, de 13 de outubro de 2020, parcialmente alterada pela de nº 366, de 20 de janeiro de 2021, sem olvidar da importante decisão proferida na ADPF 527, pelo Ministro Luiz Barroso, do STF, muito há de ser feito em prol da população carcerária LGBTQIA+, para que haja um verdadeiro compromisso, pelas gerações futuras, de mudança no

paradigma atual de opressão, vitimização, homofobia, transfobia, violências física, psicológica, material e sexual, além do descaso com o próximo, em qualquer dos portões, de entrada ou de saída, extra ou intramuros.

No tocante ao estado da Bahia, como já dito, em razão da ala LGBTQIA+ já ter sido criada, contudo, ainda não concluída, reforça a necessidade de que outras pesquisas, relacionadas à temática em cotejo, precisam continuar, até mesmo para que as vindouras experiências na referida ala possam auxiliar na construção de um sentimento de confiança na própria comunidade LGBTQIA+, capaz de alterar a rejeição inicialmente demonstrada por alguns deles em cumprir a sua pena em ala específica, como foi a resposta dada pelos transexuais entrevistados, quando questionados a respeito.

O assunto trazido com esta dissertação é, portanto, deveras instigador e inquietante. Logo, o direito ao aprisionamento digno da comunidade LGBTQIA+ no estado da Bahia e as soluções para a sua efetividade, com todas as particularidades tratadas, não se exaurem com os pensamentos e questionamentos trazidos neste trabalho, ao revés, neles se iniciam os caminhos para um novo futuro, que, longe de ser o ideal, é, ao menos, o significado de um recomeço.



## 6 REFERÊNCIAS

ADAM, B. D. **The Rise of a Gay and Lesbian Movement**. New York, Twayne Publishers. 1995.

ADAM, B.; DUYVENDAK, J. W.; KROUWEL, A. P. M. Gay and Lesbian Movements beyond Borders? National Imprints of a Worldwide Movement. *In*: ADAM, B.; DUYVENDAK, J. W.; KROUWEL (eds.). **The Global Emergence of Gay and Lesbian Politics. National Imprints of a Worldwide Movement**. Temple University Press, 1999. p. 344-372.

ALMEIDA, O. L. de; PAES-MACHADO, E. Processos sociais de vitimização prisional. **Tempo Social**, Brasil, v. 25, n. 1, p. 257-286, jun. 2013. Disponível em: <http://www.revistas.usp.br/ts/article/view/69042>. Acesso em: 09 out. 2019.

ALVES, A. **Na Paraíba presídios ganham alas LGBT**: a iniciativa é inédita entre as unidades prisionais de todo o país. 2013. Disponível em: [https://www.em.com.br/app/noticia/nacional/2013/09/13/interna\\_nacional,448821/na-paraiba-presidios-ganham-alas-lgbt.shtml](https://www.em.com.br/app/noticia/nacional/2013/09/13/interna_nacional,448821/na-paraiba-presidios-ganham-alas-lgbt.shtml). Acesso em: 30 dez. 2022.

ANDRADE, H. B. **LGBT no sistema prisional**: a realidade da população LGBT recolhida nas unidades prisionais de Tubarão/SC. Monografia (Bacharelado em Direito) - Universidade do Sul de Santa Catarina, Tubarão, 2019.

ANDRADE, M. D. de; CARTAXO, M. A.; CORREIA, D. C. Representações sociais no sistema de justiça criminal: proteção normativa e políticas públicas para o apenado LGBT. **Revista Brasileira de Políticas Públicas**, Brasília, v. 8, n. 1, p.494-513, 2018. Disponível em: <https://www.publicacoes.uniceub.br/RBPP/article/view/5092/0>. Acesso em: 15 jun. 2022.

ASSIS, R. D. de. **As prisões e o direito penitenciário no Brasil**. 2007. Disponível em: <https://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/3482/As-prisoas-e-o-direito-penitenciario-no-Brasil>. Acesso em: 15 jun. 2022.

BAHIA. **Lei nº 9.516 de 07 de junho de 2005**. 2005.

BAHIA. Secretaria de Administração Penitenciária e Ressocialização. **Lei nº 11.042 de 09 de maio de 2008**. Núcleos de Apoio e Acompanhamento às Penas e Medidas Alternativas. 2008.

BAHIA. Secretaria de Administração Penitenciária e Ressocialização. **Lei nº 11.903 de 23 de abril de 2010**. 2010.

BAHIA. Secretaria de Administração Penitenciária e Ressocialização. **Decreto nº 12.247 de 08 de julho de 2010**. Aprova o Regimento da Secretaria de Administração Penitenciária e Ressocialização (SEAP). 2010.

BAHIA. Secretaria de Administração Penitenciária e Ressocialização. **Mapa da População Carcerária - 2011**. 2011. Disponível em: <http://www.seap.ba.gov.br> Acesso em: 04 jun. 2022.

BAHIA. Secretaria de Administração Penitenciária e Ressocialização. **Mapa da População Carcerária - 02 de junho de 2019**. 2019. Disponível em: <http://www.seap.ba.gov.br>. Acesso: 04 jun. 2022.

BAHIA. Sistema Eletrônico de Informações (SEI). **Processo nº 023.8101.2021.0003782-78**. 2021.

BARBOSA, F. L.; CLARK, G. A (in)visibilidade da comunidade LGBT e o planejamento estatal. **Revista de Direito, Economia e Desenvolvimento Sustentável**, v. 3, n. 1, p. 90-107, jan./jun., 2017. Disponível em: <https://repositorio.ufmg.br/bitstream/1843/40128/2/A%20%28in%29visibilidade%20da%20comunidade%20LGBT%20e%20o%20planejamento%20estatal.pdf> Acesso em: 20 jun. 2022.

BARBOSA, L.; WEIGERT, M.; CARVALHO, S. de. Quem enxerga a população LGBT encarcerada? (a lgbtfobia institucional sob a perspectiva da criminologia crítica queer). **Revista Direito e Práxis**, v. 13, n. 3, p. 1982-2008, 2022. <https://doi.org/10.1590/2179-8966/2022/68111>

BARROSO, L. R.; BARCELLOS, A. P. O começo da história: A nova interpretação constitucional e o papel dos princípios no Direito brasileiro. **Revista EMERJ.**, v. 6, n. 23, 2003. Disponível em: [https://www.emerj.tjrj.jus.br/revistaemerj\\_online/edicoes/revista23/revista23\\_25.pdf](https://www.emerj.tjrj.jus.br/revistaemerj_online/edicoes/revista23/revista23_25.pdf). Acesso em: 04 jun. 2022.

BENTO, B. **A Reinvenção do corpo: sexualidade e gênero na experiência transexual**. São Paulo: Espaço e Tempo, 2006.

BÉZIANE, C.; DELVAL, Q.; DALLINGE, A. **Prison et orientation sexuelle: réalités LGBTQ+**. **REISO, Revue d'information sociale**. 2021. Disponível em: <https://www.reiso.org/document/8257>. Acesso em: 04 jun. 2022.

BERUTTI, E. B. **Gays, Lésbicas, Transgenders**. O caminho do arco-íris na cultura norte americana. Rio de Janeiro. EdUERJ, 2010.

BORRILLO, D. **Homofobia: história e crítica de um preconceito**. Belo Horizonte: Autêntica Editora, 2010. 141 p.

BRAGON, R. **Ala exclusiva para travestis em presídio mineiro gera controvérsia**. UOL Notícias. Belo Horizonte, 13 jul. 2009. Disponível em: <https://noticias.uol.com.br/cotidiano/2009/07/13/ult5772u4625.jhtm>. Acesso em: 01 dez. 2022.

BRASIL. Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984. **Lei de Execução Penal**. Brasília: Senado Federal, 1984. BRASIL. Resolução conjunta nº 1, de 15 de abril de 2014. Conselho Nacional de Combate à Discriminação. Diário Oficial da União, Brasília, 17 abr. 2014.

BRASIL. Conselho Federal de Medicina. **Parecer Nº 05/1985**. 1985. Disponível em: <https://portal.cfm.org.br>. Acesso em: 20 ago. 2022.

BRASIL. **Constituição Federal**. 1988. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 31 mai. 2022.

BRASIL. Secretaria de Educação Fundamental: **parâmetros curriculares nacionais: terceiro e quarto ciclos: apresentação dos temas transversais /** Secretaria de Educação Fundamental. Brasília: MEC/SEF, 1998.

BRASIL. Conselho Nacional de Combate à Discriminação. **Resolução Conjunta nº 01**. – Brasília, 2014.

BRASIL. Ministério da Saúde. **Transexualidade e Travestilidade na Saúde**. Departamento de Apoio à Gestão Participativa. Brasília, 2015.

BRASIL. Ministério da Justiça. DEPEN. **Modelo de gestão para a política prisional**. 2016. Disponível em: <https://www.justica.gov.br>. Acesso em: 31 maio 2022.

BRASIL. Ministério da Saúde. **Manual de Comunicação LGBTI+**. Curitiba: Aliança Nacional LGBTI, 2018. Disponível em: [grupodignidade.org.br](http://grupodignidade.org.br). Acesso em: 14 ago. 2022.

BRASIL. Secretaria brasileira de Medicina de Família e Comunidade. **Mitos LGBTIA+: Asssexualidade**. Rio de Janeiro, 2015.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 527**. Requerente: Associação Brasileira de Lésbicas, Gays, Bissexuais, Travestis, Transexuais e Intersexos (ABGLT). Requerido: Presidente do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária – CNPCP. Relator: Luís Roberto Barroso. Distrito Federal, 25 de junho de 2018.

BRASIL. Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos. Departamento de Promoção dos Direitos de LGBT. **LGBT nas prisões do Brasil: diagnóstico dos procedimentos institucionais e experiência**. 2020. Disponível em: <https://www.justica.gov.br>. Acesso em: 31 maio 2022.

BRASIL. Ministério da Justiça. DEPEN. **Notas técnicas**. 2020. Disponível em: <https://www.gov.br/depen/pt-br/centrais-de-conteudo/publicacoes/notas-tecnicas/>. Acesso em: 20 de dezembro de 2020.

BRASIL. Ministério da Justiça. SISDEPEN. **Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias**. 2020. Disponível em: <https://www.gov.br/depen/pt-br/sisdepen>. Acesso em: 12 jun. 2022.

BRASIL. Ministério da Justiça. **Departamento Penitenciário Nacional: INFOPEN 2020**. Brasília, 2020. Disponível em: <http://antigo.depen.gov.br/DEPEN/depen/sisdepen/infopen/relatorios-sinteticos/infopen-jun-2020-rev-12072019-0721.pdf>. Acesso em: 14 jul. 2022.

BRASIL. **Ministério da Justiça. Departamento Penitenciário Nacional: INFOPEN 2022**. Brasília, 2022. Disponível em: <http://antigo.depen.gov.br/DEPEN/depen/sisdepen/infopen/relatorios-sinteticos/infopen-jun-2017-rev-12072019-0721.pdf>. Acesso em: 14 jul. 2022.

BORTOLETTO, G. E. **LGBTQIA+**: identidade e alteridade na comunidade. Trabalho de Conclusão de Curso (Especialização em Produção Cultural) - Escola de Comunicações e Artes, Centro de Estudos Latino-Americanos sobre Cultura e Comunicação, Universidade de São Paulo, 2019.

BOURDIEU, P. **O poder simbólico**. Lisboa, DIFEL; Rio de Janeiro, Bertrand Brasil. 1989a.

BOURDIEU, P. **A dominação masculina**. Lisboa, Celta Editora. 1989b.

BOURDIEU, P. **A Dominação Masculina**. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil. 1999.

BOURDIEU, P. 1930-2002. **A dominação masculina**. Tradução: Maria Helena Kühner. 2. ed. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2002.

BOURDIEU, P. **O poder simbólico**. 13. ed. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2010.

BUTLER, J. **Corpos que pesam**: sobre os limites discursivos do “sexo”. 2. ed. Tradução: Tomaz Tadeu da Silva. Belo Horizonte: editora Autêntica, 2000.

BUTLER, J. **Vida precária**: os poderes do luto e da violência. Belo Horizonte: Autêntica Editora, 2019.

CAPPELLARI, M. P. M. Gêneros encarcerados: LGBTs no sistema prisional brasileiro. Dossiê Extensão universitária e sistema penal-penitenciário: aportes teóricos e experiências de luta, projetos e ações. **Revista Eletrônica da Faculdade de Direito da Universidade Federal de Pelotas**, v. 04, n. 1, jan-dez, 2018.

CATHEY, D. **The Brownsville Herald via AP Relatório Mundial 2020: Estados Unidos | Human Rights Watch (hrw.org)**, 2019.

CEFAI, D.; JOSEPH, I. (Coord.). ¿Qué es una arena pública? In: CEFAI, D.; JOSEPH, I. **La herencia del pragmatismo. Conflictos de urbanidad y pruebas de**

**civismo**. Tradução: Mariela Hemilse Acevedo. Paris: Editions de l'Aube, 2012. p. 51-81. Disponível em: [http://lemetro.ifcs.ufrj.br/Cefai\\_arena\\_publica.pdf](http://lemetro.ifcs.ufrj.br/Cefai_arena_publica.pdf). Acesso em: 14 dez. 2019.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Provimento nº 73 de 28 de junho de 2018**. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/2623>. Acesso em: 04 set. 2022.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Resolução nº 348, de 13 de outubro de 2020**. Disponível em: <original172444202010155f8885dcb6722.pdf> (cnj.jus.br). Acesso em: 02 jan. 2023.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Resolução nº 366, de 20 de janeiro de 2021**. Disponível em: <original19295820210125600f1c369fdc6.pdf> (cnj.jus.br). Acesso em: 03 out. 2022.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **CNJ divulga pesquisa e formulário para subsidiar combate à LGBTfobia**. 2022. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/cnj-divulga-pesquisa-e-formulario-para-subsidiar-combate-a-lgbtfobia/>. Acesso em: 03 out. 2022.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Caso Atala Riffo e crianças VS. Chile**. Sentença de 24 de fevereiro de 2012. Disponível em: [seriec\\_239\\_por.pdf](seriec_239_por.pdf) (cortheidh.or.cr)>. Acesso em: 04 set. 2022.

DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA. Defensoria mantém atuação nas unidades prisionais baianas para garantia de direitos. 2006.

ESKRIDGE, W. N. Jr. A history of same-sex marriage. **Virginia Law Review**, v. 79, n. 7, p. 1419-1513. 1993.

EUSTAQUIO JUNIOR, C. P.; BREGALDA, M. M.; SILVA, B. R. da. Qualidade de vida de detentos(as) da "Primeira Ala LGBT do Brasil". **Revista Bagoas - Estudos Gays: gênero e sexualidades**, v. 9, n. 13, 2015.

FARIAS, F. N. R. de; SANTANA, A. N.; SILVA, J. G. da; SANTOS, L. C. de L.; SANTOS, M. V. A. dos. Direitos humanos: alas LGBTs dos presídios paraibanos são referências para resolução do governo federal. *In*: COLÓQUIO NACIONAL REPRESENTAÇÕES DE GÊNERO E SEXUALIDADES, 11., 2015, Campina Grande. **Anais** [...]. Campina Grande: Realize Eventos Científicos & Editora, 2015. p. 1-11.

FARO, J. P. Uma nota sobre a homossexualidade na história. **Rev. Subj.**, Fortaleza, v. 15, n. 1, abr., p. 124-129, 2015.  
Disponível em: [http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S2359-07692015000100014&lng=pt&nrm=iso](http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S2359-07692015000100014&lng=pt&nrm=iso). Acesso em: 29 out. 2022.

FERRARI, A. Revisando o passado e construindo o presente: o movimento gay como espaço educativo. **Revista Brasileira de Educação**, n. 25, p. 105-115, 2004.

Disponível em:

<https://www.scielo.br/j/rbedu/a/CXtdJcMJFG9RmNXJrDyPBcN/?lang=pt&format=pdf>  
Acesso em: 20 fev. 2022.

FERREIRA, G. G. **Travestis e prisões**: a experiência social e a materialidade do sexo é do gênero sob o lusco-fusco do cárcere. 2014. 143f. Dissertação (Mestrado em Serviço Social) - Programa de Pós-Graduação em Serviço Social, Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul. Porto Alegre, 2014.

FERREIRA, G. G.; AGUINSKY, B. G.; RODRIGUES, M. C. A prisão sobre o corpo travesti: gênero, significados sociais e o lusco-fusco do cárcere. *In*: SEMINÁRIO INTERNACIONAL FAZENDO GÊNERO, 10., 2012, Florianópolis. **Anais** [...]. Florianópolis: UFSC, 2012. Disponível em:  
[http://www.fg2013.wwc2017.eventos.dype.com.br/resources/anais/20/1385753218\\_ARQUIVO\\_GuilhermeGomesFerreira.pdf](http://www.fg2013.wwc2017.eventos.dype.com.br/resources/anais/20/1385753218_ARQUIVO_GuilhermeGomesFerreira.pdf). Acesso em: 17 jan. 2023.

FERREIRA, G. G. Violência, interseccionalidades e seletividade penal na experiência de travestis presas. **Temporalis**, Brasília (DF), ano 14, n. 27, p. 99-117, jan./jun., 2014.

FIGUEIRÓ, M. N. D. **Homossexualidade e Educação Sexual**: Construindo o respeito à diversidade. Londrina: Ed. UEL. 2007.

FONSECA, L. A. N. **O centro de ressignificação da pessoa em privação de liberdade**: uma proposta para o sistema prisional da Bahia a partir da individualização da pena. 2021. Dissertação (Mestrado Profissional de Segurança Pública, Justiça e Cidadania) - Faculdade de Direito, Universidade Federal da Bahia, Salvador, 2021.

FOUCAULT, M. **A história da Sexualidade**. Vol. 1: A Vontade de Saber. 13. ed. Rio de Janeiro: Edições Graal, 1984.

FOUCAULT, M. **A história da Sexualidade**. Tradução: Maria Thereza da Costa Albuquerque. Vol. 1: A Vontade de Saber. 8. ed. Rio de Janeiro: Edições Graal Ltda, 2005.

FOUCAULT, M. **A ordem do discurso**. 21. ed. São Paulo: Edições Loyola, 2011.

FURIAN, L. Classificação das Constituições conforme Karl Loewenstein. 2014.

GOFFMAN, E. **Manicômios, prisões e conventos**. 5. ed. São Paulo: Perspectiva, 1968.

GUEDES, D. do C. M.; OLIVEIRA, K. R. de; OLIVEIRA, R. G. O Trabalho nas Alas LGBT das Unidades Prisionais Masculinas na Região Metropolitana de Belo Horizonte – Minas Gerais. **Revista do CAAP**, v. XXI, n. 02, p. 65-80, 2015.

GREEN, J. N. Mais amor e mais tesão: a construção de um movimento de gays, lésbicas e travestis. **Cadernos Pagu. Revista semestral do Núcleo de Estudos de Gênero – Pagu**, Campinas, n. 15, 2000.

GREEN, J. N.; POLITO, R. **Frescos Trópicos**: Fontes sobre a homossexualidade masculina no Brasil (1870-1980). Rio de Janeiro: Record, 2004.

GREEN, J. N.; QUINALHA, R.; CAETANO, M.; FERNANDES, M. (Org.). **História do Movimento LGBT no Brasil**. 1.ed. São Paulo: Alameda, 2018.

GRUPO GAY DA BAHIA – GGB. **Mortes violentas de LGBTQ+ no Brasil** RELATÓRIO, 2018. Disponível em: [relatório-de-crimes-contra-lgbt-brasil-2018-grupo-gay-da-bahia.pdf](#). Acesso em: 14 jul. 2022.

INFOPEN, Ministério da Justiça. Departamento Penitenciário Nacional: INFOPEN, 2022. Brasília, 2022. Disponível em: <http://antigo.depen.gov.br/DEPEN/depen/sisdepen/infopen/relatorios-sinteticos/infopen-jun-2017-rev-12072019-0721.pdf>. Acesso em: 14 jul. 2022.

INNERARITY, D. **O futuro e os seus inimigos**. Lisboa: Teorema, 2017.

JUNQUEIRA, R. D. Homofobia nas Escolas: um problema de todos. In: BRASIL. Ministério da Educação. Secretaria de Educação Continuada, Alfabetização e Diversidade. **Diversidade sexual na educação: problematizações sobre a homofobia nas escolas**. Coleção Educação para todos. Brasília: UNESCO, 2009, 455 p. Disponível em: [http://www.dominiopublico.gov.br/pesquisa/DetalheObraForm.do?select\\_action=&c\\_o\\_bra=1713\\_85](http://www.dominiopublico.gov.br/pesquisa/DetalheObraForm.do?select_action=&c_o_bra=1713_85). Acesso em: 03 nov. 2022.

KIEFER, S. Homossexuais contam abusos que sofriam em prisões sem separação. **O Estado de Minas**, 25 nov. 2014.

LAURENTI, R. Homossexualismo e a Classificação Internacional de Doenças. **Revista de Saúde Pública** [online], v. 18, p. 344-347, 1984. <https://doi.org/10.1590/S0034-89101984000500002>

LEITE JR, J. **Nossos corpos também mudam**: a invenção das categorias travesti e transexual no discurso científico. São Paulo: Annablume, 2011.

LOMANDO, E.; WAGNER, A. Reflexões sobre Termos e Conceitos das Relações entre Pessoas do Mesmo Sexo. **Revista Sociais e Humanas**, v. 22, n. 2, p. 113-123, 2010. Disponível em: <https://periodicos.ufsm.br/sociaisehumanas/article/view/1184>. Acesso em: 26 nov. 2022.

MAIORIA DOS PRESOS DE MINAS GERAIS É REINCIDENTE, APONTA ESTUDO. **G1**, Minas Gerais, 28 jul. 2015. Disponível em: <https://g1.globo.com/minas->

gerais/noticia/2015/07/maioria-dos-presos-de-minas-gerais-e-reincidente-aponta-estudo.html. Acesso em: 02 dez. 2022.

MAGNO, C. **Homossexuais contam abusos que sofriam em prisões sem separação**. 2014. Disponível em: [https://www.em.com.br/app/noticia/gerais/2014/11/25/interna\\_gerais,593189/uma-questao-de-respeito.shtml](https://www.em.com.br/app/noticia/gerais/2014/11/25/interna_gerais,593189/uma-questao-de-respeito.shtml). Acesso em: 23 dez. 2022.

MANTOVANI, F. Relação homossexual é crime em 70 países, mostra relatório mundial. **Folha de São Paulo**, São Paulo, 20 mar. 2019. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/mundo/2019/03/relacao-homossexual-e-crime-em-70-paises-mostra-relatorio-mundial.shtml>. Acesso em: 23 dez. 2022.

MIGUEL, L. M. dos S. A Norma Jurídica e a Realidade do Sistema Carcerário Brasileiro. **Revista Habitus: revista eletrônica dos alunos de graduação em Ciências Sociais - IFCS/UFRJ**, Rio de Janeiro, v. 11, n. 1, p. 49-64, junho, 2013.

MODELLI, L. Estupro e tortura: relatório inédito do governo federal aponta o drama de trans encarceradas em presídios masculinos. **G1**. 2020. Disponível em: <https://g1.globo.com/ciencia-e-saude/noticia/2020/02/06/estupro-e-tortura-relatorio-inedito-do-governo-federal-aponta-o-drama-de-trans-encarceradas-em-presidios-masculinos.ghtml> Acesso em: 25 dez. 2022.

MOTT, L. **Homossexualidade**: mitos e verdades. Salvador: Ed. Grupo Gay da Bahia, 2003.

ONU. **Declaração Universal dos Direitos Humanos**. 1948. Disponível em: [www.declaracao1948.com.br](http://www.declaracao1948.com.br). Acesso em: 25 maio 2022.

PASSAGENS: SER LGBT NA PRISÃO. DIREÇÃO: GABRIEL GALLI ARÉVALO; GUILHERME GOMES FERREIRA. Porto Alegre: **Somos - Comunicação, Saúde e Sexualidade**, 2019. Documentário em meio digital (15 min). Disponível em: [https://www.youtube.com/watch?v=m0Qffx\\_fGyU](https://www.youtube.com/watch?v=m0Qffx_fGyU). Acesso em: 04 jul. 2022.

PASSOS, A. G. da S. **LGBT nas prisões do Brasil**: diagnóstico dos procedimentos institucionais e experiências de encarceramento. 2020

PÉRET, F. **Imprensa gay no Brasil**: Entre a militância e o consumo. São Paulo: Publifolha, 2011.

PRADO, M. A. M.; MACHADO, F. V. **Preconceito contra homossexualidades**: a hierarquia da invisibilidade. São Paulo: Cortez, 2008.

PRINCÍPIOS DE YOGYAKARTA. **Princípios sobre a aplicação da legislação internacional de direitos humanos em relação à orientação sexual e identidade de gênero**. Yogyakarta, Indonésia, 2006. Disponível em: [http://www.dhnet.org.br/direitos/sos/gays/principios\\_de\\_yogyakarta.pdf](http://www.dhnet.org.br/direitos/sos/gays/principios_de_yogyakarta.pdf). Acesso em: 11 nov. 2022.



RAMOS, A. de C. **Curso de Direitos Humanos**. 7. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020.

RICHARDS, J. **Sexo, desvio e danação**: as minorias na Idade média. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Editor, 1993.

RIOS, R. R.; PIOVESAN, F. A discriminação por gênero e por orientação sexual. In: SEMINÁRIO INTERNACIONAL: AS MINORIAS E O DIREITO. Série Cadernos do CEJ, 24. 2001.

ROSA, V. de C. Mulheres transexuais e travestis no sistema penitenciário: a perda da decência humana e do respeito aos Direitos Humanos. **Boletim nº 280**, março, 2016. Disponível em: [https://arquivo.ibccrim.org.br/boletim\\_artigo/5730-Mulheres-transexuais-e-travestis-no-sistema-penitenciario-a-perda-da-decencia-humana-e-do-respeito-aos-Direitos-Humanos](https://arquivo.ibccrim.org.br/boletim_artigo/5730-Mulheres-transexuais-e-travestis-no-sistema-penitenciario-a-perda-da-decencia-humana-e-do-respeito-aos-Direitos-Humanos) Acesso em: 01 out. 2022.

SAKAMOTO, L. **Mais de 5,5 mil já deixaram a cadeia por decisão do STF que beneficia mães**. 2018. Disponível em: <https://racismoambiental.net.br/2018/11/13/mais-de-55-mil-ja-deixaram-a-cadeia-por-decisao-do-stf-que-beneficia-maes-por-leonardo-sakamoto/#:~:text=Mais%20de%205%2C5%20mil%20mulheres%20foram%20soltas%20desde%20que,provis%C3%B3ria%20para%20cumprirem%20pris%C3%A3o%20domiciliar.> Acesso em: 01 jun. 2022.

SANZOVO, N. M. **O lugar da TRANS na prisão**. Belo Horizonte/São Paulo: Editora D'Plácido, 2020.

SANTOS, N.; CAMPOS, L. M. **O Crime Organizado e as prisões no Brasil**. MPPA, 2016. Disponível em: [https://www2.mppa.mp.br/sistemas/gcsubsites/upload/60/o%20crime%20organizado%20e%20as%20pris%C3%83%C2%B5es%20no%20Brasil\(3\).pdf](https://www2.mppa.mp.br/sistemas/gcsubsites/upload/60/o%20crime%20organizado%20e%20as%20pris%C3%83%C2%B5es%20no%20Brasil(3).pdf). Acesso em: 16 jun. 2023.

SCOTT, J. **Gender and the politics of history**. New York: Columbia University Press, 1998.

SECRETARIA DE DIREITOS HUMANOS DO ESTADO DO ESPIRITO SANTO. **SEJUS inaugura primeira unidade prisional exclusiva e de referência à população LGBTI+**. 2021 Disponível em: [https://sejus.es.gov.br/Not%C3%ADcia/sejus-inaugura-primeira-unidade-prisional-exclusiva-e-de-referencia-a-populacao-lgbti#:~:text=A%20Secretaria%20da%20Justi%C3%A7a%20\(Sejus,e%20intersexual\)%20no%20Esp%C3%ADrito%20Santo.](https://sejus.es.gov.br/Not%C3%ADcia/sejus-inaugura-primeira-unidade-prisional-exclusiva-e-de-referencia-a-populacao-lgbti#:~:text=A%20Secretaria%20da%20Justi%C3%A7a%20(Sejus,e%20intersexual)%20no%20Esp%C3%ADrito%20Santo.) Acesso em: 19 jan. 2023.

SEIDMAN, S. (Orgs.). **Social Postmodernism**. Beyond identity politics. Cambridge: Cambridge University Press, 1995.

SESTOKAS, L. **Cárcere e grupos LGBT: normativas nacionais e internacionais de garantias de direitos**. 2015. Disponível em: <http://ittc.org.br/carcere-e-grupos-lgbt-normativas-nacionais-e-internacionais-de-garantias-de-direitos/>. Acesso em: 14 nov. 2022.

SILVA, J. A. da. **Curso de direito constitucional positivo**. 25. ed. São Paulo: Malheiros, 2005.

SILVA, R. A.; ARCELO, A. A. B. Heteronormatividade e sistema carcerário no Brasil contemporâneo. **Sistema Penal & Violência**, Porto Alegre, v. 8, n. 1, p. 29-37, jan.-jun. 2016. Disponível em: <https://revistaseletronicas.pucrs.br/ojs/index.php/sistemapenaleviolencia/article/view/23597>. Acesso em: 14 nov. 2022.

SILVA, V. R. da. Transfobia: 11 pessoas trans são agredidas a cada dia no Brasil. **Gênero e Número**, Rio de Janeiro, 2019. Disponível em: <http://www.generonumero.media/transfobia-11-pessoas-trans-sao-agredidas-a-cada-dia-no-brasil-2/7>. Acesso em: 18 nov. 2019.

SILVEIRA, F. L. da. **Travestis e o cárcere: o programa desenvolvido pela ONG Igualdade no Presídio Central de Porto Alegre**. 2013. Disponível em: [http://www.fg2013.wwc2017.eventos.dype.com.br/resources/anais/20/1381430375\\_ARQUIVO\\_FelipeLazzaridaSilveira.pdf](http://www.fg2013.wwc2017.eventos.dype.com.br/resources/anais/20/1381430375_ARQUIVO_FelipeLazzaridaSilveira.pdf). Acesso em: 06 nov. 2022.

SOUZA, I. C. de. **Homossexualismo, uma instituição reconhecida em duas grandes civilizações**. In: INSTITUTO INTERDISCIPLINAR DE DIREITO DE FAMÍLIA – IDEF. Homossexualidade: discussões jurídicas e psicológicas. Curitiba: Juruá, 2001.

SOUZA, F. Discriminação de gays na prisão: com pratos marcados e rejeitados por facções, presos LGBT sofrem com rotina de segregação. **Portal G1 Notícias**, 27 mar. 2019. Disponível em: <https://g1.globo.com/sp/saopaulo/noticia/2019/03/27/discriminacao-de-gays-na-prisao-com-pratos-marcados-erejeitados-por-faccoes-presos-lgbt-sofrem-com-rotina-de-segregacao.ghtml>. Acesso em: 17 ago. 2019.

SPENCER, C. **Homossexualidade: uma história**. 2. ed. Rio de Janeiro: Editora Record, 1999.

STRATHERN, M. **The gender of the gift** California: Berkeley University of California Press, 1988.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **Medida cautelar na arguição de descumprimento de preceito fundamental 527 Distrito Federal**. 2021.

THOMPSON, A. **A Questão Penitenciária**. 4. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1991.

TRINDADE, C. M. **Ser preso na Bahia no século XIX**. Belo Horizonte: Editora

UFMG, 2018.

WAITES, M. **Sexualities and society: a reader**. Cambridge: Polity Press, 2005.

WARNER, M. (editor). **Fear of a Queer Planet: Queer Politics and Social Theory**. Minneapolis/London, University of Minnesota Press, 1993.

VARELLA, D. **Estação Carandiru**. São Paulo: Companhia das Letras, 1999.

VARELLA, D. **Prisioneiras**. Imprensa: São Paulo, Companhia das Letras, 2017.

VECCHIATTI, P. R. I. **Manual da Homoafetividade**. Da possibilidade jurídica do casamento civil, da união estável e da adoção por casais homoafetivos. São Paulo: Método, 2008.

VEYNE, P. **Sexo & Poder Em Roma**. São Paulo: Civilização Brasileira, 2008.

ZAMBONI, M. **A população LGBT privada de liberdade: sujeitos, direitos e políticas em disputa**. 2020. Tese (Doutorado em Antropologia Social) - Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Humanas, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2020. doi:10.11606/T.8.2020.tde-29072020-200816

## APÊNDICE A – Questionários respondidos

### APÊNDICE A1 - QUESTIONÁRIO RESPONDIDO PELA PSICÓLOGA DO CONJUNTO PENAL AMARELO

**Questão 1:** Atualmente, há quantos internos no total no Conjunto Penal Amarelo? Há prevalência de internos do grupo masculino?

P: 148 internos, sendo 121 homens e 27 mulheres.

**Questão 2:** Dentre os regimes de pena privativa de liberdade, quais são abrigados nesse Conjunto Amarelo?

P: Regime semiaberto masculino e todos os regimes para o feminino.

**Questão 3:** Como é feita a gestão desse conjunto penal? Existe parceria público e privado?

P: Gestão Plena.

**Questão 4:** Entre os internos, há presos declarados LGBTIQ+ nesse Conjunto Penal? Em caso positivo, qual a quantidade? Sabereria especificar?

P: 2 internos.

**Questão 5:** Qual a predominância de delitos praticados por essa comunidade? Tráfico de drogas?

P: Não dê a resposta ao informante (rsrs) sim, tráfico.

**Questão 6:** Qual a rotina adotada no processo de chegada de preso integrante da comunidade LGBTQI+ no Conjunto Amarelo?

P: Segue a mesma rotina dos demais: entrevistas de acolhimento inicial por toda a equipe técnica e isolamento por sete dias. Verifica-se, neste momento, se o interno ou a interna apresenta preferências sejam de módulos (devido às facções) ou de celas e busca-se adaptar as necessidades que apresentam.

**Questão 7:** Nesse ingresso, há equipe multidisciplinar para atendimento específico a detento LGBTIQ+?

P: Equipe específica não existe; a equipe é para todos os internos.

**Questão 8:** Há Ala Específica para essa comunidade?

P: A quantidade é pequena e, no caso dessa unidade, os dois trabalham e ficam na ala dos presos que exercem atividade laborativa. Desse modo, a alocação de celas depende desses dois quesitos e da necessidade subjetiva de cada um.

**Questão 9:** Quais direitos o complexo adota em prol dessa população?

P: Busca-se atender ao quanto determinado legalmente: uso de nome social, alocação em espaço no qual não se sinta constrangido (foi ofertado que ficassem juntos, mas cada um prefere ficar em celas com outras pessoas na ala dos presos que trabalham). Ainda não tivemos casos de transexuais femininas.

**Questão 10:** Um preso LGBTIQ+ pode trabalhar no Conjunto Amarelo nas mesmas condições dos demais!? Exemplo: Pode uma trans mulher optar pelos serviços de cozinha!?

P: Sim. Recentemente um dos internos preferiu trabalhar no jardim que originalmente é destinado às mulheres e fizemos essa inserção nesta atividade.

**Questão 11:** Há histórico de agressão física e/ou psicológica relatada nesse Conjunto Penal em face dessa comunidade?

P: São comuns abusos sexuais de presos héteros em face de internos da comunidade LGBTIQ+. Até o momento não.

**Questão 12:** São resguardadas as visitas íntimas nas mesmas condições para os presos heterossexuais?

P: Sim, embora até o momento não tenham cadastrado companheiros para as visitas.

**Questão 13:** Saberia informar se há separação de talheres e copos utilizados pela comunidade LGBTIQ+?

P: Não há.

**Questão 14:** Nas rebeliões já ocorridas, essa população foi mais atingida do que os demais presos?

P: Não temos esse registro.

**Questão 15:** Existem interferências das facções criminosas no tocante aos direitos e deveres da comunidade LGBTIQ+?

P: Não. Apenas a identificação deles com uma ou outra facção irá determinar em qual módulo poderá cumprir a pena.

**Questão 16:** Há boa relação entre presos do grupo evangélico/crente e os da comunidade LGBTIQ+?

P: Não temos registro de hostilidade.

**Questão 17:** Na sua visão, o que poderia ser realizado, a título de políticas públicas, para resguardar a dignidade e segurança dessa população?

P: Treinamento das equipes de segurança.

## **APÊNDICE A2 - QUESTIONÁRIO RESPONDIDO PELO DIRETOR DO CONJUNTO PENAL AZUL**

**Questão 1:** Atualmente, há quantos internos no total no Conjunto Penal Azul? Há prevalência de internos do grupo masculino?

D: Em 09/03/2021 são 553 internos, com prevalência dos presos do gênero masculino, com 527 homens e 26 mulheres.

**Questão 2:** Dentre os regimes de pena privativa de liberdade, quais são abrigados no Conjunto Penal Azul?

D: O CP Azul abriga presos dos gêneros masculino e feminino, dos regimes fechado e semiaberto e presos provisórios.

**Questão 3:** Como é feita a gestão desse conjunto penal!? Existe parceria público e privado!?

D: O Conjunto Penal Azul é uma unidade de gestão plena, onde a gestão é feita por funcionários públicos efetivos, porém com terceirização de atividades como fornecimento de alimentação, limpeza e alguns funcionários do setor de saúde. Na unidade não existe parceria público privado formalizada, mas recebe doações de parceiros, principalmente para ajuda aos presos egressos da unidade.

**Questão 4:** Entre os internos, há presos declarados LGBTIQ+ no Conjunto Penal azul? Em caso positivo, qual a quantidade? Saberá especificar?

D: NO CP Azul existem 03 homossexuais do gênero masculino e 01 homossexual do gênero feminino, declarados. Existem 10 internos que não declararam sua orientação sexual.

**Questão 5:** Qual a predominância de delitos praticados por essa comunidade? Tráfico de drogas?

D: 01 por homicídio, 02 por tráfico de drogas e 01 por estupro.

**Questão 6:** Qual a rotina adotada no processo de chegada de preso integrante da comunidade LGBTQI+ no Conjunto Penal Azul?

D: Todos os presos passam pela porta de entrada e passam pelo programa de acolhimento ao interno. Inicialmente é realizado o cadastro inicial pela coordenação de segurança, que identifica a orientação sexual do preso através de autodeclaração do preso. Para os presos do gênero masculino, uma vez declarada sua orientação como LGBTIQ+ ele, este é direcionado ao módulo de vivência denominado “seguro”, onde são custodiados os presos que cometeram crimes sexuais, crimes que pela natureza ou circunstância torne o convívio com a população em geral um risco à vida ou à integridade física, presos que correm risco de morte por qualquer circunstância e evangélicos outras religiões que não tem convívio com restante da população carcerária. No caso de presas (gênero feminino), independente da declaração, são custodiadas no único módulo destinado ao público feminino.

**Questão 7:** Nesse ingresso, há equipe multidisciplinar para atendimento específico a detento LGBTIQ+?

D: A unidade possui equipe multidisciplinar para atendimento a todos os internos,

equipe está que acolhe a população LGBTQ+.

**Questão 8:** Há Ala Específica para essa comunidade!?

D: Não há ala específica para estes internos, apenas o que foi relatado na questão 06.

**Questão 9:** Quais direitos o complexo adota em prol dessa população!?

D: Ao público do gênero masculino com orientação homossexual e transexual são oferecidos materiais da mesma forma que são oferecidos ao público feminino como kit de higiene feminino contendo shampoo e condicionador. Se permite a entrada de maquiagem e itens de saúde e higiene voltadas para o sexo feminino. São permitidas visitas íntimas a seus parceiros em outros módulos e entrada de seus parceiros visitantes externos. Se adota o nome social declarado pelo preso.

**Questão 10:** Um preso LGBTQ+ pode trabalhar no Conjunto Penal Azul nas mesmas condições dos demais!? Exemplo: Pode uma trans mulher optar pelos serviços de cozinha!?

D: Atualmente o CP Azul possui internos que trabalham no serviço interno de coleta de lixo, limpeza, manutenção, cultivo de hortaliça, todos na área livre da unidade. Existem ainda as atividades laborais exercidas no interior dos módulos de vivência como os monitores de saúde, execução de limpeza e manutenção das celas. Não há óbices à participação de internos declarados LGBTQ+ nessas atividades.

**Questão 11:** Há histórico de agressão física e/ou psicológica relatada no Conjunto Penal Azul em face dessa comunidade!? São comuns abusos sexuais de presos hétero em face de internos da comunidade LGBTQ+?

D: Como relatado na questão 06, a grande maioria dos internos declarados LGBTQ+ são custodiados num módulo específico, contudo havendo declaração formal do preso para se abrigar em outro módulo de vivência, a direção não se opõe, desde que os critérios de segurança sejam cumpridos. Dessa forma, houve um homicídio no ano de 2020, que as apurações preliminares indicam crime de ódio contra uma mulher trans. Apesar desse fato, não são comuns violências contra essa população e não há relatos de crimes sexuais entre os presos do CP Azul.

**Questão 12:** São resguardadas as visitas íntimas nas mesmas condições para os presos heterossexuais?

D: SIM.

**Questão 13:** Saberá informar se há separação de talheres e copos utilizados pela comunidade LGBTQ+?

D: Cada preso recebe seus utensílios quando adentram à unidade ou recebe de seus familiares, não havendo separação dessa utensílios por conta da orientação sexual.

**Questão 14:** Nas rebeliões já ocorridas, essa população foi mais atingida do que os demais presos?

D: Não há registro de rebeliões na unidade prisional Azul nos últimos anos.

**Questão 15:** Existem interferências das facções criminosas no tocante aos direitos e deveres da comunidade LGBTQ+?

D: Não há informações que deem conta de interferências deste tipo. Contudo há informações de participação do público LGBTQ+ no crime organizado, sem qualquer menção a discriminação.

**Questão 16:** Há boa relação entre presos do grupo evangélico/crente e os da comunidade LGBTQ+?

D: Sim, inclusive convivem no mesmo módulo de vivência.

**Questão 17:** Na sua visão, o que poderia ser realizado, a título de políticas públicas, para resguardar a dignidade e segurança dessa população!?

D: Inicialmente deve ser feito um trabalho de informação com os servidores do sistema prisional para identificar e conhecer os tipos de orientações sexuais. As unidades devem ser dotadas de condições estruturais para custodiar essa população no sentido de oferecer um ambiente digno, trabalho específico para a população LGBTQ+.



## **APÊNDICE A3 - QUESTIONÁRIO RESPONDIDO PELO DIRETOR DO CONJUNTO PENAL VERDE**

**Questão 1:** Atualmente, há quantos internos no total no Conjunto Penal Verde? Há prevalência de internos do grupo masculino!?

D: Em 14/12/2021 são 1.782 internos no CPFS, com prevalência dos presos do gênero masculino, com 1.723 homens e 59 mulheres.

**Questão 2:** Dentre os regimes de pena privativa de liberdade, quais são abrigados no Conjunto Penal Verde!?

D: O [...] abriga presos dos gêneros masculino e feminino, dos regimes fechado e semiaberto e presos provisórios.

**Questão 3:** Como é feita a gestão desse conjunto? Existe parceria público e privado!?

D: O Conjunto Penal Verde é uma unidade de gestão plana, gerida operacionalmente por agentes penitenciários e policiais militares na segurança perimetral. As parcerias existentes estão ligadas aos processos de ressocialização, a exemplo do Projeto Começar de Novo, na captação de mão de obra de apenados do regime semiaberto em empresas credenciadas.

**Questão 4:** Entre os internos, há presos declarados LGBTIQ+ no Conjunto Penal Verde? Em caso positivo, qual a quantidade? Saberia especificar? Existem internos que não declararam sua orientação sexual?

D: No Conjunto Penal Verde existem 40, declarados. Existem 90 internos que não declararam sua orientação sexual.

**Questão 5:** Qual a predominância de delitos praticados por essa comunidade!? Tráfico de drogas!?

D: A predominância é o tráfico de drogas, seguido de furto (155), e (157).

**Questão 6:** Qual a rotina adotada no processo de chegada de preso integrante da comunidade LGBTQI+ no Conjunto Penal Verde?

D: O interno ao chegar na unidade passa pelo recebimento, como os demais presos, passando por uma triagem composta por uma equipe multidisciplinar, onde é identificado a partir da autodeclaração a orientação dos internos. Sendo assim, se encaminha para o pavilhão 5, onde os mesmos podem conviver em dignidade e segurança. Existe cela diferenciada para aqueles que querem conviver como casal.

**Questão 7:** Nesse ingresso, há equipe multidisciplinar para atendimento específico a detento LGBTIQ+?

D: Sim, no recebimento como citado na questão anterior.

**Questão 8:** Há Ala ou cela Específica para essa comunidade!?

D: Sim, em sua maioria ficam custodiados no pavilhão 5.

**Questão 9:** Quais direitos o complexo adota em prol dessa população!? Exemplo: O nome social declarado pela pessoa declarada LGBTIQ+ é utilizado pelos servidores

do complexo? Detalhar todos os direitos resguardados a essa comunidade.

D: O complexo tem adotado medidas de prevenção a saúde, segurança, seja por meio de testagens, como segurar a dignidade dos mesmos. Em sua maioria, não é utilizado o nome social por parte dos funcionários.

**Questão 10:** Um preso LGBTIQ+ pode trabalhar no Conjunto Penal Verde nas mesmas condições dos demais!? Exemplo: Pode uma trans mulher optar pelos serviços de cozinha!? Detalhar todos as hipóteses de trabalho que existem como opção para essa comunidade.

D: Não há presos LGBTIQ+ trabalhando em outros setores na Unidade. Mas não há restrições.

**Questão 11:** Há histórico de agressão física e/ou psicológica relatada no Conjunto Penal de Jequié em face dessa comunidade!? São comuns abusos sexuais de presos hétero em face de internos da comunidade LGBTIQ+?

D: Por parte dos internos da comunidade LGBTIQ+, não declaram histórico de agressões, por conviverem em um pavilhão que assegura expressarem sua orientação sem problemas.

**Questão 12:** São resguardadas as visitas íntimas nas mesmas condições para os presos heterossexuais?

D: Sim.

**Questão 13:** Saberá informar se há separação de talheres e copos utilizados pela comunidade LGBTIQ+?

D: Não há separação, mas possuem prioridades na hora da divisão do alimento. Ou seja, entre acordo interno pelos custodiados, eles se organizam dessa maneira, por identificar especificidades de cada um.

**Questão 14:** Nas rebeliões já ocorridas, essa população foi mais atingida do que os demais presos?

D: Não.

**Questão 15:** Existem interferências das facções criminosas no tocante aos direitos e deveres da comunidade LGBTIQ+?

D: Não existe domínio de facção no pavilhão 5.

**Questão 16:** Há boa relação entre presos do grupo evangélico/crente e os da comunidade LGBTIQ+?

D: Sim, não alegaram problema.

**Questão 17:** Na sua visão, o que poderia ser realizado, a título de políticas públicas, para resguardar a dignidade e segurança dessa população!?

D: Programas de prevenção a saúde, com testagem para doenças sexualmente transmissíveis; Programas direcionados ao fortalecimento de vínculos familiares. Condições aos egressos de buscarem melhorias extramuros. Outros objetivos como intensificar a incorporação dos campos de nome social, identidade de gênero e orientação sexual e questões particulares desse segmento no atendimento realizado

pela rede socioassistencial.

## **APÊNDICE A4 - QUESTIONÁRIO RESPONDIDO PELO DIRETOR DA PENITENCIÁRIA MARROM**

**Questão 1:** Atualmente, há quantos internos no total na Penitenciária Marrom?

D: 817 reeducando, atualmente.

**Questão 2:** Dentre os regimes de pena privativa de liberdade, quais são abrigados na Penitenciária Marrom? Apenas Regime Fechado? Especificar a região territorial alcançada.

D: Apenas reclusos do regime fechado.

**Questão 3:** Como é feita a gestão desse conjunto penal!? Existe parceria público e privado!?

D: Gestão plena, onde o estado gere diretamente todas as áreas da administração.

**Questão 4:** Entre os internos, há presos declarados LGBTIQ+ na Penitenciária Marrom? Em caso positivo, qual a quantidade? Saberia especificar? Existem internos que não declararam sua orientação sexual?

D: Sim, no momento apenas 02(dois) 1- homossexual e outro transexual.

**Questão 5:** Qual a predominância de delitos praticados por essa comunidade!? Tráfico de drogas!? Citação dos mais corriqueiros.

D: No momento apenas homicídio e latrocínio.

**Questão 6:** Qual a rotina adotada no processo de chegada de preso integrante da comunidade LGBTQI+ na Penitenciária Marrom?

D: Entrevista de admissão feita pelo serviço social.

**Questão 7:** Nesse ingresso, há equipe multidisciplinar para atendimento específico a detento LGBTIQ+?

D: Ainda não temos uma equipe que atenda, de forma diferenciada, o público LGBTQIA+.

**Questão 8:** Há Ala ou cela Específica para essa comunidade!?

D: Não, mas em havendo necessidade, direcionamos para atendimento fora da unidade prisional.

**Questão 9:** Quais direitos o complexo adota em prol dessa população!? Exemplo: O nome social declarado pela pessoa declarada LGBTIQ+ é utilizado pelos servidores do complexo? Detalhar todos os direitos resguardados a essa comunidade.

D: Sim. A pessoa é chamada pelo nome que se autodeclara. Os direitos são assegurados a todos, sem distinção.

**Questão 10:** Um presidiário LGBTIQ+ pode trabalhar na Penitenciária Marrom nas mesmas condições dos demais!? Exemplificar e Detalhar todos as hipóteses de trabalho que existem como opção para essa comunidade.

D: São oferecidas vagas a de trabalho a todos, independente da opção sexual. Considerando limitação das vagas.

**Questão 11:** Há histórico de agressão física e/ou psicológica relatada na Penitenciária Marrom em face dessa comunidade!? São comuns abusos sexuais em face de internos da comunidade LGBTIQ+?

D: Não existem relatos de abusos ou violência relacionada a essa comunidade.

**Questão 12:** São resguardadas as visitas íntimas nas mesmas condições para os presos heterossexuais?

D: Sim, são dadas as mesmas condições.

**Questão 13:** Saberá informar se há separação de talheres e copos utilizados pela comunidade LGBTIQ+?

D: Não existe tal separação, todos são tratados de forma isonômica.

**Questão 14:** Nas rebeliões eventualmente já ocorridas, essa população foi mais atingida do que os demais presos?

D: Não existem registro de tal ocorrência.

**Questão 15:** Existem interferências das facções criminosas no tocante aos direitos e deveres da comunidade LGBTIQ+?

D: Esta direção desconhece tais interferência.

**Questão 16:** Há boa relação entre presos do grupo evangélico/crente e os da comunidade LGBTIQ+?

D: A relação é tranquila, não temos registro de qualquer problema entre eles.

**Questão 17:** Na sua visão, o que poderia ser realizado, a título de políticas públicas, para resguardar a dignidade e segurança dessa população!?

D: A criação de alas especializadas para essa comunidade, havendo anuência dos mesmos, sem imposições. palestras de conscientização sobre o espaço deles dentro de uma unidade prisional, além de um acompanhamento biopsicossocial com diretrizes voltadas para essa comunidade.

**Questão 18:** A ADPF 527, de relatoria do Ministro Luís Roberto Barroso, tendo sido ajustada a medida cautelar para conceder a opção às transexuais mulheres (com ou sem cirurgia e independentemente da retificação de seus documentos) e estendida às travestis (independente da ratificação de seus documentos) por cumprir pena em estabelecimento prisional feminino ou em masculino, desde que, nesse último caso, em área reservada, que garanta a sua segurança. Na Penitenciária Marrom há detenta trans mulher ou travesti que fez a opção de cumprimento neste conjunto penal?

D: Até o momento não houve manifestação de uso desses locais, pelo público dessa comunidade.

**Questão 19:** Citar caso concreto que entenda relevante, nos quais essa comunidade está inserida.

D: Pelo fato dessa comunidade não se fazer presente, de forma numerosa, nesta unidade prisional, ainda não temos fatos de relevância que merecem ser mencionados.

## **APÊNDICE A5 - QUESTIONÁRIO RESPONDIDO PELA DIRETORA ADJUNTA DO CONJUNTO PENAL ROSA**

**Questão 1:** Atualmente, há quantas internas no total no Conjunto Penal Rosa?

D: Em 18/10/2022, são 100.

**Questão 2:** Dentre os regimes de pena privativa de liberdade, quais são abrigados no Conjunto Penal Rosa?

D: Provisórias e Fechado.

**Questão 3:** Como é feita a gestão desse conjunto penal Rosa? Existe parceria público e privado!?

D: Público.

**Questão 4:** Entre as internas, há presas declarados LGBTIQ+ no Conjunto Penal Rosa? Em caso positivo, qual a quantidade? Saberia especificar? Existem internas que não declararam sua orientação sexual?

D: No momento não temos presas declaradas.

**Questão 5:** Qual a predominância de delitos praticados por essa comunidade!? Tráfico de drogas!? Citação dos mais corriqueiros.

D: Tráfico de drogas, nos casos que tivemos.

**Questão 6:** Qual a rotina adotada no processo de chegada de presa integrante da comunidade LGBTIQ+ no Conjunto Penal Verde?

D: Em casos existentes o mesmo processo de recebimento.

**Questão 7:** Nesse ingresso, há equipe multidisciplinar para atendimento específico a detenta LGBTIQ+?

D: A equipe já teve um primeiro treinamento.

**Questão 8:** Há Ala ou cela Específica para essa comunidade!?

D: Está em obras, sendo finalizadas ainda este ano.

**Questão 9:** Quais direitos o complexo adota em prol dessa população!? Exemplo: O nome social declarado pela pessoa declarada LGBTIQ+ é utilizado pelos servidores do complexo? Detalhar todos os direitos resguardados a essa comunidade.

D: O nome e espaço.

**Questão 10:** Uma presa LGBTIQ+ pode trabalhar no Conjunto Penal de Feira de Santana nas mesmas condições das demais!? Exemplo: Pode uma trans mulher optar pelos serviços de cozinha!? Detalhar todos as hipóteses de trabalho que existem como opção para essa comunidade.

D: Ainda não tivemos essa situação.

**Questão 11:** Há histórico de agressão física e/ou psicológica relatada no Conjunto Penal Feminino de Salvador em face dessa comunidade!? São comuns abusos sexuais em face de internas da comunidade LGBTIQ+?

D: Não, nos casos que tivemos nesta unidade a comunidade LGBTQ+ ficou separada das demais.

**Questão 12:** São resguardadas as visitas íntimas nas mesmas condições para as presas heterossexuais?

D: Ainda não tivemos essa situação na Feminina.

**Questão 13:** Saberá informar se há separação de talheres e copos utilizados pela comunidade LGBTQ+?

D: Ainda não tivemos essa situação na Feminina.

**Questão 14:** Nas rebeliões eventualmente já ocorridas, essa população foi mais atingida do que as demais presas?

D: Não.

**Questão 15:** Existem interferências das facções criminosas no tocante aos direitos e deveres da comunidade LGBTQ+?

D: Não sei informar.

**Questão 16:** Há boa relação entre presas do grupo evangélico/crente e as da comunidade LGBTQ+?

D: Ainda não tivemos essa situação na Feminina.

**Questão 17:** Na sua visão, o que poderia ser realizado, a título de políticas públicas, para resguardar a dignidade e segurança dessa população!?

D: É necessário que o tema seja tratado nas escolas de maneira gradativa, iniciando com princípios como respeito e continuar com educação sexual para os adolescentes. Deve também se ampliar atenção básica da saúde a essa comunidade, com palestras e tratamentos médicos, para que nossa sociedade possa evoluir em temas tão latentes e urgentes para o bom convívio de todos.

**Questão 18:** A ADPF 527, de relatoria do Ministro Luís Roberto Barroso, tendo sido ajustada a medida cautelar para conceder a opção às transexuais mulheres (como sem cirurgia e independentemente da retificação de seus documentos) estendida às travestis (independente da ratificação de seus documentos) por cumprir pena em estabelecimento prisional feminino ou em masculino, desde que, nesse último caso, em área reservada, que garanta a sua segurança. No Conjunto Penal Feminino de Salvador, há detenta trans mulher ou travesti que fez a opção de cumprimento neste conjunto penal?

D: Sim, já tivemos casos.

**Questão 19:** Citar caso concreto que entenda relevante nas quais essa comunidade está inserida.

D: Existiram alguns casos nesta unidade prisional, o mais recente e de relevância para mim foi o caso de LUANA, uma mulher trans presa em razão de uma sentença no semiaberto e que num primeiro momento foi custodiada em um presídio masculina, em seguida está unidade fez algumas diligências para que a mesma tivesse os mesmos direitos, pois devido a não existir unidade adequada ao regime

semiaberto para mulheres em Salvador/BA, foi solicitado ao Juiz da 1ª Vara de Execuções Penais o mesmo direito das mulheres que cumprem esse regime que é prisão domiciliar com ou sem tornozeleiras.



## **APÊNDICE A6 - QUESTIONÁRIO RESPONDIDO PELO DIRETOR DO CONJUNTO PENAL ROXO**

**Questão 1:** Atualmente, há quantos internos no total no Conjunto Penal Roxo?

D: Em 24/11/2022, total de 180 - (Cento e oitenta) internos ativos.

**Questão 2:** Dentre os regimes de pena privativa de liberdade, quais são abrigados no Conjunto Penal de Roxo? Especificar a região territorial alcançada.

D: Conforme Estabelece o Provimento 01/2022-GSEC, o Conjunto Penal de Roxo, se constitui em Unidade de Segurança Máxima destinado a custódia de presos Provisórios das Comarcas de Araci, Teofilândia, Conceição do Coité e Serrinha, bem como, presos submetidos ao cumprimento de RDD de todo o estado da Bahia.

**Questão 3:** Como é feita a gestão desse conjunto penal!? Existe parceria público e privado!?

D: O CPSe é administrado em Sistema de Cogestão público-privado.

**Questão 4:** Entre os internos, há presos declarados LGBTIQ+ Conjunto Penal Roxo? Em caso positivo, qual a quantidade? Saberíamos especificar? Existem internos que não declararam sua orientação sexual?

D: Sim, 01 interno declarado, Mulher Trans; não há registro de internos sem declarar a respectiva orientação sexual.

**Questão 5:** Qual a predominância de delitos praticados por essa comunidade!? Tráfico de drogas!? Citação dos mais corriqueiros.

D: No caso em questão (custodiado neste CPSe) crime de homicídio.

**Questão 6:** Qual a rotina adotada no processo de chegada de preso integrante da comunidade LGBTQI+ na Conjunto Penal de Roxo?

D: Logo que adentra neste CPSe é colocado em Cella individual.

**Questão 7:** Nesse ingresso, há equipe multidisciplinar para atendimento específico a detento LGBTIQ+?

D: Não.

**Questão 8:** Há Ala ou cela Específica para essa comunidade!?

D: Não.

**Questão 9:** Quais direitos o complexo adota em prol dessa população!? Exemplo: O nome social declarado pela pessoa declarada LGBTIQ+ é utilizado pelos servidores do estabelecimento prisional? Detalhar todos os direitos resguardados a essa comunidade.

D: Todo interno é chamado conforme o nome registrado no Sistema, o qual é alimentado de acordo com a documentação que acompanha o preso no momento de sua apresentação neste Estabelecimento.

**Questão 10:** Um preso LGBTIQ+ pode trabalhar no Conjunto Penal Roxo nas mesmas condições dos demais!? Exemplificar e Detalhar todas as hipóteses de

trabalho que existem como opção para essa comunidade.

D: Quando o interno demonstra interesse em trabalhar neste CPSe, lhe é dada a oportunidade independente da sua condição sexual; ressaltando que no momento, esta Unidade Penal opera com uma fábrica de corte e costura, assim como serigrafia, aonde são disponibilizadas em média 12 vagas.

**Questão 11:** Há histórico de agressão física e/ou psicológica relatada na referida unidade em face dessa comunidade!? São comuns abusos sexuais em face de internos da comunidade LGBTIQ+?

D: Não.

**Questão 12:** São resguardadas as visitas íntimas nas mesmas condições para os presos heterossexuais?

D: Os quartos destinados as visitas íntimas deste CPSe foram construídas de forma padronizada e são destinados aos internos sem qualquer distinção.

**Questão 13:** Saberá informar se há separação de talheres e copos utilizados pela comunidade LGBTIQ+?

D: Não há separação.

**Questão 14:** Nas rebeliões eventualmente já ocorridas, essa população foi mais atingida do que os demais presos?

D: Sem registro.

**Questão 15:** Existem interferências das facções criminosas no tocante aos direitos e deveres da comunidade LGBTIQ+?

D: Sem registro.

**Questão 16:** Há boa relação entre presos do grupo evangélico/crente e os da comunidade LGBTIQ+?

D: Presos do grupo evangélico são sempre cordiais com os demais grupos da população carcerária.

**Questão 17:** Na sua visão, o que poderia ser realizado, a título de políticas públicas, para resguardar a dignidade e segurança dessa população!?

D: Que nos Estabelecimentos Penais fossem construídos Pavilhões específicos para custódia da população LGBTIQ+.

**Questão 18:** A ADPF 527, de relatoria do Ministro Luís Roberto Barroso, tendo sido ajustada a medida cautelar para conceder a opção às transexuais mulheres (com ou sem cirurgia e independentemente da retificação de seus documentos) e estendida às travestis (independente da ratificação de seus documentos) por cumprir pena em estabelecimento prisional feminino ou em masculino, desde que, nesse último caso, em área reservada, que garanta a sua segurança. Na referida unidade há detenta trans mulher ou travesti que fez a opção de cumprimento neste conjunto penal?

D: Não.

**Questão 19:** Citar caso concreto que entenda relevante, nos quais essa

comunidade está inserida.

D: Proteção de Detentos - a ONU recomenda que se protejam detentos LGBTIQ+, que são especialmente vulneráveis a “humilhação, abuso, estupro e outras formas de violência sexual e física.”

## APÊNDICE B – Entrevistas transcritas

### ENTREVISTA COM O DIRETOR DO CONJUNTO PENAL LARANJA

**Arquivo: B1 – Tempo de gravação: 1h 20min 26'**

**Realizada em 16 de julho de 2020**

A: Quantos internos têm na sua unidade penal?

D: Nossa tabela é atualizada todos os dias, a nossa capacidade é de 670 (seiscentos e setenta) internos. Hoje temos 896 (oitocentos e noventa e seis), muito por causa da situação da pandemia, que não tivemos as saídas.

A: Saberia especificar a quantidade da população masculina e feminina?

D: A masculina, temos 656, e a feminina 45.

A: Quais são os regimes de pena privativa de liberdade na unidade?

D: Todos os regimes, inclusive aberto.

A: Essa gestão do conjunto penal é pública privada?

D: Aqui é cogestora, não é gestão plena.

A: Em questões financeiras, como se dar o custeio?

D: A congestão interfere em tudo e o Estado paga a ela no final do mês, por fatura.

A: Dentre os internos, há apenados autodeclarados LGBTQIA+?

D: Hoje não temos internos autodeclarados. Já tivemos 01(um), que já saiu.

A: Há apenados LGBTQIA+ não declarados na unidade?

D: Sim, informalmente temos.

A: Tem ala específica para a população LGBTQIA+?

D: Não tem porque não há custodiados autodeclarados.

A: Existem registros na SEAP/BA do único apenado LGBTQIA+ autodeclarado? D:

D: Sim, em 2014, porém ele foi registrado como o gênero feminino no mapa da SEAP/BA.

A: Na chegada do custodiado à unidade, existe alguma entrevista que permita que o reprimido possa se autodeclarar?

D: Sim, nós chamamos isso de “porta de entrada”. As vezes o apenado se sente à vontade, mas muitas vezes eles não querem se autodeclararem.

A: Sabe dizer se a única apenada autodeclarada chegou a se envolver com algum detento?

D: Sim, ela se envolveu.

A: O senhor lembra qual o delito que ela se envolveu?

D: Tráfico.

A: Sabe dizer quais os delitos que os detentos LGBTQIA+, informais, mais se envolvem?

D: Tráfico também.

A: Nesse processo de entrada, não só para LGBTQIA+, mas com os demais, existe psicóloga e assistente social para fazer a entrevista desses internos?

D: Sim, é obrigatório em todas as unidades.

A: Como é a situação dos informais hoje, que são do grupo LGBTQIA+, mas não são autodeclarados, em relação aos demais presos.

D: Eles tentam passar uma imagem de calma, de tranquilidade. Aí vem uma preocupação de toda equipe, em fazer um convite para que o apenado LGBTQIA+ venha à direção bater um papo. Eles têm uma aceitação do pátio.

A: Quantos pátios têm na unidade?

D: Temos o pátio 01, o pátio 02, o anexo, e o feminino. Dentro do anexo feminino também há três facções. A logística é delicada.

A: Existem conflitos entre facções?

D: Não.

A: Dentre os informais, não declarados, da comunidade LGBTQIA+, o senhor saber dizer quantos são?

D: Não tenho esse aferido. Vou lhe dar uma estimativa: de 896 custodiados, temos em média, aproximadamente, umas 35 pessoas.

A: Existe distinção de pratos e talheres entre os reprimidos informais com os demais:

D: Não.

A: Existem evangélicos da unidade que não aceitam os apenados LGBTQIA+?

D: Os apenados LGBTQIA+, não declarados, normalmente não participam de reuniões manifestadas por apenados evangélicos, por saberem que não são aceitos.

A: Durante a rebelião de 2014, a única apenada autodeclarada foi protegida pelas facções?

D: Sim, inclusive ela não sofreu nenhum tipo de lesão.

A: Existe direito de visitas íntimas para o apenado LGBTQIA+?

D: A situação aqui é disfarçada. Geralmente, um amigo faz uma visita ou um irmão. Mas, normalmente, os LGBTQIA+, não declarados, tem parceiros na própria unidade.

## ENTREVISTA COM DIRETORIA DO DEPEN

**Arquivo: B2 – Tempo de gravação: 1h 16min 10'**  
**Realizada em 8 de setembro de 2022**

A: Qual a experiência do DEPEN com a comunidade LGBTQIA+?

D: Essa pauta é uma das que mais me preocupa. A execução da política me preocupa porque a gente pode ter mil normativos, mas se não tivermos discussões, no âmbito do sistema prisional, os normativos não irão adiantar de nada. Existem muitas questões, quando a gente vai para o aprisionamento masculino, a gente não discute porque não faz sentido. Mas a hormonioterapia, por exemplo, é uma questão que aonde eu vou é tida como uma fragilidade. A hormonioterapia é um serviço de atenção secundária e o sistema carcerário só oferece o serviço de atenção primária. A gente não discute calcinha para mulheres trans, a gente não discute colchão nem hormonioterapia.

A: Quando foi a última atualização do DEPEN quanto a proporção dos apenados LGBTQIA+ no sistema carcerário brasileiro?

D: O DEPEN está sendo atualizando a cada seis meses. Há informações sobre a população LGBTQIA+ e as alas no sistema do DEPEN. A gente tem feito uma pesquisa em relação quantidade de pessoas LGBTQIA+ em todos os Estados. No ano passado, fizemos uma pesquisa do quantitativo, da cor, se são idosos, indígenas, a idade, o tipo de regime e se estão sendo acompanhados por advogado ou defensores público. O último levantamento foi em agosto de 2022. O Sistema de Informações do Departamento Penitenciário Nacional - SISDEPEN é o responsável pela divulgação desses dados, não somos nós.

A: O SISDEPEN é a plataforma de estatísticas, mas é alinhado ao DEPEN?

D: Sim. O DEPEN presta apoio técnico e financeiro aos Estados no que concerne a pauta penitenciária. O SISDEPEN, Sistema de Informações do Departamento Penitenciário Nacional, é uma coordenação dentro do DEPEN. Assim, faz parte do DEPEN. É esse setor que faz toda gestão de informações sobre o sistema presidiário do Brasil. Porém, alguns dados o SISDEPEN não coleta ou não coletava, como é o caso da identificação dos seguimentos que fazem partes da comunidade LGBTQIA+, aí esse seguimento a gente faz a coleta aqui mesmo. Essas informações coletadas de maneira mais específicas também estão disponibilizadas no site do DEPEN.

A: Existe mais de uma coordenação voltada para o grupo LGBTQIA+?

D: Não. A coordenação do DEPEN que trata de políticas voltadas ao grupo LGBTQIA+ é Coordenação de Atenção a Mulheres e Grupos Específicos. Todas as coordenações aqui têm responsabilidade sob todos os grupos atendidos, porém essa coordenação é a responsável pela pauta. Nós não temos subdivisões nessa coordenação.

A: Qual a evolução da resolução de nº 1 de 2014 no Brasil?

D: Essa resolução provavelmente vai ser atualizada porque o Conselho de Combate à Discriminação não existe mais. De 2014 para cá, a gente avançou as discussões,

elas foram expandidas, chegou a órgãos que não se preocupavam em discutir sobre a comunidade LGBTQIA+ nas prisões. Garantir que essa comunidade tenha espaço específico já é um grande avanço. O DEPEN não tem a informação se as unidades exclusivas é o ideal. A gente não sabe se essa é uma ação que atenda todos os direitos dos LGBTQIA+. O que a gente defende é que haja alas específicas para a comunidade LGBTQIA+ em todas as unidades.

A: Existe alguma orientação, a nível nacional, para o treinamento dos agentes penitenciários?

D: A gente tem uma nota técnica, nº 09 do CNJ, que tem orientações como deve ser o tratamento da população LGBTQIA+. Essa nota técnica tem orientação desde a porta de entrada, ao acesso à educação, saúde e trabalho. Cada estado tem sua autonomia. O estado que precisa de uma capacitação a gente se coloca à disposição para oferecer essa capacitação. Inclusive a gente teve no Rio Grande do Sul para dar capacitação sobre mulheres LGBTQIA+ e os demais grupos. Mas são os Estados que oferecem esses tipos de capacitações e nos convidam para participar.

A: Existe algum controle do DEPEN se há observância das notas técnicas?

D: A gente tenta fazer isso nas nossas visitas técnicas. A gente faz um relatório a partir das visitas de como o serviço pode ser melhorado. A gente está sempre tendo reuniões com os estados, mas a maneira como a gente percebe se os normativos estão sendo cumpridos é por meio das visitas técnicas. A gente tem um grupo na plataforma WhatsApp que facilita nossas reuniões.

A: Como a comunidade LGBTQIA+ se relaciona uns com os outros nas unidades prisionais?

D: As mulheres, normalmente, se relacionam umas com as outras com afetividade, já os homens, na maioria das vezes, a relação é por estupro.